

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES
METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**

Programa de Mestrado em Direito
da Sociedade da Informação

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL
SOB O ASPECTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

Linha de pesquisa 1: Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação

ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI

ORIENTADORA: ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

SÃO PAULO
2020

ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
VISUAL SOB O ASPECTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora para obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, sob a orientação da Professora Doutora Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

SÃO PAULO

2020

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cc964d Cudzynowski, Anna Carolina
O Direito à Inclusão Digital das Pessoas com Deficiência Visual
sob o Aspecto da Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da
Informação / Anna Carolina Cudzynowski; orientador Ana Elizabeth
Lapa Wanderley Cavalcanti. – São Paulo, 2020.
174 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da Sociedade da
Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, 2020.

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Inclusão Digital. 3. Pessoas
com Deficiência Visual. 4. Políticas Públicas. 5. Sociedade da
Informação. I. Lapa Wanderley Cavalcanti, Ana Elizabeth, orient. II.
Título.

ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI

O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL SOB O ASPECTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Linha de pesquisa 1: Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti
Centro Universitário das Faculdades
Metropolitanas Unidas – FMU

Prof. (a) Dr. (a)

Prof. (a) Dr. (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro aos meus pais Benê e Milton, por todo o apoio e por sempre acreditarem em mim.

Agradeço a minha orientadora, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti que me deu todo suporte para o desenvolvimento do presente trabalho, sempre com muita paciência e dedicação.

Agradeço aos professores Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro e Jorge S. Fujita por todos os apontamentos e considerações realizados na banca de qualificação que foram importantes para a conclusão do trabalho.

Agradeço aos meus amigos (desde a época da escola), Gabriel Oliveira Brito e João Oliveira Brito por terem me incentivado a ingressar no mestrado e me apoiado em todas as etapas.

Agradeço ao meu amigo, Fabio Paiva Gerdulo por sempre compartilhar a sua incrível biblioteca comigo, sendo fundamental para a realização deste trabalho e de outros.

RESUMO

A presente dissertação propõe uma reflexão acerca do direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, no atual panorama da Sociedade da Informação. O tema apresentado se demonstra relevante, uma vez que, tal grupo de pessoas, em virtude da limitação visual podem se vir impedidos de ter o acesso de forma autônoma as ferramentas digitais advindas da Revolução da Informação, impactando nos direitos mais básicos e fundamentais que compõem o ser humano. Dessa forma, faz-se necessário defender que o direito à informação, assim como o direito ao acesso à *internet* e o direito à inclusão digital devem ser considerados direitos fundamentais, sendo o último um fator determinante para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o exercício da autonomia, tendo em vista que a aludida inclusão permitirá o exercício de diversos outros direitos ora vigentes e primordiais para o desenvolvimento humano. Assim, sob tal circunstância, as pessoas com deficiência visual, face a inegável condição de vulnerabilidade, merecem total atenção do Estado e da sociedade como um todo, que por meio de políticas públicas fundamentadas na noção de solidarismo poderão garantir a devida inclusão digital, permitindo que tais indivíduos, outrora marginalizados do convívio social, vivam de forma digna e autônoma, sob o amparo das ferramentas e utilidades provenientes dos avanços tecnológicos advindos do atual período histórico vivenciado pela sociedade global o que se convencionou denominá-lo de Sociedade da Informação. O método utilizado será o jurídico teórico e o raciocínio dedutivo.

Palavras chave: Dignidade da Pessoa Humana; Inclusão Digital; Pessoas com Deficiência Visual; Políticas Públicas; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

This dissertation proposes a reflection on the right to digital inclusion of people with visual impairments, under the aspect of human dignity, in the current panorama of the Information Society. The theme presented is relevant, since such a group of people, due to the visual limitation, may be prevented from having autonomous access to digital tools arising from the Information Revolution, impacting on the most basic and fundamental rights that make up the human being. Thus, it is necessary to defend that the right to information, as well as the right to access the internet and the right to digital inclusion must be considered fundamental rights, the latter being a determining factor for the implementation of the principle of human dignity, as well as the exercise of autonomy, considering that the aforementioned inclusion will allow the exercise of several other rights now in force and primordial for human development. Thus, under such circumstances, visually impaired people, in view of the undeniable condition of vulnerability, deserve full attention from the State and society as a whole, which, through public policies based on the notion of solidarism, can guarantee proper digital inclusion, allowing that such individuals, formerly marginalized from social life, live in a dignified and autonomous way, under the protection of tools and utilities arising from technological advances arising from the current historical period experienced by the global society, which has become known as the Information Society. The method used will be the theoretical legal and deductive reasoning.

Keywords: Dignity of human person; Digital inclusion; Public policy; Information Society; visually impaired people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: O ADVENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	14
1.1 A Revolução da Informação	14
1.2 Sociedade da Informação: Abordagens conceituais	28
1.3 O advento da <i>Internet</i> e os impactos na sociedade global	47
1.3.1. Breve estudo da origem da <i>Internet</i>	47
1.3.2 Internet e a Cibercultura	51
1.4 Um olhar crítico sobre a Sociedade da Informação	58
CAPÍTULO 2: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO, À INCLUSÃO DIGITAL E AO ACESSO À INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	64
2.1 Os direitos fundamentais: Considerações Iniciais	65
2.1.1 As dimensões (gerações) dos direitos fundamentais	68
2.1.2 A adoção da terminologia “Direitos Fundamentais”	72
2.2 A Informação	78
2.2.2 O direito à informação como direito fundamental	83
2.3 A inclusão digital como direito fundamental	86
2.4. O acesso à internet como um novo Direito Social	93
CAPÍTULO 3: AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	101
3.1. A situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência frente às novas tecnologias	101
3.2 A evolução da proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro	105
3.3 A Capacidade Civil das pessoas com deficiência após as alterações advindas da Lei 13.146/2015	114
3.4 O Princípio do solidarismo como mecanismo para superação das barreiras tecnológicas e para atenuar a condição de vulnerabilidade	119
CAPÍTULO 4: A INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL PARA EFETIVAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	124

4.1 Pessoa com deficiência visual	126
4.2 A inclusão digital das pessoas com deficiência visual	129
4.2.2 A inclusão digital como fator para a inclusão social	130
4.3. O princípio da dignidade da pessoa humana	131
4.3.1 Origem e evolução do princípio da dignidade da pessoa humana.....	131
4.3.2 O <i>status</i> da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira	134
4.3.3 Conceituação mais adequada de dignidade da pessoa humana	138
4.3.4 A inclusão digital das pessoas com deficiência visual como fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana	140
4.4 A autonomia da vontade como elemento da dignidade da pessoa humana	142
4.5 Métodos eficazes para inclusão digital dos deficientes visuais para garantia da autonomia no mundo digital	145
4.5.1 Sistema Braille.....	148
4.5.2 Tecnologia assistiva.....	151
4.6. Proposta de política pública para a inclusão digital das pessoas com deficiência visual	153
CONCLUSÃO	157
REFERÊNCIAS	162

INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, as pessoas com deficiência visual foram marginalizados do processo social, vítimas de preconceitos, discriminações, sendo objeto de feitiçarias e torturas, dentre outras formas de exclusão.

Verifica-se, por meio da história, a posição de vulnerabilidade dos deficientes visuais, tendo em vista que direitos básicos de tais pessoas eram desprezados, tampouco existia tutela Estatal para coibir qualquer prática discriminatória e atentatória à dignidade e à vida de tais pessoas. Sempre encontraram grande dificuldade no processo de inclusão social, uma vez que tal inserção pressupõe de toda comunidade, a aceitação das diversidades, adoção de políticas públicas integrativas e convívio social.

A inclusão social é requisito mínimo para o desenvolvimento do ser humano, seja de caráter psíquico, mental ou social. Ora, desde a época das cavernas, verificou-se que é impossível viver sozinho, já que o homem percebeu que não sobreviveria de forma solitária, o que o fez buscar outros grupos de pessoas e a força coletiva.

Nesse patamar, com a evolução da sociedade, especialmente com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição cidadã), valores como a dignidade da pessoa humana, dentre outros, passaram a ter destaque e foram garantidos pela Carta Magna, fazendo com que as pessoas com deficiência visual passassem e ser incluídas no rol de pessoas possuidoras de tais direitos.

Outrossim, vale frisar que apesar do direito internacional não ser objeto central do presente estudo, e, portanto, não se terá o devido aprofundamento desta temática, é importante mencionar que em consonância com a Constituição Federal, seguindo a orientação de valores e princípios ali delineados, em 2007 o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, que apresenta status de emenda constitucional, face o seu processo legislativo de aprovação, na qual dispõe acerca da proteção destinada as pessoas com deficiência, incumbindo ao Poder Público a tarefa de inclusão social e digital além de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos.

Destaca-se também a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, norma internacional esta que visa proteger tais indivíduos, com caráter supralegal, assim como a Declaração de Tunes, que objetiva a inclusão digital para destravar o exercício do direito à comunicação.

No âmbito interno, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que trouxe muitos avanços, inclusive no que se refere à capacidade civil das

pessoas com deficiência e até mesmo o Marco Civil da Internet (Lei 12.956/2014), que traz disposições acerca da inclusão digital das pessoas com deficiência.

Ora, o universo das pessoas com deficiência é grande, sendo que o seu número tem aumentado de forma significativa com o passar dos anos.

Segundo dados do Censo Demográfico do IBGE (2010), 45.606,048 milhões de pessoas declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas (visual, auditiva, motora, mental ou intelectual), correspondendo a 23,9% da população brasileira.¹

Em 1991 esse percentual representava somente 1,41% de nossa população.²

As principais razões para o grande aumento no número de pessoas com deficiência são a alteração dos instrumentos de coleta de informações, incluindo o modelo social, e o aumento da expectativa de vida da população.³

Verifica-se, portanto, o altíssimo número de pessoas com deficiência no Brasil, não restando dúvidas acerca da importância da temática ora discutida e a necessidade de garantir seus direitos e preservar-lhes a integridade mental, psíquica, física e moral.⁴

Assim, muito embora a legislação tenha dado passos importantes no sentido de assegurar maior proteção e interação social às pessoas com deficiência, tais indivíduos ainda se encontram em situação de vulnerabilidade frente às novas tecnologias advindas da Sociedade da Informação, sendo de suma importância a preocupação com tal matéria, qual seja, a inclusão digital de tais indivíduos, sendo que o foco do presente estudo serão as pessoas com deficiência visual.

Dessa forma, de rigor destacar que o período vivenciado é da Revolução da Informação, marcado por tecnologias que revolucionam a percepção e a atuação humanas sobre o mundo, e que leva a uma nova forma de interagir social, em um momento denominado de Sociedade da Informação, determinado pela crescente onipresença e influência das novas tecnologias e da *internet*, que devem ser contempladas para um melhor

¹BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Inclusão da pessoa com deficiência e a realidade brasileira. In: LISBOA, Roberto Senise (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 292.

²Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. Disponível em: [http://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia\)tab\)uf_xls.shtm](http://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia)tab)uf_xls.shtm). Acesso em: 12 out. 2020.

³CROSSARA, Ana Paula de Resende; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 18.

⁴CUDZYNOWSKI, Anna Carolina, MACHADO, Daniel Carlos. Pessoas com deficiência: métodos eficazes para superação das barreiras e inclusão digital na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 220.

entendimento do presente e do futuro dos cidadãos, o que atinge diretamente, e de forma mais contundente, àqueles que possuem limitações e já merecem uma maior proteção Estatal, como é o caso das pessoas com deficiência visual.

Sendo assim, essencial garantir a acessibilidade na *web* as pessoas com deficiência visual, eis que a interação social, cultural, acadêmica, e até mesmo o exercício dos direitos políticos, na atualidade, dá-se por meio do acesso à rede mundial de computadores.

Sob esse prisma, o direito como um todo deve se adequar a realidade e caminhar de acordo com o que está sendo vivenciado e, portanto, se manter em constante adaptação e, sendo assim, será defendido no presente estudo que o direito à informação, a inclusão digital e o acesso à *internet* devem ser elevados ao nível de direitos fundamentais, diante da imprescindibilidade de tais direitos na Sociedade da Informação.

Sabe-se que a informação assumiu papel preponderante e dominante na atualidade e, tão somente existirá o acesso à informação por intermédio da inclusão digital e, portanto, a questão central do presente estudo se mostra de extrema relevância e importância, qual seja: a inclusão digital das pessoas com deficiência visual, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana na Sociedade da Informação.

Atualmente, é essencial garantir que qualquer pessoa possa navegar na *internet* com autonomia e independência, sendo papel do Estado implementar medidas neste sentido, inserindo todos, em especial as pessoas com deficiência visual, diante da inegável condição de vulnerabilidade.

Contudo, a realidade é que as pessoas com deficiência visual possuem diversas dificuldades de acesso à informação e que muitas vezes não estão sendo supridas pelo Estado, afrontando-se, diretamente, o princípio da Dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Portanto, a Sociedade da Informação, pelo uso maciço da *internet* ocasiona benefícios à sociedade, pelo amplo acesso às informações de forma precisa e transparente especialmente em questões políticas. Contudo, traz também reflexões, debates acerca da necessidade de inclusão digital dos deficientes visuais, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, sendo o ponto central do presente trabalho, conforme já mencionado.

Face o exposto, primordial a superação das barreiras digitais enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual para o alcance da informação, sendo que tal meta poderá ser alcançada por meio da adoção de políticas públicas fundamentadas no solidarismo, que tem como principal fundamento o dever de cooperação, e assim, mediante a sua adoção, promoverá a emancipação de tal grupo de cidadãos e lhes proporcionará mais independência e autonomia,

algo que deve ser efetivamente alcançado por todos, em atenção a todas as normas jurídicas ora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, este trabalho se divide em quatro Capítulos. No primeiro Capítulo visa-se construir a base teórica sobre a qual a pesquisa será sustentada, por meio da abordagem histórica e conceitual da Sociedade da Informação (passando pela Revolução Industrial e demais momentos históricos que a sucederam) para constatar-se que se vivencia, atualmente, a Revolução da Informação. Outrossim, como reflexo ou consequência de tal Revolução, realizar-se-á um estudo da *internet*, seus impactos e a promulgação de uma nova cultura denominada de *cibercultura*. Finaliza-se o capítulo com uma análise crítica acerca da Sociedade da Informação, uma vez que, parcelas significativas da população ainda não possuem o amplo acesso, ou o acesso de forma autônoma.

O Capítulo seguinte será dedicado à questão atinente a informação, mais precisamente o direito à informação, assim como o direito à inclusão digital, e o direito ao acesso à *internet*, defendendo-se que se trata de direitos de caráter fundamental, face o período histórico ora vivenciado. Outrossim, será feita uma breve abordagem dos direitos humanos, direitos humanos fundamentais e os direitos da personalidade, diferenciando-se cada um deles e trazendo argumentos válidos para se defender que os direitos acima mencionados devem ser elevados ao patamar de direitos fundamentais, eis que imprescindíveis para o próprio desenvolvimento dos seres humanos.

No terceiro capítulo adentra-se especificamente na temática atinente às pessoas com deficiência e a sua proteção no direito brasileiro, considerando a condição de vulnerabilidade de tal grupo de pessoas, uma vez que enfrentam maiores dificuldades para se adequar às ferramentas tecnológicas, de forma livre e autônoma.

Assim, em um primeiro momento será estudado o conceito de vulnerabilidade, bem como a situação dos deficientes visuais frente à legislação, desde a Constituição Federal, Estatuto das Pessoas com deficiência, mais especificamente no que se refere às mudanças na questão da capacidade civil e Marco Civil da *Internet*, fazendo também uma breve consideração quanto às normas de caráter internacional, com destaque a Convenção Internacional sobre o Direito das pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Por fim, como forma de atenuar a condição de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, bem como objetivando a superação das barreiras, será feita uma análise do princípio do solidarismo, diferenciando-o, de forma breve, com a noção de fraternidade.

Por fim, o último Capítulo tratará da inclusão digital das pessoas com deficiência

visual, sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Para tanto, em um primeiro momento será entendido o que é deficiência visual. Após, será retomada a temática atinente à inclusão digital e será abordado se tal inclusão é um fator para inclusão social. No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana será estudado, desde a sua origem, o seu *status* no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a conceituação mais adequada e, feito isso, será defendido que a inclusão digital das pessoas com deficiência visual deve ser vista como fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, bem como para o exercício da autonomia, sendo que o conceito deste último será devidamente abordado.

Diante de tal constatação, serão estudados alguns métodos que visam tal inclusão, com destaque no Sistema Braille e tecnologia assistiva. Por fim, diante de todo o exposto, será feita proposta de política pública para inclusão das pessoas com deficiência visual, pautando-se na noção de solidarismo que visa, precipuamente, a universalização dos direitos, a igualdade e, acima de tudo, a proteção da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1: O ADVENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Este primeiro capítulo tem como objetivo construir a base teórica sobre a qual a pesquisa será erguida e sustentada, primeiramente, por meio da abordagem histórica e conceitual deste atual estágio de sociabilidade humana vivenciado pela sociedade global, conhecido como Sociedade da Informação. Será demonstrado porque tal denominação se mostra mais adequada, dentre outras existentes, tais como Sociedade em Rede, Sociedade do Conhecimento e Sociedade Aprendiz, entre outras.

Salienta-se, de antemão, que não existe uma denominação que possa ser considerada correta ou incorreta, mas todas serão devidamente estudadas para a devida compreensão do tema, e contribuirá para o entendimento de que, de fato, vivencia-se, atualmente, a Revolução da Informação.

Após, como consequência da Revolução da Informação, a pesquisa será voltada para o estudo da internet, que pode ser considerado o mais revolucionário meio tecnológico da Sociedade da Informação, o que ensejou no advento da denominada cibercultura, fenômeno este que promoveu uma nova cultura pós moderna. Por fim, será feita uma análise crítica acerca da Sociedade da Informação.

1.1 A Revolução da Informação

“Na vida nada há de tão louco como inventar.” James Watt.

Santos⁵ entendia que o desenvolvimento da história caminha em conjunto com o desenvolvimento das técnicas. A história é um progresso sem fim das técnicas. A cada evolução técnica, uma nova etapa história se torna possível.

Prossegue aduzindo que as técnicas se dão como famílias. Nunca, na história do homem, aparece uma técnica isolada; o que se instala são grupos de técnicas, verdadeiros sistemas.⁶ Essas famílias de técnicas transportam uma história, cada sistema técnico representa uma época.⁷

Nesse sentido, no que concerne ao ato de comunicação e de socialização humana, no

⁵SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 24.

⁶Segundo Milton Santos, um exemplo de grupo de técnicas pode ser dado com a foice, a enxada, o ancinho, que constituem, num dado momento, uma família das técnicas. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 24.

⁷SANTOS, Milton. Op. Cit. p. 24.

período Pré Histórico, o homem vivia isolado nas cavernas, mas passou a perceber os riscos de viver sozinho. Ele não sobreviveria isolado diante das forças da natureza, o que o levou a buscar a força coletiva e o convívio em grupos, escolhidos de acordo com as facilidades e conquistas.⁸

As necessidades vitais humanas fizeram com que o homem buscasse o outro para garantir a sua própria subsistência, demonstrando a inevitabilidade de socializar, interagir e trocar informações, ou até mesmo o conhecimento.

A humanidade desenvolveu a primeira revolução da informação com uma revolução na linguagem⁹.

A troca de informações passou por várias etapas evolutivas. A primeira destas etapas foi a era dos símbolos e sinais, semelhante ao que ocorre entre os animais, em formato instintivo. A troca de informações era mínima. Masuda¹⁰ a denomina como objetivização primária.

Um grande avanço correu quando do surgimento da fala e da linguagem. Existem controvérsias quanto a data precisa para este evento, porém, acredita-se que seja por volta de 55 mil anos atrás.¹¹

Nesse patamar, com o avanço da sociedade, das ciências sociais, a informação passou a ser transmitida através da fala e da escrita, alcançando todos os cantos do mundo, sendo que a socialização humana mediada pela comunicação passou a ser vista como um paradigma essencial para a vida em sociedade, demonstrando que a identidade humana possui duas características fundamentais: vida em grupo para interação constante e vida social.

Assim, a capacidade humana de conhecer desenvolveu a vida social e essa vida em grupo, por sua vez, ampliou o próprio conhecimento humano, definindo o círculo virtuoso que trouxe o ser humano aos dias atuais.¹²

Nessa toada, percebeu-se desde a época do homem das cavernas, que a principal forma para a melhoria da vida em grupos é por intermédio da troca de informações, pois é através

⁸SANTOS, Maria Isabel Araújo Silva; GUIMARÃES, Arthur Oscar. *Acessibilidade Digital: Uma estratégia digital e social para pessoas com deficiência*. TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010, p. 119.

⁹ MASUDA, Yoneji. *A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial*. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p.68.

¹⁰Ibidem, p. 68.

¹¹GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018, p. 207.

¹²SANTOS, Maria Isabel Araújo Silva; GUIMARÃES, Arthur Oscar. Op. Cit. p. 119.

desta que o homem se torna sujeito ativo e capaz de se desenvolver e de interagir com os demais, chegando, conforme se verá no decorrer da presente pesquisa, até a era da comunicação tecnológica, em que a troca de informações é mediada por meio de ferramentas digitais.

Matsuura¹³ ainda salienta que a luta pela informação sempre permeou o desenvolvimento das civilizações, a retenção de informações como segredos de Estado ainda perdurou por muitos séculos e ainda encontra espaço em alguns países modernos, de faceta autoritária.

Corroborando com o acima exposto, segundo Mattelart, a temática relacionada ao acesso à informação, bem como a manifestação do pensamento são estudados há muitos anos, sendo de extrema relevância para a construção e desenvolvimento da sociedade:

A ideia de uma sociedade regida pela informação está, por assim dizer, inscrita no código genético do projeto de sociedade inspirada pela mística do número. Ela data, portanto, de muito antes da entrada da noção de informação na língua e na cultura da modernidade. Esse projeto, que ganha forma nos séculos XVII e XVIII, entroniza a matemática como modelo do raciocínio e da ação útil. O pensamento do enumerável e do mensurável tornar-se o protótipo de todo discurso verdadeiro ao mesmo tempo que instaura o horizonte da busca pela perfectibilidade das sociedades humanas. Momento forte da materialização da língua dos cálculos, a Revolução Francesa faz dele o modelo da igualdade cidadã e dos valores do universalismo.¹⁴

Verifica-se, portanto, que a informação é um requisito para nossa sobrevivência. Permite o necessário intercâmbio entre as pessoas e o ambiente em que vivemos.¹⁵

Assim, Santos entende que o representativo do sistema de técnicas atual é a chegada da técnica da informação, por meio da cibernética, da informática, da eletrônica, sendo que ela vai permitir duas grandes coisas:

a primeira é que as diversas técnicas existentes passam a se comunicar entre elas e, por outro lado, ela tem um papel determinante sobre o uso do tempo, permitindo, em todos os lugares, a convergência dos momentos, assegurando a simultaneidade das ações e, por conseguinte, acelerando o processo histórico.¹⁶

Na história da humanidade, é a primeira vez que tal conjunto de técnicas envolve o

¹³MATSUURA, Sergio. Bloqueio de aplicações de internet comum em países autoritários. **Globo.com**. Rio de Janeiro, 04.05.2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bloqueio-de-aplicacoes-de-internet-comum-em-paisesautoritarios-19219822>. Acesso em 03.mai.2020.

¹⁴MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 11.

¹⁵KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 46.

¹⁶SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 25.

planeta comum todo e faz sentir, instantaneamente, sua presença.

A revolução da informação é uma realidade e nela estamos. Afetou a maneira como vemos o mundo e como vivemos nele.¹⁷

Segundo Schwab,¹⁸ a palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. E já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem.

No que tange as Revoluções vivenciadas pela sociedade, Lisboa¹⁹ entende que, desde o século XVIII, até os dias atuais, duas Revoluções são observadas: A Revolução Industrial e a Revolução Informacional.

Porém, antes de adentrar na temática relacionada a Revolução Industrial e Revolução Informacional, importante analisar a história antes do período industrial.

Segundo Masuda²⁰, a história humana compreendeu três tipos de sociedade: a da caça, a agrícola e a industrial. A sociedade da caça resultou de uma inovação tecnológica relativa à técnica de caçar. Do mesmo modo, as bases da transformação social, primeiro em uma sociedade agrícola e depois em uma sociedade industrial, foram inovações tecnológicas ligadas à agricultura e à produção industrial.

Assim, conforme já mencionado, as mudanças (Revoluções) ocorridas na sociedade são:

A transição do forrageamento (a busca por alimentos) para a agricultura- ocorreu há cerca de 10.000 anos e foi possível graças à domesticação dos animais. A revolução agrícola combinou a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte e da comunicação. Pouco a pouco, a produção de alimentos melhorou, estimulando o crescimento da população e possibilitando assentamentos humanos cada vez maiores. Isso acabou levando à urbanização e ao surgimento das cidades. A revolução agrícola foi seguida por uma séria de revoluções industriais iniciadas na segunda metade do século XVIII. A marca dessas revoluções foi a transição da força muscular para a energia mecânica (...).²¹

Bioni entende que tais transformações foram de organização social, uma vez que em

¹⁷KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 198.

¹⁸SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Edipro, 2016, p. 19.

¹⁹LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In PAESANI, Líliliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 114.

²⁰MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 2.

²¹SCHWAB, Klaus. Op. Cit. p. 19.

cada época, existiu um elemento central para o seu desenvolvimento, sendo o modo pelo qual ele se estruturou o fator determinante para se estabelecer os seus respectivos históricos:

Na sociedade agrícola, a fonte de riqueza provinha da terra. Era o produto agrícola que impulsionava a economia por meio da prática do escambo, sendo esta a primeira prática comercial. Em um segundo momento, sobreveio a criação das máquinas a vapor e da eletricidade que detiveram papel central na produção fabril e, por conseguinte, na formação das riquezas (sociedade industrial).²²

Com relação à Revolução Industrial, Manuel Castells destaca que é possível falar em duas Revoluções Industriais:

A primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizadas por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone.²³

Nesse sentido, corroborando com o mencionado por Castells, Schwab²⁴ destaca que a primeira Revolução Industrial foi provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor²⁵, dando início à produção mecânica. A segunda Revolução Industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa.

Ressalta Castells²⁶, que a eletricidade foi a força central da segunda revolução, apesar de outros avanços extraordinários, como: produtos químicos, aço, motor, combustão interna, telégrafo e telefonia. Isso porque, apenas mediante geração e distribuição de eletricidade, os outros campos puderem desenvolver suas aplicações e ser conectados entre si.

Dessa forma, de acordo com Castells e nas palavras de Leticia Bicalho Canêdo²⁷, no início do Século XIX o mundo estava sofrendo alterações fundamentais, como resultado da industrialização e num ritmo de mudança social e econômica visivelmente acelerado. A

²²BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 03.

²³CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 91.

²⁴SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Edipro, 2016, p. 19.

²⁵Leticia Bicalho Canêdo menciona que desde os princípios do século XVII os cientistas tentavam encontrar uma aplicação prática para a propriedade que tem a água de aumentar seu volume no momento da ebulição. Na França, Denis Papin chegou mesmo, em 1682, a ultimar a máquina que ficou conhecida como “marmita”, dada a válvula que possuía. A aplicação prática para a transmissão do movimento foi, entretanto, dada pela “bomba de fogo”, uma máquina construída por Thomas Savery, em 1705, e aperfeiçoada por Thomaz Newcomen, em 1742. CANÊDO, Leticia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 15ª ed. São Paulo: Atual, 1994, p. 42.

²⁶CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 94.

²⁷CANÊDO, Leticia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 15ª ed. São Paulo: Atual, 1994, p. 76-81.

primeira grande mudança foi demográfica, com o aumento da população, a segunda maior mudança foi nas comunicações e a terceira foi no volume do comércio e da emigração.

Segundo Canêdo²⁸, a partir do Século XIX, as mudanças nas comunicações foram empolgantes. Em tal período, os sistemas ferroviários já tinham uma importância enorme na Inglaterra, nos Estados Unidos, Bélgica, França e Alemanha. Uniam campos e cidades, regiões pobres e ricas, facilitavam as viagens, os transportes regulares de produtos pesados a longa distância, além de fornecerem alimentos baratos para as crescentes populações industriais, evitando-se a escassez de alimentos e a fome, causadas por catástrofes localizadas.

E com os avanços e o desenvolvimento da indústria, as comunicações acabaram por perder a morosidade com a invenção do telégrafo, conforme já mencionado acima por Castells.

Utilizado experimentalmente durante a década de 1790 e em pleno uso desde 1837, só conseguiu desenvolver-se em uma rede de comunicação, conectando o mundo em larga escala, quando pôde contar com a difusão da eletricidade.²⁹

Em 1858, a rede telegráfica de sinais Morse já possuía 160000 Km de fios estendidos e, nesse ano, 9 milhões de telegramas foram expedidos só na Europa.³⁰

Em ambos os casos, seja na primeira ou na segunda Revolução Industrial, tem-se um conjunto de macroinvenções que preparou o terreno para o surgimento de microinvenções nos campos da agropecuária, indústria e comunicações.³¹

Pode-se afirmar que as Revoluções mencionadas foram as responsáveis pelos avanços tecnológicos sofridos durante o decorrer dos anos, transformando os modos de produção e distribuição de riquezas no mundo.

Foram, de fato, “revoluções” no sentido em que um grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas transformou os processos de produção e distribuição, criou uma enxurrada de novos produtos e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e elites capazes de comandar o novo sistema tecnológico.³²

Nesse diapasão, as duas Revoluções Industriais difundiram-se por todo o sistema econômico e permearam todo o tecido social. Fontes móveis de energia barata e acessível

²⁸Ibidem, p. 78.

²⁹CANÊDO, Leticia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 15ª ed. São Paulo: Atual, 1994, p. 94.

³⁰Ibidem, p. 79.

³¹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 91.

³²Ibidem, p. 91.

expandiram e aumentaram a força do corpo humano, criando a base material para a continuação histórica de um movimento semelhante rumo à expansão da mente humana.³³

As invenções e mudanças mencionadas foram relevantes e contribuíram para os avanços tecnológicos ocorridos ao longo dos séculos. Trata-se de uma evolução das técnicas passadas ou até mesmo um aprimoramento daquilo que já existia.

Conforme aduz Santos³⁴, ao surgir uma nova família de técnicas, as outras não desaparecem. Continuam existindo, mas o conjunto de instrumentos passa a ser usado pelos novos atores hegemônicos, enquanto os não hegemônicos continuam utilizando conjuntos menos atuais e menos poderosos.

Assim, o mundo passou e ainda passa por avanços das técnicas de conhecimento que permitiram a expansão das tecnologias e dos meios de comunicação em larga escala. Este movimento se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento dos meios de informação e avanço dos meios tecnológicos para propagação do conhecimento, que deram à informação o caráter de figura central da sociedade, em relação aos meios de produção e distribuição de bens.³⁵

O primeiro computador, o ENIAC, foi inventado por J.P Eckert e J.W. Mauchly, em 1946, 171 anos depois da máquina a vapor de James Watt, inventada em 1775. A invenção do ENIAC foi motivada por necessidades militares, voltadas para o cálculo veloz das características de voo de projéteis bélicos.³⁶

Ressalta Masuda³⁷, que o computador era essencialmente diferente dos instrumentos ou equipamentos até então inventados, pelo fato de ter memória e capacidade de processamento automático.

No que tange à importância do computador, é no sentido de que, pela primeira vez, fez-se uma máquina para criar e fornecer informação³⁸. O computador é uma máquina lógica,

³³Ibidem, p. 94.

³⁴SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 25.

³⁵BRITO, Gabriel Oliveira. **A Informação como Instrumento de Acesso à Justiça: Uma análise sobre a efetividade dos meios de divulgação da informação nas ações coletivas sobre interesses individuais homogêneos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019, p. 11.

³⁶MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 68.

³⁷Ibidem, p. 68.

³⁸O computador, como máquina inteligente criada pelo homem, tem três características tremendamente superiores. A primeira é a objetivação completa da informação. Isso significa: (1) produção de informação independentemente dos seres humanos (2) originalidade da informação assim produzida e (3) seu armazenamento em formas preserváveis. Pode-se dizer que essa objetivação da informação é um indicador de

criadora de uma época, equipada com as três funções de processamento da informação-memória, computação e controle, que aumenta em muito a capacidade humana de processar dados para produzir informação.³⁹

Os historiadores lembram que o primeiro computador eletrônico pesava 30 toneladas, foi construído sobre estruturas metálicas com 2,75m de altura, tinha 70 mil resistores e 18 mil válvulas a vácuo e ocupava a área de um ginásio esportivo.⁴⁰

O computador, por si só, transformaria muitas das operações da sociedade industrial (...), a nova esfera da informação opera em um contexto global.⁴¹

É o instrumento de medida e, ao mesmo tempo, o controlador do uso do tempo. Essa multiplicação do tempo é, na verdade, potencial, porque, de fato, cada ator, pessoa, empresa, instituição, lugar, utiliza diferentemente tais possibilidades e realiza diferentemente a velocidade do mundo.⁴²

Dessa forma, os fatos mencionados contribuíram para a revolução informacional a partir dos anos 1970.

Corroborando com tal assertiva, para Masuda⁴³, o primeiro estágio do desenvolvimento da informação ocorreu no período de 1945 a 1970, podendo ser chamado de estágio científico. Isso se refere a época em que o computador passou a ser usado extensivamente em grandes projetos nacionais, tais como a defesa nacional e a exploração espacial.

progresso na estrutura da informação. A humanidade desenvolveu a primeira revolução da informação com uma revolução na linguagem. Mas, nesse estágio, a informação não ser objetivada, pois isso implica na separação da informação de seu sujeito. A informação simplesmente era transmitida de A para B e não tinha se tornado independente do homem. A objetivação da informação começou com o avanço da tecnologia de produção, que a levou ao estágio da informação escrita. O homem inicialmente gravou a informação em pedras, na forma de alfabetos e ideogramas, que era então transmitida a uma terceira parte de maneira completamente independente, “objetivada.” Isso pode ser chamado de objetivação primária. Quando a revolução da informação atingiu o estágio da revolução da imprensa, a informação escrita objetivada disseminou-se em reprodução diversificada pelo prelo e tornou-se informação registrada tipograficamente. Isso significou que a informação foi objetivada em um segundo nível, com a mudança da informação escrita para a informação tipográfica, a objetivação secundária. Na medida em que a revolução da informação progrediu, a tendência à separação e objetivação da informação aumentou ainda mais. A revolução do computador não fez simplesmente avançar essa objetivação da informação; trouxe um salto qualitativo, crítico, separando completamente a produção da informação do sujeito e deslocando a produção da informação do homem para a máquina. Chamo isso de objetivação terciária da informação. MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 68.

³⁹MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 69.

⁴⁰CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 97.

⁴¹KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 49.

⁴²SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 34.

⁴³MASUDA, Yoneji. Op. Cit. p. 69.

Ressalta Castells que o avanço gigantesco na difusão da microeletrônica em todas as máquinas ocorreu em 1971 quando o engenheiro da Intel, Ted Hoff, inventou o microprocessador, que é o computador em um único *chip*. Nesses termos:

Assim, a capacidade de processar informações poderia ser instalada em todos os lugares. Começava a disputa pela capacidade de integração cada vez maior dos circuitos contidos em apenas um chip, e a tecnologia de produção e design sempre excedia os limites da integração antes considerada fisicamente impossível sem abandonar o uso do silício. Em meados dos anos 1990, as avaliações técnicas ainda previam entre dez e vinte anos de emprego satisfatório para os circuitos à base de silício, embora já tivessem intensificado as pesquisas sobre materiais alternativos.⁴⁴

Assim, em decorrência dos avanços tecnológicos, especialmente no que tange à seara da informática, nos últimos vinte anos do século XX, o aumento da capacidade dos chips resultou em um aumento impressionante da capacidade dos microcomputadores:

No início dos anos 1990, computadores de um só *chip* tinham a capacidade de processamento de um computador IBM de cinco anos antes. Além disso, desde meados da década de 1980, os microcomputadores não podem ser concedidos isoladamente: eles atuam em rede, com mobilidade cada vez maior, com base em computadores portáteis. Essa versatilidade extraordinária e a possibilidade de aumentar a memória e os recursos de processamento, ao compartilhar a capacidade computacional de uma rede eletrônica, mudaram decisivamente a era dos computadores nos anos 1990, ao transformar o processamento e armazenamento de dados centralizados em um sistema compartilhado e interativo de computadores em rede.⁴⁵

Denota-se que, além das mudanças em todo o sistema tecnológico, tem-se também na nas interações organizacionais e sociais.

O custo médio de processamento da informação caiu de aproximadamente US\$ 75 por

⁴⁴A capacidade dos chips pode ser avaliada por uma combinação de três características: sua capacidade de integração, indicada pela menor largura das linhas de condução no interior do chip medida em micron (1 *micron*= a milionésima parte de um metro); sua capacidade de memória, medida em bits: milhares (*kbites*) e milhões (*megabits*); e a velocidade do microprocessador medida em *mega-hertz*. Assim, o primeiro processador de 1971 foi produzido com linhas de aproximadamente 6,5 *micron*; em 1980 alcançou 4 *micrones*; em 1987, 1 *micron*; em 1995, o Pentium da Intel tinha um tamanho na faixa de 0,35 *micron*; e as projeções já estavam em 0,25 micron em 1999. Assim, enquanto em 1971 cabiam 2.300 transistores em um *chip* do tamanho da cabeça de uma tachinha, em 1995 cabiam 35 milhões. Em 1971, a capacidade de memória, indicada como memória DRAM (memória dinâmica de acesso aleatório), era de 1.024 *bites*; em 1980, 64.000; em 1987, 1.024.000; em 1993, 16.384.000; e, segundo as projeções, de 256.000.000 *bits* em 1999. No tocante à velocidade, em meados da década de 1990 os microprocessadores de 64 bits eram 550 vezes mais rápidos que o chip da Intel em 1972; e o número de MPUs dobra a cada 18 meses. As projeções para 2002 previram uma aceleração da tecnologia de microeletrônica na integração (chips de 0,18 *micron*), na capacidade da memória DRAM (1.024 megabits) e na velocidade dos microprocessadores (até mais de 500 *megahertz*, comparados aos 150 de 1993). Ao combinar os surpreendentes desenvolvimentos em processamento paralelo, usando microprocessadores múltiplos (inclusive, no futuro, unindo-se microprocessadores múltiplos em apenas um *chip*), parece que o poder da microeletrônica ainda está sendo liberado, aumentando continuamente a capacidade da computação. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 96-97.

⁴⁵CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 99.

cada milhão de operações em 1960, para menos de um centésimo de dólar em 1990.⁴⁶

Urge destacar que desde meados de 1980, os microcomputadores não são concebidos isoladamente: eles atuam em rede, com mobilidade cada vez maior com base em computadores portáteis.⁴⁷

Essa versatilidade extraordinária e a possibilidade de aumentar a memória e os recursos de processamento, ao compartilhar a capacidade computacional de uma rede eletrônica, mudaram decisivamente a era dos computadores nos anos 1990, ao transformar o processamento e armazenamento de dados centralizados em um sistema compartilhado e interativos de computadores em rede.⁴⁸

Nesse patamar, cada grande avanço em um campo tecnológico específico amplifica os efeitos das tecnologias de informações conexas. A convergência de todas essas tecnologias eletrônicas no campo da comunicação interativa levou à criação da *Internet*,⁴⁹ que será tratada de forma específica no subcapítulo 1.3.

Porém, ressalta Barbosa⁵⁰, que o advento da computação não pode ser tomado isoladamente como um fato independente e atribuído a um único indivíduo, mas como a contribuição e diversas pesquisas no campo da matemática e física, que desencadearam na eletricidade e em outros dispositivos que repensados e inseridos em novos contextos, culminaram nos diversos protótipos de máquinas de computadores.

Assim, pode-se dizer que a criação, o desenvolvimento, a evolução e a difusão de tecnologias de informação e comunicação (desde a criação do telégrafo até a criação da *internet*) decorreu de um encadeamento de fatos, circunstâncias, invenções e inovações que resultaram na criação, desenvolvimento e evolução das telecomunicações e das tecnologias informáticas, que decorreram após o surgimento de novos dispositivos microeletrônicos e, o aumento da capacidade de computação, em uma impressionante ilustração das relações sinérgicas da tecnologia da informação.⁵¹

Dessa forma, Santos⁵² assevera que nos últimos tempos (final do Século XX) e graças

⁴⁶Ibidem, p. 99.

⁴⁷Ibidem, p. 99.

⁴⁸Ibidem, p. 99.

⁴⁹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 99.

⁵⁰Marco Antonio Barbosa cita como referências a máquina e calcular de Charles Babbage, a máquina de Turing de Alan Turing e o Eniac de John Eckert e John Mauchly. BARBOSA, Marco Antonio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015, p. 61.

⁵¹CASTELLS, Manuel. Op. Cit. p. 99.

⁵²SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 23.

aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas de informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária.

O referido autor explica que os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada.⁵³

Nesse sentido, para compreensão, faz-se necessário entender cada fator acima mencionado.

Sustenta o autor que o desenvolvimento da história vai de par com o desenvolvimento das técnicas. As técnicas se dão como famílias. Nunca, na história do homem, apareceu uma técnica isolada; o que se instala são grupos de técnicas, verdadeiros sistemas.⁵⁴

Conforme já exposto no início do presente estudo, o sistema de técnica atual é a chegada da técnica da informação, por meio da cibernética, da informática, da eletrônica. A técnica da informação alcança a totalidade de cada país, direta ou indiretamente. Cada lugar tem acesso ao acontecer dos outros.⁵⁵

Outrossim, ao explicar a unicidade técnica, salienta que é através desta que o computador é peça central, surgindo a possibilidade de existir uma finança universal, principal responsável pela imposição a todo o globo de uma mais-valia mundial.⁵⁶

Por conseguinte, prosseguindo com a explicação acerca da arquitetura da globalização atual, tem-se outro fator que é o da convergência dos momentos. Ora, a unicidade de tempo não significa a mesma hora em diversos lugares. O autor assevera que tomada pelo fenômeno físico, a percepção do tempo não só quer dizer que a hora dos relógios é a mesma, mas que podemos usar esses relógios múltiplos de maneira uniforme. Nesse sentido:

Resultado do progresso científico e técnico, cuja base se acelerou com a Segunda Guerra, a operação planetária das grandes empresas globais vai revolucionar o mundo faz finanças, permitindo ao respectivo mercado que funcione em diversos lugares durante o dia inteiro. O tempo real também autoriza usar o mesmo momento a partir de múltiplos lugares; e todos os lugares a partir de um só deles. E, em ambos os casos, de forma concatenada e eficaz.⁵⁷

⁵³Ibidem, p. 24.

⁵⁴SANTOS, Milton. Op. Cit., p. 24.

⁵⁵SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 25.

⁵⁶Ibidem, p. 27.

⁵⁷Ibidem, p. 28.

Dessa forma, o ser humano se tornou capaz de ter conhecimento daquilo que acontece em outro lugar, algo que não era possível antes do momento histórico acima citado. Essa é a grande novidade, chamada de unicidade do tempo ou convergência dos momentos.⁵⁸

Após, tem-se o período do motor único, que dispõe de um sistema unificado de técnicas, instalado sobre um planeta informado e permitindo ações igualmente globais.

Assim, para melhor entendimento, o aludido autor exemplifica o motor único da seguinte forma:

Havia, com o imperialismo, diversos motores, cada qual com sua força e alcance próprios: o motor francês, o motor inglês, o motor alemão, o motor português, o belga, o espanhol etc., que eram todos motores do capitalismo, mas empurravam as máquinas e os homens segundo ritmos diferentes, modalidades diferentes, combinações diferentes. Hoje haveria um motor único que é, exatamente, a mencionada mais-valia universal.⁵⁹

Portanto, a mais-valia universal significa que agora a produção se opera por meio da escala mundial, por intermédio de empresas mundiais que competem entre si. Fica claro que irá sobreviver aquela que tiver a mais-valia maior, possibilitando assim que continue na competição.

Santos⁶⁰ salienta que esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar de internacionalização, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo e da informação.

A atual competitividade entre as empresas é uma forma de exercício dessa mais-valia universal, que se torna fugidia exatamente porque deixamos o mundo da competição e entramos no mundo da competitividade.

No mais, conforme menciona o referido autor, a cada avanço de uma empresa, outra do mesmo ramo solicita inovações que lhe permitam passar à frente da que antes era campeã. Por isso, tal mais-valia está sempre correndo, quer dizer, fugindo para a frente.

Por fim, o último elemento para explicar a arquitetura da globalização atual é a cognoscibilidade do planeta, o que significa que o período atual é o único que permite que o homem possa conhecer o planeta de forma extensa e profunda. Ressalta-se que isso nunca existiu antes, e deve-se, exatamente, aos progressos da ciência e da técnica (melhor ainda, aos

⁵⁸Ibidem, p. 28.

⁵⁹Ibidem, p. 29.

⁶⁰SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 30.

progressos da técnica devidos aos progressos da ciência).⁶¹

Dessa forma, com a globalização e por meio da empiricização da universalidade que ela possibilitou, estamos mais perto de construir uma filosofia das técnicas e das ações correlatas, que seja também uma forma de conhecimento concreto do mundo, tomado como um todo e das particularidades dos lugares, que incluem condições físicas, naturais ou artificiais e condições políticas.⁶²

Portanto, vislumbra-se que as empresas, objetivando e buscando a mais-valia desejada, ou seja, que mais lhe favorece, valorizam de forma diferenciada as localizações, ensejando a conclusão de que não é qualquer lugar que irá interessar a determinada empresa.

A cognoscibilidade do planeta constitui um dado essencial à operação das empresas e à produção do sistema histórico atual.⁶³

Diante do exposto, verifica-se que foi explicado o fenômeno da globalização por meio de quatro fatores (unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história), demonstrando assim os impactos da ciência e da tecnologia na vida dos seres humanos que se encontram conectados e informados, ensejando ao entendimento de que o fenômeno mencionado é algo novo, influenciando a todos de forma direta e indireta, sendo a informação e o acesso a esta o objeto central da globalização.

A combinação de satélites, televisão, telefone, cabo de fibra óptica e microcomputadores, enfeixou o mundo em um sistema unificado de conhecimento. Ela

⁶¹Esse período técnico-científico da história permite ao homem não apenas utilizar o que encontra na natureza: novos materiais são criados nos laboratórios como um produto de inteligência do homem, e precedem a produção dos objetos. Até a nossa geração, utilizávamos os materiais que estavam à nossa disposição. Mas a partir de agora podemos conceber os objetos que desejamos utilizar e então produzirmos a matéria-prima indispensável à sua fabricação. Sem isso não teria sido possível fazer os satélites que fotografam o planeta a intervalos regulares, permitindo uma visão mais completa e detalhada da Terra. Por meio dos satélites, passamos a conhecer todos os lugares e a observar outros astros. O funcionamento do sistema solar torna-se mais perceptível, enquanto a Terra é vista em detalhe; pelo fato de que os satélites repetem suas órbitas, podemos captar momentos sucessivos, isto é, não mais apenas retratos momentâneos e fotografias isoladas do planeta. Isso não quer dizer que tenhamos, assim, os processos históricos que movem o mundo, mas ficamos mais perto de identificar momentos dessa evolução. Os objetos retratados nos dão geometrias, não propriamente geográficas, porque nos chegam como objetos em si, sem a sociedade vivendo dentro deles. O sentido que têm as coisas, isto é, seu verdadeiro valor, é o fundamento da correta interpretação de tudo que existe. Sem isso, corremos o risco de não ultrapassar uma interpretação coisicista de algo que é muito mais que uma simples coisa, como os objetos da história. Estes estão sempre mudando de significado, com o movimento das sociedades e por intermédio das ações humanas sempre renovadas.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 32.

⁶²SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 32.

⁶³Ibidem, p. 33.

acabou com a imprecisão da informação. Agora, pela primeira vez, somos uma economia realmente global, porque, pela primeira vez, temos informações compartilhadas de forma instantânea pelo planeta.⁶⁴

Outrossim, a informação passou a ser insumo básico para as atividades produtivas, fator central da economia global. Nesse diapasão, nas palavras de Barbosa:

De fato, o advento da computação incrementou o interesse na correlação entre dados, informação e conhecimento cujo assunto tem sido tratado pelas diversas ciências, traduzindo o domínio de seus conceitos em fator de competitividade entre diversas organizações, na medida em que estes são considerados insumos básicos para as atividades produtivas e auxiliam na tomada de decisões estratégicas, verificando-se, nos mais variados setores, uma crescente com a proteção de dados e informação, debruçando-se os especialistas na tentativa de salvaguardar o conhecimento traduzido em bits e inserido nos diversos sistemas unidos pela rede mundial de computadores.⁶⁵

No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização, em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia.⁶⁶

Segundo Fujita e Akchar⁶⁷, o mundo tem presenciado o surgimento de inovações tecnológicas surpreendentes, que têm causado revoluções nos modelos tradicionais de negócio, capazes de criarem novos mercados ou até mesmo de desestabilizar mercados até então sólidos e tradicionais.

Nesse sentido, ressalta Lojkine⁶⁸, que uma das grandes características desta nova Revolução é que o tratamento “inteligente” da informação afeta a antiga relação homem/máquina/ produto material, própria do maquinismo: a máquina não é mais um suporte cego da força motriz, mas um substituto da inteligência, que também emite informação e com a qual o homem pode dialogar.

A nova esfera de informação opera em um contexto global. O homem não tem mais necessidade de buscá-la, já que ela pode ser trazida ao lar ou ao escritório. Uma rede eletrônica mundial de bibliotecas, arquivos e bancos de dados surgiu, teoricamente acessível a

⁶⁴KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 49.

⁶⁵BARBOSA, Marco Antonio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015, p. 61.

⁶⁶BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 4.

⁶⁷FUJITA, Jorge Shiguemitsu, SALMAN, Jamili El Akchar. Inovações tecnológicas baseadas na economia colaborativa ou economia compartilhada e a legislação brasileira: o caso UBER. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável**, v.4, p. 92-112, 2018, p. 93.

⁶⁸LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 125.

qualquer pessoa, em qualquer lugar e a qualquer momento.⁶⁹

Na década de 80, Masuda⁷⁰ já dizia que esta época da informação, centrada na tecnologia do computador, terá um impacto muito mais decisivo na sociedade humana do que a revolução da “energia”, que começou com a invenção da máquina a vapor.

Prossegue o autor de que a razão básica disso é que a função fundamental do computador é substituir e amplificar o trabalho mental humano, sendo que a máquina a vapor teve a função básica de substituir e amplificar o trabalho físico.⁷¹

Dados os fatos e as circunstâncias expostas, resta evidente que a revolução atualmente vivenciada pela sociedade global é a da informação, face a difusão dos microcomputadores e da *internet*.

Assim, importante estudar e definir qual a melhor denominação para o referido período histórico, se Sociedade pós Industrial, Sociedade da Informação, Sociedade em rede, Sociedade do Conhecimento, dentre outras que serão devidamente abordadas na subseção a seguir.

1.2 Sociedade da Informação: Abordagens conceituais

Para o desenvolvimento do presente estudo, imprescindível proceder com a análise do conceito de sociedade da informação, bem como as demais denominações utilizadas pelos estudiosos sobre o tema, acerca do atual estágio de sociabilidade humana, mediado pelos instrumentos tecnológicos para o alcance da informação de forma rápida, imediata, instantânea e eficaz.

Na obra “A Sociedade da Informação como Sociedade Pós Industrial” datada em 1982, Masuda⁷² já dizia que a humanidade está vivendo um período de transformação de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação.

Prossegue no decorrer da obra aduzindo que se trata do surgimento de uma época da informação, centrada na tecnologia de telecomunicações e informática.⁷³

Verifica-se, portanto, que o termo Sociedade da Informação foi utilizado pelo autor

⁶⁹KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 49.

⁷⁰MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p.67.

⁷¹Ibidem, p. 67.

⁷²MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 3.

⁷³Ibidem, p. 67.

japonês em 1982, apontando que é completamente diferente da sociedade industrial. Outrossim, ressaltou que o termo sociedade pós industrial não era mais adequado, uma vez que a produção de valores informacionais e não valores materiais, será a força motriz de formação e do desenvolvimento da sociedade.

Prossegue, no sentido de que a futura Sociedade da Informação terá que ser construída dentro de um contexto inteiramente novo, a partir de uma análise completa da tecnologia de telecomunicações e informática, pois essa é que determinará a sua natureza fundamental.⁷⁴

Nesse sentido, outro autor que também adotou o termo Sociedade da Informação foi Daniel Bell, mas não de forma imediata.

Conforme salienta Mattelart, em 1960, Bell publicou a obra “*The End of Ideology.*” Treze anos depois, ele publica *The Coming of Post- Industrial Society*, obra em que liga a sua tese anterior de fim de ideologia com o conceito de “sociedade pós-industrial.”⁷⁵

A referência pós-industrial parece-lhe mais apta a significar, por um lado, que se vive em um “tempo intersticial”, já que as novas formas sociais ainda não estão totalmente claras e, por outro lado, que as fontes dessas transformações são, antes de tudo, científicas e tecnológicas. Assim, Bell só fará sua expressão “sociedade da informação” por volta do final dos anos 1970.⁷⁶

Na obra “*The coming of post-industrial society*”, Bell considera que a nova era da informação é fundada numa tecnologia intelectual e numa nova concepção de tempo e espaço, que transcende fronteiras geográficas, especialmente pelo advento de novas infraestruturas comunicacionais decorrentes da internet, que enfatizam a interação e a participação além de estender a capacidade de comunicação por meio de centenas de milhões de interconexões, mudando a sociedade pela criação de novas formas de organização política e socioeconômica.⁷⁷

O questionamento é o seguinte: Por que o autor fez uso da expressão “*The Coming of Post- Industrial Society*”, sendo que já era adepto da denominação sociedade da informação?

Bell explica que no livro o seu foco central foi o papel da tecnologia e as formas que as tecnologias se tornaram recursos estratégicos e sobre como mudaram a sociedade. A análise do papel da informação na economia foi tratado pelo autor em outro trabalho,

⁷⁴Ibidem, p. 46.

⁷⁵MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 82.

⁷⁶Ibidem, p. 83.

⁷⁷BELL, Daniel. The axial age of technology foreword: 1999. Prefácio. In: BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976, xviii.

denominado “*The Social Framework of the Information Society*”, publicado em 1979 no livro “*The Computer Age*”, editado por Michgale Dertouzos e Joel Moses, pela MIT Press.⁷⁸

Assim, o autor deixou claro que era adepto da denominação Sociedade da Informação, mas não a utilizou no livro porque o seu foco central naquele trabalho específico era a tecnologia.

Na doutrina brasileira, outro adepto da utilização da denominação Sociedade da Informação e que se trata de uma Revolução da Informação é Roberto Senise Lisboa.

O autor realiza um comparativo entre Revolução Industrial e Revolução Informacional, sendo que a primeira objetivava o desenvolvimento de bens tangíveis ou corpóreos, cabendo à Revolução da Informação a finalidade de desenvolver as tecnologias de produção, por meio do acúmulo do conhecimento e da facilitação de seu acesso a todas as pessoas.

Assim, no que se refere aos principais efeitos obtidos a partir da revolução informacional, o referido autor destaca:

- 1) A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento socioeconômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macro empresas e seus lugares de atuação;
- 2) O e-commerce, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede, o que ocasiona inúmeras questões sobre: - o problema da atribuição da autoria de documentos eletrônicos e da assinatura digital;- o problema da validade do documento eletrônico original e copiado;- a proteção dos direitos intelectuais, a título de propriedade industrial ou de direito autoral;- a proteção dos direitos de propriedade na web;- a oferta e a publicidade eletrônica;- os contratos eletrônicos;- a proteção do consumidor;
- 3) A economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal;
- 4) A formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade pré-contratual;
- 5) A transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações;
- 6) O estabelecimento de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria.⁷⁹

⁷⁸Ibidem, p. 18: “The question arises: If information is so central to the new forms of socio-economic organization, why did I not call my work *The Information Society*? In 1975, I wrote a long monograph, “*The Social Framework of the Information Society*” (a major portion of which was printed in the book *The Computer Age*, edited by Michael Dertouzos and Joel Moses (MIT PRESS, 1979), which laid out some of the central features of an information economy and raised some policy questions – i.e., centralization and privacy, skepticism about educational in this book, my central focus has been in the role of technology and the ways that technology has become the strategic resource and lever of social change in society”.

⁷⁹LISBOA, Roberto Senise. **Proteção do Consumidor na sociedade da informação**. Revista do Direito Privado da UEL- Volume 2- Número 1. Disponível em: www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 17 mai. 2020.

Diferentemente de Lisboa, Schwab⁸⁰ entende que a Revolução Industrial ainda se faz presente, possuindo fases, sendo que a atualmente vivencia-se o início da denominada Quarta Revolução Industrial⁸¹, que teve início na virada do século e é caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos, que se tornaram mais baratos pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).

Ressalta o autor que a quarta revolução industrial não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica.⁸²

Assim, o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.⁸³

Verifica-se que ambos os autores (Roberto Senise Lisboa e Klaus Schwab) entendem que, de fato, ocorreu uma Revolução da Informação em virtude dos avanços tecnológicos na área informacional, que atinge todas as bases da sociedade em todos os seus segmentos. A divergência reside no fato de que o primeiro autor entende pela denominação Revolução da Informação que ocorreu após a Revolução Industrial, sendo que o segundo entende que a Revolução Industrial apresenta fases e a ora vivenciada é a sua quarta fase.

Nesse sentido, para corroborar com o acima exposto, em seu artigo denominado “Direito da Sociedade da Informação: a Contribuição Japonesa”, Lisboa⁸⁴, citando Tadao Umesao, deixa claro o entendimento de superação da Revolução Industrial pela indústria da informação, fenômeno que se torna marcante nas comunicações, nas artes e na ética, na qual a indústria da informação deveria ser considerada um quarto setor.

Para vislumbrar da melhor forma possível o entendimento, em um primeiro momento,

⁸⁰SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Edipro, 2016, p. 20.

⁸¹Nas palavras do autor, a primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção das máquinas a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da Internet (década de 1990). SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Edipro, 2016, p. 19.

⁸²SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Edipro, 2016, p. 21.

⁸³Ibidem, p. 21.

⁸⁴LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Sociedade da Informação: A contribuição Japonesa**. O Direito na Sociedade da Informação IV Movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. (Coord. Roberto Senise Lisboa). São Paulo: Almedina, 2020, p.15.

Lisboa trata da crise enfrentada pelo Japão, após o lançamento da primeira bomba atômica, em 06.08.1945:

O Japão teve várias de suas cidades praticamente destruídas, restando aos sobreviventes se valerem das pouquíssimas infraestruturas que se mantiveram conservadas. Os problemas sociais e econômicos foram extremamente agravados com a indigência praticamente absoluta. Quase um terço do parque industrial arruinado, milhões de desempregados e o crescimento da pobreza tornaram-se questões cruciais a serem enfrentadas.⁸⁵

Após, na década de 1950, o Japão logrou êxito em dar efetividade aos investimentos tecnológicos, não apenas importando *know-how*, como também aperfeiçoando o controle de qualidade no processo de produção.⁸⁶

A agricultura japonesa passou, igualmente, por uma grande reforma tecnologia, adequando-se os mais elevados padrões de qualidade então existentes, o que resultou num crescimento de sua produção. A iniciativa privada montou os laboratórios de pesquisa corporativa, imprescindíveis para o avanço tecnológico. O Japão passou a exportar tecnologia.⁸⁷

Assim, Lisboa⁸⁸ denomina de: o milagre econômico japonês, que foi a cooperação acadêmica entre indústria e pesquisa.

A sociedade industrial necessitava cada vez mais de investimentos em pesquisa para o desenvolvimento tecnológico e todos os setores da economia tinham como ponto comum a valorização econômica da informação, tonando-se, a sociedade da informação: “A sociedade industrial, dependente da informação para a maior competitividade de mercados e o desenvolvimento tecnológico passava a se tornar a sociedade da informação”.⁸⁹

Nessa toada, o referido autor salienta que Tadao Umesao propôs a teoria da informação como fenômeno social, tendo por premissa que a sociedade industrial havia sido superada por uma nova era, a qual designou de sociedade da informação.⁹⁰

Resta claro, portanto, que a posição de Lisboa, pautada inclusive na história japonesa e nos estudiosos japoneses, é no sentido de separar a Revolução Industrial da Revolução da Informação, ou seja, houve a superação da Revolução Industrial, face a nova realidade, na

⁸⁵Ibidem, p.16.

⁸⁶Ibidem, p.16.

⁸⁷Ibidem,p.16.

⁸⁸Ibidem,p.17.

⁸⁹Ibidem, p.15.

⁹⁰LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Sociedade da Informação: A contribuição Japonesa.** O Direito na Sociedade da Informação IV Movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. (Coord. Roberto Senise Lisboa). São Paulo: Almedina, 2020, p.15.

qual a informação passou a ter valor econômico, atingindo, portanto, todos os setores econômicos.

E assim, na presente pesquisa, defende-se que a Revolução Industrial encontra-se superada, sendo que o atual estágio é o da Revolução da Informação.

No mais, o aludido autor entende pela utilização do termo Sociedade da Informação, face a observância da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade, que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes.⁹¹

Em consonância com o autor supracitado, Irineu Francisco Barreto Junior⁹² aduz que a Sociedade da Informação é fruto da Revolução Tecnológica ocorrida nos meios de comunicação, tendo como principal característica da sociedade da informação a facilidade de acesso a informações em tempo quase real, de forma jamais vista na história da tecnologia.⁹³

Inaugura-se um novo estágio do modo de produção capitalista, instaurado pela convergência tecnológica e digital, pelo exponencial crescimento - e conseqüente diminuição dos custos - da produção de equipamentos informáticos e, principalmente, pela disseminação em escala mundial da Internet.⁹⁴

Sob esse contexto, para o autor, o processo de transformação da Sociedade da Informação passou por três fases distintas, três fenômenos inter-relacionados, que responderam pela gênese da transformação assistida:

- a) convergência da base tecnológica- possibilidade de poder representar e processar qualquer informação de uma única forma, a digital. Essa convergência teve profundas implicações no processo de mundialização da economia, das telecomunicações e dos processos sociais, pois, sem uma padronização tecnológica mínima, este novo paradigma de sociedade seria inimaginável;
- b) dinâmica da indústria- proporcionou contínua queda nos preços dos computadores, insumos tecnológicos, softwares, componentes de redes, permitindo maior acessibilidade à integração na rede;

⁹¹LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-98, mai/2006, p.87.

⁹²BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. GALLINARO, Fabio. **Marco Civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 114-133, jan/jun/2018, p. 115.

⁹³Para o autor, a virada do século trouxe consigo um novo paradigma social, o da Sociedade da Informação, cujo conceito surgiu já na década de 1960, mas passou a ser empregado com mais frequência aos novos meios tecnológicos que propiciam possibilidades comunicacionais muito superiores às do século XX, graças à massificação da internet e à globalização. BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. GALLINARO, Fabio. **Marco Civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 114-133, jan/jun/2018, p. 115.

⁹⁴BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 406.

c) crescimento e expansão da internet: aumento exponencial da população mundial com acesso à rede e evolução da conectividade internacional.⁹⁵

Nesse sentido, Barreto Junior⁹⁶ também entende que esse novo ciclo histórico envolve uma verdadeira Revolução Digital, que convencionou-se nomear de sociedade da Informação, em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática.

A principal marca da Sociedade da Informação é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.⁹⁷

Assim, conclui que a sociedade da informação é o novo estágio do desenvolvimento do capitalismo, no qual a informação adquire o *status* de mercadoria, é fundada sobre as bases tecnológicas decorrentes da convergência tecnológica e digital, da disseminação em escala mundial da *Internet* e da dimensão e alcance desses fenômenos nas esferas da economia, política, cultura e sociedade.⁹⁸

Corroborando com o acima exposto, Faustino⁹⁹ salienta que a informação, passando a ser dotada de valor econômico, ganha cada vez mais espaço no contexto social, já que sua posse e manipulação permitem realizar operações dotadas de cunho comercial, ela (a informação) passa a ser um bem de consumo extremamente valioso, quer seja no mercado tradicional (compra e venda), quer seja no ambiente da internet (visualizações, seguidores, etc).

Nesse patamar, outras autoras que também adotam a denominação Sociedade da Informação são Cavalcanti e Napolini, afirmando que:

A informação sempre desempenhou papel importante na vida em sociedade. Houve um momento, entretanto, em que lhe foi dado um destaque maior, este momento ocorreu depois da Revolução Industrial. Assim, podemos dizer que a Revolução Industrial marcou o mundo pelo aprimoramento dos meios de produção e manejo da matéria prima, por outro lado, a sociedade pós industrial, contemporânea, também conhecida como Sociedade da Informação, transformou o mundo por meio do uso e

⁹⁵BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). Direito na Sociedade da Informação II. São Paulo: Atlas, 2007, p. 41

⁹⁶Ibidem, p. 41.

⁹⁷Ibidem, p. 41.

⁹⁸BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Op. Cit. p. 408.

⁹⁹FAUSTINO, André. **Fake News e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019, p. 26.

valorização da informação.¹⁰⁰

Fujita e Machado¹⁰¹ também são adeptos ao termo Sociedade da Informação, evidenciando que este período causou impactos em todos os espaços da vida das pessoas por meio das tecnologias, da circulação da informação de maneira mais célere, das ferramentas de comunicações em massa, gerando a visibilidade e acessibilidade aos mais diversos conteúdos.

Contudo, em que pese a defesa no sentido de que o atual momento vivenciado pela sociedade é o da Revolução da Informação, segundo Kuman¹⁰², não é a mesma coisa que uma sociedade da informação. Portanto, para ele, não se pode confundir revolução da informação com Sociedade da Informação.

Nas palavras do autor, “a revolução da informação talvez esteja mudando de maneira complexa nossas atitudes em relação à política, ao trabalho, à vida familiar e à identidade pessoal, mas, até agora, isso não parece estar se somando em uma nova forma de sociedade.”¹⁰³

O referido autor prossegue aduzindo que não é crível acreditar que entramos em uma nova fase de evolução social, comparável à grande transformação iniciada pela Revolução Industrial, haja vista que tal revolução estabeleceu uma nova relação entre cidade e campo, lar e trabalho, homens e mulheres, pais e filhos.¹⁰⁴

No mais, segue com o entendimento de que inexistem provas no sentido de que a disseminação da tecnologia da informação tenha ocasionado quaisquer grandes mudanças desse porte. Muito pelo contrário, a maior parte das evidências indicam que o que ela fez, principalmente, foi dar às sociedades industriais meios de fazer mais e em maior extensão, o que já vinham fazendo.¹⁰⁵

Ainda nessa linha, entende o autor que muitos críticos, a partir de ideias marxistas,

¹⁰⁰CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley SANCHES, Samyra Haydêe Da Farra Naspolini. **Direito à saúde na Sociedade da Informação: a questão das fake News e seus impactos na vacinação**. Revista Jurídica, vol. 04, n.º. 53, Curitiba, 2018. pp. 448-466. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.19.pdf. Acesso em 11 mai. 2020.

¹⁰¹FUJITA, Jorge Shiguemitsu, MACHADO, Rony Max. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 7, p. 258-278, 2018. Disponível em: <http://www.revistaartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/605>. Acesso em: 17 Jun. 2020, p. 258.

¹⁰²KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 198.

¹⁰³Ibidem, p. 199.

¹⁰⁴Ibidem, p. 199.

¹⁰⁵KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 199.

veem a ideia de sociedade da informação como um tipo de ideologia, uma celebração do que seriam, basicamente, novas formas de poder e exploração.

Considera o autor que os defensores da ideia de sociedade da informação como Revolução da Informação, tendem a assumir uma visão quase utópica das novas tecnologias da informação e das comunicações, como se estas anunciassem uma nova aurora, uma transformação radical e benéfica da vida e do trabalho.¹⁰⁶

Sendo assim, Kumar¹⁰⁷ entende que o termo mais adequado para designar o atual estágio é o da teoria da sociedade “pós-moderna”; O “pós modernismo”, uma vez que acolhe em seu generoso abraço todas as formas de mudança, cultural, política econômica, sem considerar, nenhuma delas como “vetor”, privilegiado de movimento em direção à pós modernidade.

Prossegue aduzindo que o que outros veem como provas da “sociedade da informação”, a pós modernidade tranquilamente agrupa como componentes de sua própria e ambiciosa conceituação de fenômenos correntes.

Dessa forma, em suma, Kumar¹⁰⁸ não considera que há uma Sociedade da Informação e sim uma Revolução da Informação, e, em que pese ocorrerem mudanças em vários aspectos da vida das pessoas, seja com relação ao trabalho, à família, à política, à própria identidade da pessoa, isso não significa uma nova forma de sociedade, ou seja, não há que se falar em uma nova fase de evolução social que se compare à Revolução Industrial.

Portanto, diferente do entendimento dos autores já mencionados, para Kumar, inexistem provas de que a disseminação da tecnologia tenha ocasionado quaisquer grandes mudanças para a sociedade, da mesma forma que ocorreu com a Revolução Industrial (que estabeleceu uma nova relação entre a cidade e o campo, o lar e o trabalho, gerando uma nova ética e filosofias sociais), entende que a revolução da informação apenas deu às sociedades industriais meios de fazer mais, em maior extensão do que já vinham fazendo.¹⁰⁹

Castells também possui o entendimento de que o atual estágio vivenciado pela sociedade é da Revolução da Informação, mas, diferentemente de Kumar, equipara (a Revolução da Informação) com a Revolução Industrial.

¹⁰⁶KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997,p. 25.

¹⁰⁷Ibidem, p. 15.

¹⁰⁸Ibidem, p. 15.

¹⁰⁹Ibidem, p. 15.

Nesse sentido, para Castells¹¹⁰, a Revolução da Informação é um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do Século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura.

A tecnologia da informação é para a Revolução da Informação o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foram o elemento principal na base da sociedade industrial.¹¹¹

Contudo, apesar de entender pela existência da Revolução da Informação que fez surgir um novo tipo de sociedade mediado pela informação (diferentemente de Kumar), Castells considera que a denominação Sociedade da Informação não é a mais adequada.

O autor explica que a informação e o conhecimento sempre foram centrais em todas as sociedades historicamente conhecidas. A primeira Revolução Industrial, apesar de não se basear em ciência, apoiava-se em um amplo uso de informações, aplicando e desenvolvendo os conhecimentos preexistentes. E a segunda Revolução Industrial, depois de 1850, foi caracterizada pelo papel decisivo da ciência ao promover a inovação.¹¹²

Dessa forma, para Castells¹¹³, o que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimento e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso.

Assim, o autor entende que o período atual é denominado de Sociedade Informacional que possui como principal característica a lógica de que sua estrutura básica em redes, justificando o uso do conceito de “sociedade em rede.”¹¹⁴

Porém, salienta que outros componentes da sociedade informacional, como movimentos sociais ou o Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora, sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social.¹¹⁵

Procede a distinção entre as noções de “sociedade da informação” e “sociedade informacional” com consequências similares para economia da informação e economia informacional:

¹¹⁰CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 88.

¹¹¹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018,p. 88.

¹¹²Ibidem, p. 88

¹¹³Ibidem, p. 88.

¹¹⁴Ibidem, p. 85.

¹¹⁵Ibidem, p. 85.

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que forma sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana.¹¹⁶

Denota-se que para o autor, a informação sempre esteve presente em todas as sociedades, inclusive na era industrial. Contudo, a denominação Informacional é atributo desta nova forma de organização e estrutura social, sendo a rede uma das principais características da Sociedade Informacional, justificando o uso da terminologia, “sociedade em rede”, sendo de rigor a sua devida conceituação.

Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Redes¹¹⁷ são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho).

Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo.¹¹⁸

Uma sociedade estruturada com base em redes torna-se um sistema aberto e suscetível

¹¹⁶CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 84.

¹¹⁷O autor exemplifica redes da seguinte forma: são mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Europeia. São campos de coca e de papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados no mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 554.

¹¹⁸CASTELLS, Manuel. Op. Cit. p. 554.

de diversas inovações, sem ameaças ao seu equilíbrio.

Porém, ressalta o autor que a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. Assim, os conectores são os detentores do poder. Uma vez que as redes são múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades.¹¹⁹

Portanto, em suma, sociedade em rede é definida como uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.¹²⁰

Barreto Junior¹²¹, a partir da obra de Castells, define de maneira clara a sociedade em rede como um novo padrão de sociabilidade humana, que resulta das transformações dos paradigmas sociais, econômicos, tecnológicos, culturais e jurídicos, inauguradas com o advento da Sociedade da Informação.

Nessa toada, resta claro que o advento do informacionalismo ou sociedade informacional é, indubitavelmente a principal marca da sociedade em rede, uma vez que:

Reorganiza a produção de riqueza no sistema econômico, no qual há uma gradativa valorização da informação como mercadoria e fator de geração de valor econômico, o que torna a *National Association of Securities Dealers Automated Quotation* (Nasdaq), bolsa de valores das empresas tecnológicas, tão estratégica, em termos de organização econômica, quanto a tradicional *New York Stock Exchange*, denominada bolsa de *Wall Street*. As megacorporações informativas (*Google, Facebook, Yahoo*, entre outras) acumulam vestígios e informações sobre os usuários da *Internet*, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas *Online*, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, “impressões digitais eletrônicas” que servem para estabelecer uma categorização minuciosa de cada usuário da rede.¹²²

Vislumbra-se que no atual estágio de desenvolvimento humano e social, a informação passou a ter valor econômico, status de mercadoria. Tem-se uma nova sociabilidade que se encontra interconectada pelo conteúdo das comunicações que se materializou através da informatização nas últimas décadas.

Castells, na conclusão de sua obra, conclui que a sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana. Recorrendo à antiga tradição sociológica

¹¹⁹Ibidem, p. 554.

¹²⁰CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 20.

¹²¹BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 408.

¹²²Ibidem, p. 410.

segundo a qual a ação social no nível mais fundamental pode ser entendida como o padrão em transformação das relações entre a Natureza e a Cultura, realmente se tem uma nova era.

Diante das considerações acerca da temática aqui abordada, ou seja, qual o termo mais adequado para designar o atual período histórico vivenciado pela sociedade, em que pese Castells entender que o termo Sociedade Informacional (que possui como uma de suas principais características a sociedade em rede) é mais adequado, em diversas passagens da sua obra, faz uso do termo sociedade da informação.

Verifica-se a existência de evidente contradição, demonstrando assim, que o termo sociedade da informação se mostra mais adequado, eis que amplamente utilizado, inclusive, por autor que defende a utilização de outra terminologia.

Como, por exemplo, o autor destaca as principais características do paradigma da tecnologia da informação que representam a base material da sociedade da informação.

Importante trazer à baila tais aspectos/ características, face a importância e relevância, quais sejam:

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é a sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores. O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico. A terceira característica refere-se à lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação [...]. Em quarto lugar, referente ao sistema de redes, mas sendo um aspecto claramente distinto, o paradigma da tecnologia da informação é baseado na flexibilidade. Não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes. O que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. Tornou-se possível inverter as regras sem destruir a organização, porque a base material da organização pode ser reprogramada e reaparelhada. Uma quinta característica dessa revolução tecnológica é a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, o qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado. Assim, a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são todos integrados nos sistemas de informação.¹²³

Contudo, diferentemente da posição acima adotada por Lisboa, Kumar e Castells, para Burque¹²⁴ e Druker¹²⁵, o atual estágio não se trata de Revolução da Informação, na qual

¹²³CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.124-125.

¹²⁴BURQUE, Peter. **Uma história social do conhecimento I: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.12.

¹²⁵DRUKER, Peter Ferdinand. **A Administração na próxima sociedade**. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Nobel, 2002, p. 15-19.

atribui à informação a transformação da sociedade. Para ele, a transformação da sociedade se deu em virtude do papel revolucionário do comércio eletrônico, por meio da distribuição de bens e serviços, com reflexos nas economias, mercados, estruturas industriais e na política e o surgimento de novos setores a partir das tecnologias como a biotecnologia.

Segundo Drucker, a Revolução Industrial teve impacto igual ou maior que a denominada Revolução da Informação:

A Revolução Industrial, em pouco tempo mecanizou a grande maioria dos processos de fabricação tanto de bens de consumo, quanto de armamento, cujas consequências sociais foram sentidas no surgimento da classe trabalhadora e também na desestruturação familiar, uma vez que a produção era anteriormente baseada na família nuclear, nas fazendas, nas oficinas, em que marido, esposa e filhos trabalhavam em conjunto.¹²⁶

Por outro lado, Burke¹²⁷ reconhece a sociedade atual como sociedade da informação e do conhecimento, dominada por especialistas e seus métodos científicos. Para ele, o conhecimento também se tornou uma questão política importante, centrada no caráter público ou privado da informação e de sua natureza mercantil ou social. Historiadores do futuro decerto poderão se referir ao período em torno do ano 2000 como a “era da informação.”

Barbosa¹²⁸ cita Machlup, que foi um dos primeiros a examinar o conhecimento como fator de desenvolvimento econômico, publicando em 1962 “a produção e distribuição do conhecimento nos Estados Unidos”, não vendo, entretanto, motivos para separação do par informação/ conhecimento.

Nesse sentido, Matellart¹²⁹, citando Machlup, observa que linguisticamente, a diferença entre o conhecimento e a informação está essencialmente no verbo formar: informar é uma atividade mediante a qual o conhecimento é transmitido; conhecer é o resultado de ter sido informado.

Nessa linha, informação, como ato de informar é produzir a *state of knowing* na mente de alguém. Informação enquanto aquilo que é comunicado torna-se idêntico a conhecimento, no sentido do que é conhecido.¹³⁰

¹²⁶DRUKER, Peter Ferdinand. A Administração na próxima sociedade. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Nobel, 2002, p. 15-19.

¹²⁷BURQUE, Peter. **Uma história social do conhecimento I: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 11.

¹²⁸BARBOSA, Marco Antonio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015, p. 61.

¹²⁹MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 69.

¹³⁰Ibidem, p. 69.

Portanto, a diferença não reside nos termos quando se referem àquilo que se conhece ou aquilo sobre o que se é informado; ela reside nos termos apenas quando eles devem se referir respectivamente ao ato de informar e ao estado de conhecimento.¹³¹

Por fim, urge trazer à baila o entendimento de Assmann¹³² no que tange à denominação do atual período histórico vivenciado pela humanidade. Ele entende que a expressão “sociedade da informação” deve ser entendida como abreviação (discutível) de um aspecto da sociedade: o da presença cada vez mais acentuada das novas tecnologias da informação e da comunicação.

Para o autor, o conceito de informação admite muitos significados e o passo da informação ao conhecimento é um processo relacional humano e não mera operação tecnológica.¹³³

Ademais, o autor define sociedade da informação como a sociedade que está atualmente a constituir-se, na qual são amplamente utilizadas tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo. Outrossim, esta generalização da utilização da informação e dos dados é acompanhada por inovações organizacionais, comerciais, sociais e jurídicas, que alterarão profundamente o modo de vida tanto no mundo do trabalho como na sociedade em geral.

Ressalta também que no futuro poderão existir modelos diferentes de sociedades da informação, tal como hoje existem diferentes modelos de sociedades industrializadas. Esses modelos podem divergir na medida em que evitam a exclusão social e criam novas oportunidades para os desfavorecidos.¹³⁴

Nesse diapasão, nas palavras do autor, o conceito de sociedade da informação não seria o mais adequado, uma vez que a mera disponibilização crescente da informação não basta para caracterizar uma sociedade da informação. O mais importante é o desencadeamento de um vasto e continuado processo de aprendizagem.¹³⁵

Portanto, sublinha que é fundamental considerar a sociedade da informação como uma sociedade da aprendizagem.

Assim, reitera que tal expressão (sociedade da informação) não serve para caracterizar

¹³¹MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 11.

¹³²ASSMANN, Hugo. **A metamorfose do aprender na sociedade da informação**. Ciência da Informação. Brasília, v. 29, n.2, p. 7-5, mai/ago, 2000, p. 8.

¹³³ASSMANN, Hugo. **A metamorfose do aprender na sociedade da informação**. Ciência da Informação. Brasília, v. 29, n.2, p. 7-5, mai/ago, 2000, p. 8.

¹³⁴Ibidem, p. 8.

¹³⁵Ibidem, p. 9.

a sociedade em seus aspectos relacionais mais fundamentais. Do conceito de sociedade da informação, passou-se, por vezes sem as convenientes cautelas teóricas, ao de *Knowledge Society* (sociedade do conhecimento) e *Learning Society* (sociedade aprendente).¹³⁶

Ainda sobre tal entendimento, Barbosa conclui que em virtude do estado de hermenêutica sugerido por Assmann, conduz-se à conclusão de que a designação de sociedade do conhecimento seria a mais adequada, contudo, em virtude da dificuldade de aceitação do conhecimento como algo sujeito a revisões e novas formulações seja uma possível causa da resistência da adoção do termo “sociedade do conhecimento.”¹³⁷

Portanto, para Barbosa¹³⁸, o termo sociedade da informação permanece como a sigla mais comum que designa a realidade atual, muito embora a expressão “sociedade aprendente” tenha ganhado reconhecimento em documentos oficiais na União Europeia (Livro Verde- Viver e trabalhar na sociedade da informação: prioridade à dimensão humana- Etapas seguintes (julho de 1997)); Construir a sociedade europeia da informação para todos- Relatório final do grupo de peritos de alto nível (abril de 1997); Livro branco sobre a educação e a formação: Ensinar e Aprender: Rumo à sociedade cognitiva (29/1195).

Por fim, urge destacar o conceito formulado por Ascensão que não vislumbra a sociedade da informação como um conceito técnico, mas sim como um *slogan* e que o atual período histórico deveria ser denominado de sociedade da comunicação pelas seguintes razões:

Sociedade da Informação não é um conceito técnico, é um slogan. Melhor sealaria até em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação. Entre as mensagens que se comunicam há as que são atingidas por um direito de autor ou direito conexo, criando-se um exclusivo. A disponibilidade dessa mensagem nas infraestruturas da comunicação pressupõe que se assegure primeiro o direito à utilização dessa mensagem.¹³⁹

¹³⁶Ibidem, p. 9.

¹³⁷Com relação a resistência de adoção do termo sociedade do conhecimento, o autor chama a atenção com o seguinte questionamento: Quantas desumanidades não foram justificadas em nome do apego ao conhecimento e o poder que ele traz em oposição a essa condição humana de curiosidade e busca constante? BARBOSA, Marco Antonio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015, p. 67.

¹³⁸BARBOSA, Marco Antônio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015, p. 67.

¹³⁹ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 71

Por outro lado, para Lisboa¹⁴⁰ que é defensor da utilização da expressão sociedade da informação, conforme já exposto, a sociedade da informação não é apenas um *slogan*, mas um fato; a economia baseada no conhecimento é, realmente, uma nova economia, com novas regras, exigindo novas maneiras de fazer negócios.

Sendo assim, em que pese a divergência entre os autores supramencionados no que tange a sociedade da informação ser um *slogan* ou não, a convergência é de que ambos (Sociedade da Informação ou Sociedade da Comunicação) consiste no período em que o avanço das técnicas permitiram o impulsionamento da comunicação e dos meios de informação, de modo que esta passou a ser dotada de valor econômico e passa a ser considerada como figura central da sociedade. A Informação é o centro gravitacional dessa nova outra, sendo possível afirmar que ela possui valor comercial.¹⁴¹

Ainda sobre a utilização da denominação sociedade da informação, além de destacar os autores estrangeiros e nacionais que entendem que é a expressão mais adequada para designar o atual estágio histórico mediado pela informação, alguns autores apontam os japoneses como seus precursores: em 1963, por Jiro Kamishima, com “Sociologia em seu Sociedade da Informação”, no periódico *Hoso Asahie*, em 1969, por Yujiro Hayashi, com seu livro “*The Information Society: from hard to soft*” respectivamente.¹⁴²

Salienta Masuda que no Japão, em 1972, uma organização sem fins lucrativos, denominada JCUDI (*Japan Computer Usage Development Institute*), apresentou ao governo “O Plano para a Sociedade da Informação”- Um objetivo Nacional tendo em vista o ano 2000:

Esse plano foi desenvolvido para ser apresentado com um modelo para a realização da sociedade da informação no Japão. Apresenta a ideia de uma sociedade informatizada, desejável, e que pode ser realizada até 1985. Inclui também um plano integrado, envolvendo diversos projetos para a construção dessa sociedade da informação.¹⁴³

Outrossim, o objetivo do plano era a realização de uma sociedade que levasse a um estado geral de florescimento da criatividade intelectual humana, ao invés de um abundante consumo material.¹⁴⁴

¹⁴⁰LISBOA, Roberto Senise. Proteção do Consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL**. Londrina, v.2, n.1, p. 08.

¹⁴¹BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. GALLINARO, Fabio. **Marco Civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 114-133, jan/jun/2018, p. 114.

¹⁴²Ibidem, p. 67.

¹⁴³MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 19.

¹⁴⁴Ibidem, p. 19.

Ainda, nas palavras de Masuda, fazendo um paralelo entre a sociedade industrial e a sociedade da informação, “a primeira poderia ser representada pelo consumismo de bens duráveis ou pelo consumo em massa, a segunda pode ser classificada como uma sociedade de alta criatividade intelectual, onde as pessoas podem desenhar os seus projetos numa tela invisível, bem como perseguir e alcançar e sua auto realização”.¹⁴⁵

Denota-se que um dos países mais desenvolvidos do mundo foi o primeiro a adotar essa denominação, por meio de programas e planos de desenvolvimento.

Nesse sentido, no que tange a seara internacional, em 04 de setembro de 2003, em uma iniciativa da UNESCO, envolvendo Brasil, Portugal, Moçambique, Cabo Verde, Angola e Timor Leste, foi criado o Observatório da Sociedade da Informação.¹⁴⁶

Referido Observatório possui sede em Brasília e visa disponibilizar na Internet: dados, estudos, artigos e documentos sobre tecnologias de informação nos países de expressão portuguesa, contribuindo igualmente para a generalização do debate sobre o acesso universal às novas tecnologias.¹⁴⁷

Veja-se, mais uma vez, a utilização da expressão sociedade da informação para expressar o atual estágio de sociabilidade humana, mediado pelos avanços tecnológicos no que tange ao acesso à informação e os impactos diretos e indiretos na vida de todos os integrantes da nova era.

Outrossim, urge destacar também a Declaração de Princípios de Genebra, documento este que foi fruto da primeira fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, ocorrida em Genebra nas datas de 10 a 12 de dezembro de 2003. A segunda fase ocorreu em Túnis, no ano de 2005.

Em referido documento, o termo Sociedade da Informação é repetido diversas vezes para destacar o estágio vivenciado pela sociedade, bem como a preocupação com a inclusão de todos, para o devido desenvolvimento pessoal, permitindo o acesso, utilização e compartilhamento de informações e conhecimento.¹⁴⁸

¹⁴⁵MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p. 19.

¹⁴⁶**Observatório da Sociedade da Informação**. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=132079>. Acesso em 18 mai. 2020.

¹⁴⁷**Observatório da Sociedade da Informação**. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=132079>. Acesso em 18 mai. 2020.

¹⁴⁸Nós, os representantes dos povos do mundo, reunidos em Genebra de 10 a 12 de dezembro de 2003, para a primeira fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, declaramos nosso desejo e compromisso comuns de construir uma Sociedade da Informação voltada para as pessoas, inclusiva e orientada para o desenvolvimento, em que todos possam criar, acessar, utilizar e compartilhar informação e conhecimento, permitindo indivíduos, comunidades e povos empregar todo o seu potencial na promoção do desenvolvimento

No Brasil, o termo Sociedade da Informação foi utilizado e formalizado no Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, publicado pelo Governo Federal no ano 2000.

Logo na apresentação do Livro, destaca-se que o advento da Sociedade da Informação é o fundamento de novas formas de organização e de produção em escala mundial, redefinindo a inserção dos países na sociedade internacional e no sistema econômico mundial.¹⁴⁹

Outrossim, salienta Barreto Junior, que o referido livro foi de suma importância para trazer segurança jurídica e avanços nas pesquisas e solução de conflitos:

O Livro Verde da Sociedade da Informação forneceu os rumos para primeira geração da pesquisa jurídica de temas que ainda não estariam acolhidos pelo Direito Positivo e que, portanto, poderiam criar um ambiente de incerteza para os investidores e o avanço tecnológico: revelaram-se importantes para a pesquisa e a solução dos conflitos originários das transações eletrônicas no Brasil, como estão sendo pacificadas as lides envolvendo o consumo de bens e serviços disponíveis nas redes eletrônicas e de que maneira vinham ocorrendo a tributação e a taxação das transações de compra e venda neste ambiente, ainda mais que poderiam englobar diferentes países e sua pactuação dependeu de negociações conjuntas em fóruns internacionais.¹⁵⁰

Dessa forma, concluiu -se na presente pesquisa que o estágio ora vivenciado é o da Revolução da Informação e que a denominação mais adequada a ser utilizada para se referir e tratar do atual período histórico é da Sociedade da Informação, sendo, inclusive, a terminologia adotada pelo Governo Federal (Livro Verde), assim como pela comunidade internacional, conforme acima exposto.

sustentável e da melhor qualidade de vida, com base nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, respeitando plenamente e defendendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]: Genebra 2003 e Túnis 2005. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: CGI.br., 2014, p.16 Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

¹⁴⁹TAKAHASHI, Tadao (org.), **Livro Verde - Sociedade da Informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. v.

¹⁵⁰Para o autor, poder-se-ia abordar, nessas pesquisas, os seguintes enfoques: a) legalização das transações online e reconhecimento de assinatura digital, manifestações do processo conhecido como contratação informática que exigirá, em curto prazo, disciplina legal; b-) adaptação das leis do comércio ao mercado online, que implica a intervenção de vários tipos de atores- empresas de telecomunicações, operadores de telecomunicações e emitem o sinal e empresas de telecomunicação; c-) mecanismos de defesa do consumidor de produtos e serviços comercializados em redes eletrônicas. O Código de Defesa do Consumidor aplicar-se-ia às relações de compra e venda de produtos e serviços através da Internet? São aspectos relevantes para a pesquisa jurídica e que certamente podem ser enfrentados em projetos importantes e facilmente justificáveis; d-) tributação do comércio na Internet- diante dos desafios colocados pela ruptura do princípio da territorialidade, uma vez que a Internet propicia relações comerciais pan-nacionais, fazem-se necessárias a pactuação internacional do modelo de cobrança e a partilha de tributos das transações *online*; e-) sistemas de pagamento e financiamento eletrônicos, que exigem regras de funcionamento para assegurar o fluxo de capitais e a segurança jurídica das transações; f-) adaptação da legislação trabalhista, considerando o uso das tecnologias de informação e comunicação, em especial o teletrabalho ou trabalho *online*. BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da informação. PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42-43.

Pode-se dizer, ainda, que a integração entre a microcomputação e a *internet*, foi o fator central que ensejou a revolução da informação.

Assim, uma vez entendida a Revolução da Informação, bem como a Sociedade da informação, o próximo subcapítulo será dedicado ao estudo da *Internet*, que pode ser considerado o mais revolucionário meio tecnológico da Era da Informação.

1.3 O advento da *Internet* e os impactos na sociedade global

Tendo em vista que o centro da presente pesquisa é o estudo da inclusão digital das pessoas com deficiência visual frente à Sociedade da Informação e, considerando que a *Internet* é o instrumento transformador e a principal ferramenta para o acesso à informação, sendo que tal acesso é um direito fundamental insculpido na Carta Magna, de rigor o estudo de tal tema para o devido desenvolvimento da pesquisa.

Ora, nos termos do estudo já realizado nas subseções anteriores, pode-se afirmar que “a sociedade está em meio a uma revolução informacional sem precedentes, com a observância de reflexos e transformações nos mais variados setores e muito disso se deve à criação e à difusão global da *Internet*.”¹⁵¹

Nessa toada, face o papel que a Internet exerce nos dias atuais, uma vez que é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global, crucial um estudo breve da sua origem e os impactos na sociedade.

1.3.1. Breve estudo da origem da *Internet*

Nas palavras de Castells¹⁵², a criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do Século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural.

As origens da Internet podem ser encontradas na *Arpanet* que foi uma rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA),¹⁵³ em setembro de

¹⁵¹BRITO, João Felipe Oliveira. **Universalização do Acesso à informação Digital: Da Emancipação Social à Revitalização da Soberania Democrática**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019, p. 41.

¹⁵²CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.100.

¹⁵³A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957 (o

1969.¹⁵⁴

A *Arpanet* não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o *Information Processing Techniques Office* (IPTO), fundado em 1962, com base numa unidade preexistente. O objetivo de tal departamento era estimular a pesquisa em computação interativa, sendo que, a montagem da *Arpanet* foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência, pudesse compartilhar online tempo de computação.¹⁵⁵

Dessa forma, para montar uma rede interativa de computadores, o IPTO valeu-se de uma tecnologia revolucionária de transmissão e telecomunicações, a comutação por pacote¹⁵⁶. Tal projeto, de uma rede de comunicação descentralizada, flexível visava a construção de um sistema militar de comunicações capaz de sobreviver a um ataque nuclear, embora, ressalta Castells, que esse nunca tenha sido o objetivo por trás do desenvolvimento da *Arpanet*.¹⁵⁷

Ocorre que, a certa altura tornou-se difícil separar a pesquisa voltada para fins militares das comunicações científicas e das conversas pessoais.

Assim, permitiu-se o acesso à rede de cientistas de todas as disciplinas e, em 1983, houve a divisão entre *Arpanet*, dedicada a fins científicos, e a *Milnet*, orientada diretamente às aplicações militares.¹⁵⁸

Porém, conforme ressalta Castells¹⁵⁹, todas as redes usavam a *Arpanet* como espinha dorsal do sistema de comunicação.

Na década de 1980 se formou a ARPA-Internet e depois passou a se chamar de *Internet*, sendo denominada da rede das redes. Ainda era sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela *National Science Foundation*, tendo-se tornado tecnologicamente obsoleta depois de mais de vinte anos de serviços, encerrando suas atividades em 28 de

primeiro satélite da história). CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.7.

¹⁵⁴Seus primeiros quatro nós foram na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Barbara e na Universidade de Utah. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.100.

¹⁵⁵CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.7.

¹⁵⁶Foi desenvolvida independentemente por Paul Baran na Rand Corporation (um centro de pesquisas californiano que frequentemente trabalhava para o Pentágono) e por Donald Davies no British National Physical Laboratory. CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.7.

¹⁵⁷CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.16.

¹⁵⁸Urge mencionar que a National Science Foundation também se envolveu na década de 1980 na criação de outra rede científica a CSNET, e- em colaboração com a IBM- e mais de uma rede para acadêmicos não científicos, a BITNET. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.101.

¹⁵⁹Ibidem, p. 101.

fevereiro de 1990.¹⁶⁰

Em seguida, a NSFNET, operada pela *National Science Foundation*, assumiu o posto de espinha dorsal da *Internet*. Contudo, as pressões comerciais, o crescimento de redes de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos levaram ao seu encerramento em abril de 1995.¹⁶¹

Tal encerramento foi o prenúncio da privatização da *Internet*, quando inúmeras ramificações comerciais das redes regionais da *Nation Science Foudation* (NSF) uniram forças para formar acordos colaborativos entre redes privadas.¹⁶²

Dessa forma, com a criação de redes e portas de comunicação próprias por provedores privados, fixadas em alicerces comerciais, a descentralização do controle das redes pelo manto governamental e a integração das redes aos protocolos de TCP/IP, o crescimento e a difusão da interconexão de redes foram possibilitados e contribuíram para a internet atingir o patamar de uma rede global de computadores.¹⁶³

Porém, apesar dos inúmeros avanços na rede mundial de computadores no sentido de promoção do acesso, por volta de 1990, ainda era possível se observar dificuldades para usar a internet. Conforme aduz Castells¹⁶⁴, a capacidade de transmissão de gráficos era muito limitada, e era difícil localizar e receber informações.

Assim, um novo salto tecnológico permitiu a difusão da *internet* na sociedade em geral: a criação de um novo aplicativo, a teia mundial (world wide web-www), que tem como função organizar o teor dos sítios da internet por informação e não por localização, oferecendo aos usuários um sistema de fácil de pesquisa para procurar as informações desejadas.¹⁶⁵

Nesse sentido, pode-se afirmar que o grande salto da *Internet* foi a referida criação, uma vez que permitiu o acesso à informação de forma ampla e precisa, por intermédio da pesquisa exata daquilo que usuário buscava na rede.

Ressalta Castells¹⁶⁶, que a invenção da “www” deu-se na Europa, em 1990, no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire* (CERN), e, Genebra, um dos principais centros de

¹⁶⁰Ibidem, p.101.

¹⁶¹Ibidem, p.102.

¹⁶²Ibidem, p. 102.

¹⁶³BRITO, João Felipe de Oliveira. **Universalização do Acesso à informação Digital: Da Emancipação Social à Revitalização da Soberania Democrática**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019, p. 46.

¹⁶⁴CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018,p.105.

¹⁶⁵Ibidem, p.105.

¹⁶⁶Ibidem, p.106.

pesquisas físicas do mundo. O CERN distribuiu o software “www” gratuitamente pela internet, e os primeiros sítios da web foram criados por grandes centros de pesquisa científica espalhados pelo mundo.

Em 1992, operou-se outro salto no que se refere à internet, que foi a criação do estudante universitário Marc Andreessen: o navegador da web chamado *Mosaic*, para funcionar em computadores pessoais. No ano seguinte, tal navegador foi disponibilizado, de forma gratuita, na web do NCSA (*National Center for Supercomputer Applications*), sendo que em abril de 1994 já havia alguns milhões de cópias em uso.¹⁶⁷

Após tais acontecimentos, Marc Andreessen e seus colaboradores foram procurados por um lendário empresário do Vale do Silício, Jim Clark e, conjuntamente, fundaram outra empresa: a Netscape, que, nas palavras de Castells¹⁶⁸, produziu e comercializou o primeiro navegador da internet digno de confiança, o *Netscape Navigator*, lançado em outubro de 1994.

Assim, na década de 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a “www” podia então funcionar com software adequado e vários navegadores¹⁶⁹ de uso fácil estavam à disposição do público.¹⁷⁰

Salienta Castells¹⁷¹ que a mais profunda transformação social promovida pela *internet* ocorreu na primeira década do Século XXI, com a passagem da interação individual e empresarial na Internet (o uso do correio eletrônico, por exemplo), para a construção autônoma das redes sociais controladas e guiadas por seus usuários.

Além disso, a comunicação sem fios conecta dispositivos, dados, pessoas, organizações, tudo isso com a nuvem, emergindo como repositório de uma ampla constituição

¹⁶⁷ Ibidem, p.106.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 106.

¹⁶⁹ Depois do sucesso do Navigator, a Microsoft finalmente descobriu a Internet, e em 1995, junto com seu software Windows 95, introduziu seu próprio navegador, o Internet Explorer, baseado em tecnologia desenvolvida por uma pequena companhia, a Spyglass. Outros navegadores comerciais foram desenvolvidos, como o Navipress, usado pela America On Line por algum tempo. Além disso, em 1995, a Sun Microsystems projetou o Java, linguagem de programação que permite a miniaplicativos (“applets”) viajar entre computador pela Internet, possibilitando a computadores rodar com segurança programas baixados da Internet. A Sun liberou o software Java gratuitamente na Internet, expandindo a esfera das aplicações da web, e Netscape incluiu a linguagem no Navigator. Em 1998, reagindo à competição da Microsoft, a Netscape liberou o código-fonte do Navigator na Net. CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.22.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 22.

¹⁷¹ CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 201.

de redes sociais, como uma teia de comunicação que envolve a tudo e a todos.¹⁷²

Dessa forma, a atividade mais importante da internet hoje se dá por meio dos sites de rede social (SNS, de *Social Networking Sites*), e estes se tornam plataformas para todos os tipos de atividade, não apenas para amizades ou bate papos pessoais, mas para marketing, *e-commerce*, educação, criatividade cultural, distribuição de mídia e entretenimento, aplicações de saúde e, sim, ativismo sociopolítico.¹⁷³

Com a *Internet*, milhões de pessoas passam a possuir um conhecimento globalizado, ou seja, não importa onde estejam fisicamente conseguem ter acesso a informações produzidas nos centros mais avançados do mundo, além de recorrer aos mercados mais competitivos, efetuando compras ou somente conhecendo preços e produtos.¹⁷⁴

Pode-se afirmar, por meio do breve esboço histórico ora apresentado, que o advento da *Internet* possibilitou a criação de uma verdadeira teia mundial que conecta a todos, rompendo as barreiras físicas e informacionais outrora existentes.

1.3.2 Internet e a Cibercultura

A *Internet* é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana.¹⁷⁵

É possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural.¹⁷⁶

¹⁷²Ibidem, p. 201.

¹⁷³Os SNS (Social Networking Sites) são espaços vivos que conectam todas as dimensões das pessoas. Essa é uma tendência importante para a sociedade em geral. Ela transforma a cultura ao induzir o compartilhamento. Os usuários dos SNS transcendem o tempo e o espaço, mas produzem conteúdo, estabelecem vínculos e conectam práticas. Temos agora um mundo permanentemente em rede em cada dimensão da experiência humana. As pessoas em suas redes evoluem conjuntamente em interações múltiplas e constantes. Mas elas escolhem os termos de sua coevolução. O SNS são construídos pelos próprios usuários a partir de critérios de combinação específicos e de redes de amizade mais amplas, projetadas por pessoas, com base em plataformas fornecidas por empresários da comunicação livre, com diferentes níveis de constituição de perfis de privacidade. CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 201.

¹⁷⁴SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 16.

¹⁷⁵CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.7.

¹⁷⁶FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A sociedade da Informação e o Meio Ambiente Digital em face do Exercício da Cidadania e Dignidade do Adolescente como Pessoa Humana. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 91.

Conforme aduz Lévy¹⁷⁷, “a cada minuto que passa, novas pessoas passam a acessar a Internet, novos computadores são interconectados, novas informações são injetadas na rede. Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna “universal” e menos o mundo informacional se torna totalizável”.

Nesse mesmo sentido, nas palavras de Lemos¹⁷⁸, “a *Internet* já é uma realidade mundial, interligando todos os países do planeta, os telefones celulares estão em franca expansão, os serviços de governo são implementados ao redor do mundo, comunidades e redes sociais nascem com as ferramentas sociais da Web 2.0, formas de ativismo político e protestos emergem utilizando as tecnologias e redes informacionais como suporte”.

Assim, diante da expansão da *Internet* na segunda metade da década de 90, Lemos¹⁷⁹ destaca que, segundo dados do *IbopNetRating*, o Brasil no ano de 2008 já possuía 45 milhões de usuários da Internet (sendo 24,4 milhões de usuários residenciais).¹⁸⁰

O autor conclui que “permanecer em contato não é uma metáfora”, ou seja, as redes sociais, que eram conhecidas como “comunidades virtuais”, há alguns anos conhece um desenvolvimento fulminante.¹⁸¹

A título de exemplo, destaca-se o *Twitter* (microblog contínuo), na qual a relação social pelo ciberespaço se torna quase permanente, ou seja, pessoas da mesma rede compartilham o dia a dia, ou mesmo sobre uma base horária, suas atividades cotidianas. Nesse diapasão, as redes sociais *online* tornam-se cada vez mais “tácteis”, no sentido em que doravante possível sentir continuamente o pulso de um conjunto de relações.¹⁸²

No que tange ao papel da *Internet* e das redes sociais no plano atual, Castells¹⁸³ aduz que ambas são ferramentas decisivas para mobilizar, organizar, deliberar, coordenar e decidir.

Prossegue o autor que o papel da *internet* ultrapassa a instrumentalidade: ela cria as

¹⁷⁷LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 113.

¹⁷⁸LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.23.

¹⁷⁹Ibidem, p. 23.

¹⁸⁰Pierre Lévy traz alguns dados importantes: Na maior parte dos países industrializados, quase 80% da população está conectada à *internet* em casa, e o mesmo se aplica para as classes médias urbanas da maior parte dos países em desenvolvimento. Os países onde as taxas de aumento das conexões são as mais elevadas são o Brasil, a Rússia, a Índia e a China. Na primavera de 2008, o número de utilizadores da Internet na China tinha excedido o número de utilizadores americanos, e este número cresce rapidamente para 300 milhões de pessoas. LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.10.

¹⁸¹LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.12.

¹⁸²Ibidem, p.12.

¹⁸³CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 199.

condições para uma forma de prática comum que permite a um movimento sem liderança sobreviver, deliberar, coordenar, expandir-se.¹⁸⁴

Sendo assim, face o período ora vivenciado diante da expansão da *Internet*, Marcel Leonardi trata da importância das plataformas digitais na vida de todos os usuários do ciberespaço:

a) Ferramentas digitais têm uma importante função social. Serviços e plataformas online transformaram o cenário social e político, facilitando a comunicação e o acesso ao governo e criando novas possibilidades de interação, organização e mobilização social, na maioria dos casos por meio de serviços e plataformas gratuitos ou de baixo custo. As recentes reformas políticas e a queda de regimes totalitários em diversos países do mundo, parcialmente facilitadas pelo uso de ferramentas online, evidenciam o potencial democratizante da Internet.

b) A proteção das plataformas digitais promove a liberdade de expressão, o acesso à informação, à educação e à cultura. A internet possibilita que pessoas expressem suas opiniões sem interferências, recebendo e compartilhando informações livremente, promovendo a integração regional, a inclusão social e o rompimento de barreiras socioeconômicas. O conteúdo gerado por usuários e disponibilizado por meio de serviços e plataformas oferecidas pelos provedores representa, hoje, uma das principais formas de expressão, fomentando o pensamento crítico e o estabelecimento de novas comunidades. Um ambiente de insegurança jurídica a respeito do tratamento legal desse conteúdo poderia forçar as plataformas digitais e as redes sociais a fechar os espaços ou a desativar as ferramentas que viabilizam essas formas de atividade, fazendo com que todo o potencial desses espaços e dessas ferramentas fosse desperdiçado. Não se pode inverter a lógica de que a Internet é uma das maiores conquistas tecnológicas da humanidade para presumir, perigosa e falsamente, que ela apenas serve para a prática de atos ilícitos.

c) Plataformas digitais e redes sociais exercem grande variedade de papéis econômicos. Além de gerar empregos e tributos por meio de novos modelos de negócios e de constante inovação, as ferramentas online fomentam o comércio de bens e serviços, ampliam o acesso de consumidores à informação e criam novos canais de interação com fornecedores. Os serviços gratuitos ou de baixo custo oferecidos pelos provedores inserem na economia digital microempresas, empreendedores e pessoas físicas, reduzindo tanto os custos para o empresário quanto o preço para os consumidores.

d) A segurança jurídica no ambiente online fomenta a inovação nacional. A próxima revolução online é apenas uma ideia neste momento. A inovação da *Internet* depende da existência de um sistema jurídico equilibrado que proteja provedores de responsabilidade pelos atos de seus usuários. A ausência de salvaguarda aumenta tremendamente os custos para empreendedores, pequenas empresas e *startups* brasileiras, criando disparidades que inviabilizam a inovação nacional e afugentam investimentos estrangeiros. A insegurança jurídica sobre este tema sempre era apontada como um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de serviços e plataformas nacionais na Internet por pequenos empresários e empreendedores brasileiros, pois salvaguardas se aplicam a todos os provedores-grandes, médios e pequenos- e são essenciais para o oferecimento de novos serviços e plataformas online.¹⁸⁵

Verifica-se a importância que a *Internet* assumiu para a sociabilidade humana,

¹⁸⁴Ibidem, p. 199.

¹⁸⁵LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet e Proteção de dados pessoais. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 536-537.

atingindo diversos setores da vida, seja na economia, nas relações humanas, no conhecimento, no lazer, no exercício de direitos, apresentando um futuro promissor, eis que o acesso possibilita a inovação nacional e internacional, conectando de forma imediata todos os indivíduos, ou seja, rompendo as barreiras da informação ou até mesmo do conhecimento.

Em contrapartida, Lévy salienta que a *Internet* não resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta, devendo-se levar em consideração dois fatos importantes:

Em um primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação e, cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano.¹⁸⁶

Assim, diante da importância que a *Internet* assumiu para a sociabilidade humana, Lemos¹⁸⁷ aduz que no final do Século XX surgiu a chamada *cibercultura* que implica novos sentidos da tecnologia com a emergência do paradigma informacional. Este instaura a passagem do modo industrial (material e energético) para o informacional (eletrônico-digital).

Nesse contexto, o referido autor define a *cibercultura* como o conjunto tecnocultural impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o surgimento das redes telemáticas mundiais; uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição de informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social.¹⁸⁸

Segundo o autor, a *cibercultura* evoca sempre um pensamento sobre o futuro:

Sonhos e pesadelos estão sempre associados ao desenvolvimento tecnológico, e não poderia ser diferente com as novas tecnologias digitais. Volta o velho sonho de um mundo da comunicação livre, sem entraves, democrático, global. Esse imaginário sempre retorna com o surgimento das redes técnicas, sejam elas de informação, comunicação ou de transportes. Foi assim com o telégrafo e a estrada de ferro; com o rádio, o telefone, os navios e as autoestradas; com a TV, os aviões, a viagem à lua e a Internet.¹⁸⁹

¹⁸⁶LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 11.

¹⁸⁷LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.22.

¹⁸⁸LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.21.

¹⁸⁹Ibidem, p.21.

Salienta-se que alguns estudiosos são contra a *cibercultura*, fazendo uma analogia com aqueles que desprezavam o rock nos anos 50 e ou 60.

Ora, o rock era anglo-americano e tornou-se uma indústria e isso não impediu seu conteúdo de ser o porta-voz das aspirações de uma enorme parcela da juventude mundial. Também, não impediu que muitos se divertissem ouvindo ou tocando juntos essa música. A música pop dos anos 70 deu uma consciência a uma ou duas gerações e contribuiu para o fim da Guerra do Vietnã.¹⁹⁰

Conclui argumentando o quanto segue: É bem verdade que nem o rock nem a música pop resolveram o problema da miséria ou da fome no mundo. Mas isso seria razão para “ser contra”?¹⁹¹

O próprio autor responde que não quer, de forma alguma, dar a impressão de que tudo o que é feito nas redes digitais seja “bom”. Para ele, isso seria tão absurdo quanto supor que todos os filmes sejam excelentes. A proposta de Lévy é a seguinte:

Peço apenas que permaneçamos abertos, benevolentes, receptivos em relação à novidade. Que tentemos compreendê-la, pois a verdadeira questão não é ser contra ou a favor, mas sim reconhecer as mudanças qualitativas na ecologia dos signos, o ambiente inédito que resulta da extensão das novas redes de comunicação para a vida social e cultural. Apenas dessa forma seremos capazes de desenvolver estas novas tecnologias dentro de uma perspectiva humanista.¹⁹²

Dessa forma, verifica-se que a denominada *cibercultura* promoveu uma nova cultura pós moderna, ou seja, por intermédio das redes telemáticas modificou-se hábitos sociais, culturais, novas formas de produção e de distribuição da informação, afetando de forma direta e precisa as mais variadas relações humanas, seja no trabalho, na educação, na cultura, no lazer, na economia, na política, etc.

Lemos¹⁹³ destaca que a *cibercultura* apresenta três princípios fundamentais, quais sejam: da liberação da palavra, o da conexão e da conversação mundial (ou, segundo Lévy¹⁹⁴ chamou de “inteligência coletiva,”) e, por fim, a reconfiguração social, cultural e política.

O primeiro princípio traz consequências para a constituição da opinião e da esfera públicas. Menciona o autor que sem dúvida alguma, a esfera de conversação mundial se ampliou, como pode ser comprovado com a expansão de sistemas e ferramentas de

¹⁹⁰LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 11.

¹⁹¹Ibidem, p. 11.

¹⁹²Ibidem, p. 12.

¹⁹³LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p. 25-26.

¹⁹⁴LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 133-134.

comunicação como *blog, wikis, podcasting, softwares* sociais ou novos sistemas de “*mobile social networking*”, permitindo a troca de informação entre pessoas e comunidades em mobilidade, via dispositivos portáteis de acesso sem fio às redes.¹⁹⁵

Prossegue o autor que desse primeiro princípio pode-se destacar uma primeira constatação: a liberação da emissão é correlata ao aumento da esfera pública mundial e da emergência de novas formas de conversação e de veiculação da opinião pública, agora também planetária.¹⁹⁶

A transformação da esfera midiática pela liberação da palavra se dá com o surgimento de funções de comunicativas pós massivas que permitem a qualquer pessoa, e não apenas empresas de comunicação, consumir, produzir e distribuir informação sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo sem ter de movimentar grandes volumes financeiros ou ter que pedir concessão a quem quer que seja.¹⁹⁷

O segundo princípio da *cibercultura* (da conexão e da conversação mundial) possibilita que a emissão e a circulação da palavra em redes abertas e mundiais criam uma interconexão planetária fomentando uma opinião pública ao mesmo tempo local e global.¹⁹⁸

O terceiro princípio é a junção dos dois anteriores, fazendo surgir o seguinte princípio, a saber: A reconfiguração social, cultural e política.¹⁹⁹

Explica o autor que com a era pós industrial (que no presente trabalho o termo adotado é de Sociedade da Informação), é possível se verificar dois sistemas em retroalimentação e conflito: os sistemas infocomunicacionais massivo e pós-massivo.²⁰⁰

O primeiro sistema massivo surgiu a partir do Século XVI, com a formação da opinião, do público, primeiro pela imprensa e, mais tarde, pelos meios audiovisuais como o rádio e a televisão. Em tal estrutura massiva a informação foi de um polo controlado para as massas (os receptores).²⁰¹

Com a era pós-industrial e a emergência de processos comunicativos com funções pós-massivas, surgem formas de produção e circulação de opinião pública abertas, multimidiáticas e interativas. Aqui, tem-se a expansão do ciberespaço na qual a liberação da emissão não é apenas liberar a palavra no sentido de uma produção individual, mas colocar

¹⁹⁵ LEMOS, André; LEVY, Pierre. Op. Cit. p. 25.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 25.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 25.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 25.

¹⁹⁹ Ibidem, p.26.

²⁰⁰ Ibidem, p. 26.

²⁰¹ LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p.26.

em marcha uma produção que se estabelece como circulação e conversação.²⁰²

Assim, a emissão livre e em rede cria assim uma potência (que necessita de garantias de sua atualização) para a reconfiguração social e política. Tem-se assim a transformação do sistema de comunicação em massa.²⁰³

A estrutura massiva é importante para formar o público, para dar um sentido de comunidade de pertencimento local, de esfera pública enraizada. O sistema pós-massivo permite a personalização, o debate não mediado, a conversação livre, a desterritorialização planetária.²⁰⁴

Portanto, em suma, os princípios da *cibercultura* exprimem o seguinte: o primeiro que é o da “liberação da palavra”, ou seja, a *cibercultura* promoveu a ampliação e expansão da conversação para um caráter mundial. Ora, é possível, por meio das redes sociais, por exemplo, se comunicar com alguém em qualquer lugar do mundo em tempo real. Houve o rompimento das barreiras territoriais, sendo que tal conversação é possível por meio de um simples celular.

O segundo princípio é o da “conexão e da conversação mundial.” Tal princípio expressa que a *cibercultura* promoveu a interconexão planetária. Tornou-se possível emitir opinião sobre acontecimentos do outro lado do mundo. A informação passou a ser descentralizada. As notícias se expandem em questão de segundos. Isso ocasiona impactos sociais, culturais e políticos, surgindo aqui o terceiro princípio (da reconfiguração social, cultural e política).

A Sociedade da Informação promoveu a reconfiguração do sistema informacional global. O surgimento e expansão do ciberespaço permitiram à conversação livre, a expansão da informação em termos planetários.

Diante de tais considerações, pode-se afirmar que os impactos da *cibercultura* se fazem presentes em todos os países do globo, e só um pensamento global pode dar conta dos desafios da sociedade da comunicação e da informação planetária.

Assim, a *cibercultura* propulsionada pelo advento da sociedade da informação, que, sem sombras de dúvidas apresenta como mola propulsora os avanços tecnológicos, sendo o principal deles a *Internet*, permitiram a promoção de novas formas de sociabilidade humana.

O que antes do advento e da criação e da difusão da *internet* levaria dias, meses e/ou

²⁰²Ibidem, p. 26.

²⁰³Ibidem, p. 26.

²⁰⁴Ibidem, p.26.

anos para se tornar conhecido, hoje está ao alcance de alguns cliques minutos após a sua divulgação.

O fato inconteste é que a *Internet*, que é uma rede de computadores conectados entre si, compartilhando informações e disponibilizando serviços ao redor do mundo, hoje apresenta várias questões que jamais sonhamos no passado.²⁰⁵

Dessa forma, diante da sua importância e relevância para a sociedade da informação, o acesso à *internet* encontra-se positivado em diversos diplomas legais ora vigentes, tanto de caráter internacional²⁰⁶ e nacional²⁰⁷.

Sendo assim, uma vez realizado o estudo da *Internet* ferramenta esta que impactou sobremaneira a vida dos indivíduos, fruto do advento da Sociedade da Informação, o que fez surgir também o fenômeno denominado de *cibercultura*, na próxima subseção será feita uma análise crítica acerca da Sociedade da Informação, ou seja, verificar que, em que pesem as benfeitorias que os avanços tecnológicos propiciaram na vida de grande parte da população, uma vez que as barreiras da informação foram superadas e o acesso está cada vez mais facilitado, parcela significativa da população ainda não possui o acesso, ou ainda, apresentam dificuldades, surgindo aqui a figura da exclusão digital, que traz efeitos negativos na vida das pessoas, impedindo-os até de exercer direitos.

1.4 Um olhar crítico sobre a Sociedade da Informação

Conforme aduz Brito²⁰⁸, é possível dizer que tudo, ou quase tudo, possui, ao menos, dois lados, duas faces, prós e contras, benefícios e malefícios, que podem ou não se manifestarem simultaneamente. E, com a sociedade da informação não seria diferente.

A sociedade da informação é caracterizada pelo uso de novas tecnologias para armazenamento, acesso e transmissão de dados. Especialmente a *internet*, que possibilitou a

²⁰⁵SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 13.

²⁰⁶A Declaração de Princípios de Genebra, decorrente da realização da Primeira Fase da Cúpula em 2003, no parágrafo 48, bem como A Agenda de Túnis, decorrente da realização da Segunda Fase da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação em 2005, nos parágrafos 29, 30 e 50. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005 [livro eletrônico]. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: CGI.br., 2014, p. 30. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

²⁰⁷No Brasil, o reconhecimento da relevância da internet está consubstanciado, nas Leis nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), no Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil (2000) editados pelo Governo Federal.

²⁰⁸BRITO, João Felipe Oliveira. **Universalização do Acesso à informação Digital: Da Emancipação Social à Revitalização da Soberania Democrática**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019, p. 54.

comunicação em tempo real e sem limitações geográficas, tratando-se de verdadeira revolução que atinge todas as bases da sociedade, seja as relações sociais, culturais ou econômicas.

Contudo, em que pesem os inegáveis avanços tecnológicos propiciados pela Sociedade da Informação em todas as searas da vida humana também possui seu lado negativo.

Corroborando com tal assertiva, Barreto Junior entende que a sociedade da informação traz algumas consequências negativas para parte da população:

A sociedade em rede não produz um padrão homogêneo em termos planetários, pois, apesar da expansão tecnológica, parcelas significativas da população mantêm-se alheias aos eu alcance em razão de restrições de ordem econômica, geográficas ou mesmo demográficas às quais são submetidas, criando novas categorias de exclusão (exclusão digital, analfabetismo digital), o que se reproduz, e diversas vezes amplia, as desigualdades socioeconômicas herdadas após séculos de colonização, subdesenvolvimento e demais mazelas históricas.²⁰⁹

Nesse mesmo sentido, Siqueira Junior:

O advento da sociedade da informação não trouxe somente benefícios sociais indiscutíveis. Grande parte da população mundial permanece à margem desse processo e os resultados satisfatórios das novas tecnologias não lhes proporcionam qualquer favor, seja pela impossibilidade de acesso à informação, seja pela impossibilidade de fornecimento de produto ou do serviço de nova tecnologia em regiões menos desenvolvidas, ou pela falta de investimentos governamentais para implementação das tecnologias supervenientes à informatização.²¹⁰

Ora, o acesso à informação na Sociedade da Informação é requisito básico para que todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência (objeto central do presente estudo), possam exercer plenamente seus direitos de forma autônoma e o mais independente possível.

Nesse patamar, Lévy²¹¹ entende que qualquer avanço nos sistemas de comunicação acarreta necessariamente alguma exclusão:

Cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. A impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros. Como já observei, estima-se que apenas pouco mais de 20% dos seres humanos possui um telefone. Nenhum desses fatos constitui um argumento sério contra a escrita ou as telecomunicações-pelo contrário, somos estimulados a desenvolver a educação primária e a estender as redes telefônicas. Deveria ocorrer o mesmo com o ciberespaço.

²⁰⁹BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 411.

²¹⁰SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 180.

²¹¹LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 246.

Prossegue aduzindo que atualmente se tem a conexão. O excluído está desconectado, não participando da densidade relacional e cognitiva das comunidades virtuais e da inteligência coletiva.²¹²

Salienta o autor que o problema do “acesso para todos” não pode ser reduzido às dimensões tecnológicas e financeiras geralmente apresentadas. Não basta estar na frente de uma tela, munido de todas as interfaces amigáveis que se possa pensar, para superar uma situação de inferioridade. É preciso, antes de mais nada, estar em condições de participar ativamente dos processos de inteligência coletiva que representam o principal interesse do ciberespaço.²¹³

Por fim, segundo o autor, no que tange à luta contra as desigualdades, deve-se focar na questão da autonomia das pessoas:

Em outras palavras, na perspectiva da *cibercultura*, assim como nas abordagens mais clássicas, as políticas voluntaristas de luta contra as desigualdades e a exclusão devem visar o ganho em autonomia das pessoas ou grupos envolvidos. Devem, em contrapartida, evitar o surgimento de novas dependências provocadas pelo consumo de informação ou de serviços de comunicação concebidos e produzidos em uma óptica puramente comercial ou imperial e que têm como efeito, muitas vezes, desqualificar os saberes e as competências tradicionais dos grupos sociais e das regiões desfavorecidas.²¹⁴

Santos²¹⁵ apresenta um olhar crítico sobre a Sociedade da Informação, no sentido de que nos últimos anos do século XX o mundo torna-se unificado, em virtude de das novas condições técnicas, bases sólidas para uma ação humana mundializada. Estas, entretanto, impõem-se à maior parte da humanidade como uma globalização perversa.

O autor destaca que a Sociedade da Informação ocasiona a violência da informação:

Um dos traços marcantes do atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação. Conforme já vimos, as novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas da informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. É desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe

²¹²LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 246.

²¹³Ibidem, p. 246.

²¹⁴Ibidem, p. 246-247.

²¹⁵SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 37.

escapa a possibilidade de controle.²¹⁶

Dessa forma, uma vez que a informação passou a ser dotada de poder e, que com o advento da sociedade da informação passou a ficar nas mãos de alguns atores, isso amplia as desigualdades e coloca aqueles que não tem acesso à informação em condição de desigualdade ou até mesmo de vulnerabilidade, destacando-se aqui as pessoas com deficiência, foco do presente estudo e que serão estudados nos Capítulos a seguir.

Outrossim, destaca-se que no atual mundo globalizado aumentou-se a competitividade e a ausência de compaixão.²¹⁷

A concorrência atual não é mais a velha concorrência, sobretudo, porque chega eliminando toda forma de compaixão. A competitividade tem a guerra como norma. Há, a todo custo, que vencer o outro, esmagando-o, para tomar seu lugar.²¹⁸

Na ordem social e individual são individualismos arrebatadores e possessivos, que acabam por constituir o outro como coisa. Comportamentos que justificam todo desrespeito às pessoas são, afinal, uma das bases da sociabilidade atual.²¹⁹

Por fim, conclui-se que a globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva de o cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada.²²⁰

Bauman²²¹, também por meio de uma visão crítica acerca do processo de globalização que se originou por conta do advento da sociedade da informação, aduz que “para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes: para outros, é a causa da nossa infelicidade.”

Finaliza sua linha de raciocínio concluindo que “para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados”- e isso significa basicamente o mesmo para todos.²²²

Verifica-se que o sociólogo analisou as duas facetas da globalização, de um lado traz felicidade para uns e infelicidade para outros, mas, todos estão ali inseridos, afetando a todos.

²¹⁶SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019p. 38-39.

²¹⁷Ibidem, p. 46.

²¹⁸Ibidem, p. 47.

²¹⁹Ibidem, p. 47.

²²⁰Ibidem, p. 65.

²²¹BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 7.

²²² Ibidem, p. 7.

Face o exposto, verifica-se que os autores mencionados, apresentaram o lado negativo da sociedade da informação. Isso não significa que só este lado prevalece, de forma alguma, mas, conforme aduzido no início do presente subcapítulo, crucial se analisar os dois lados.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Sociedade da Informação, em que pese ter trazido novas formas de sociabilidade humana, avanços tecnológicos, novas formas de manifestação do pensamento, também enaltece desigualdades, especialmente as sociais e colocam certos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que não possuem os instrumentais necessários para o alcance da informação e para participação de forma ativa na atual sociedade.

A competitividade só aumenta e muitas pessoas, em razão de limitações físicas, financeiras, ou qualquer outra, ficam à mercê do outro e excluídos digitalmente.

Direitos políticos são exercidos por meio de ferramentas eletrônicas (governo eletrônico), emissão de documentos pessoais, consultas processuais, elaboração de declarações fiscais, consultas a banco de dados. Não é crível que parcelas da população fiquem alheias a tais funcionalidades pois poderão afetar os direitos mais imprescindíveis do ser humano para uma vida digna e a devida inserção na sociedade.

Nessa perspectiva, o processo de digitalização da informação, enquanto característica marcante da sociedade do século XXI tem sido frequentemente associado à ampliação das desigualdades preexistentes.²²³

Assim, segundo esse pressuposto, as tecnologias contribuíram para o alargamento da brecha digital.

Ora, a comunicação é um direito humano básico e, na Sociedade da Informação, se efetivará através do acesso à informação. Logo, tal acesso, de forma ampla, livre e autônoma em rede, passam, efetivamente, a compor o contexto da constituição da cidadania, da liberdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, de rigor o estudo das pessoas com deficiência, uma vez que, conforme restará demonstrado a partir do Capítulo 03, ainda não possuem o arsenal necessário para a ampla inclusão digital e, conseqüentemente, o acesso de forma livre e autônoma.

Porém, antes de adentrar em tal temática atinente as pessoas com deficiência, o Capítulo a seguir será dedicado ao estudo do direito à informação, que, nos termos do artigo

²²³MATOS DOS SANTOS, Vanessa, KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Cidadania Digital: Entre o acesso e a participação. LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (Org). **Desafios da Inclusão Digital Teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec- Facepe, 2012, p. 17.

5º, XIV, da Constituição Federal se trata de um direito fundamental. Crucial também o estudo da inclusão digital, igualmente como um direito fundamental, assim como o acesso à *internet* como um novo direito social, eis que imprescindíveis para o desenvolvimento do ser humano, e, portanto, de relevantíssima importância, ainda mais em tempos de Sociedade da Informação.

CAPÍTULO 2: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO, À INCLUSÃO DIGITAL E AO ACESSO À INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

No Capítulo anterior, foram construídas as fundações da pesquisa, por meio do referencial teórico acerca da Revolução da Informação, as diversas conceituações para se referir ao atual estágio de sociabilidade humana, (tendo sido adotado o termo Sociedade da Informação que se demonstra mais adequado), o que levou ao advento da *Internet* e a promulgação de uma nova cultura (*cibercultura*).

Dessa forma, face o caráter imprescindível da informação no período atualmente vivenciado de Revolução da Informação, o presente Capítulo se dedicará a estudar o direito à informação, que é um direito fundamental, conforme se depreende do artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, bem como se defenderá que a inclusão digital também deve ser considerada um direito fundamental, e o acesso à internet como um novo direito social.

Sendo assim, o presente Capítulo será construído da seguinte forma: diante da problemática quanto à delimitação conceitual e da definição na seara terminológica dos direitos fundamentais, será realizada a sua conceituação, análise da sua abrangência, o estudo das gerações (dimensões) e também a diferenciação destes com os direitos humanos, com os direitos humanos fundamentais, bem com os direitos da personalidade.

Salienta-se que tais categorias de direitos, com exceção dos direitos fundamentais, não são objeto do presente estudo, porém, a abordagem, ainda que de forma genérica, vislumbra-se necessária, uma vez que inexiste consenso quanto a melhor terminologia para designar os direitos previstos no Título II, da Carta Magna, bem como a compreensão dos direitos fundamentais se torna mais clara mediante a análise das diferenças existentes entre eles.

Após, tendo em vista o objeto central do presente estudo, a informação também será conceituada para que, em seguida, o direito à informação como direito fundamental seja compreendido. Posteriormente, a inclusão digital também será analisada,, demonstrando que não se trata de um direito humano, nem direito humano fundamental, tampouco um direito da personalidade, mas sim de um direito fundamental, sendo que tal afirmação ficará mais clara por meio da abordagem teórica que será realizada inicialmente. Por fim, será estudado o acesso à *internet* como um direito social, eis que é a principal ferramenta para o acesso à informação, nos dias atuais.

2.1 Os direitos fundamentais: Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre lembrar que os direitos fundamentais não constituem entidades etéreas, metafísicas que sobrepassam o mundo real. Muito pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.²²⁴

Para Sarmento²²⁵, uma das características do Direito Contemporâneo, não só no Brasil, mas em praticamente todas as democracias constitucionais é a ubiquidade dos direitos fundamentais, que passaram a ser invocados nos mais variados cenários e contextos.

Os direitos fundamentais tornar-se centrais nos mais variados ramos do ordenamento jurídico, e, sendo assim, imprescindível o seu estudo diante da temática discutida no presente trabalho.

Segundo Novelino²²⁶, a expressão direitos fundamentais (*“droits fondamentaux”*) surgiu na França (1770) no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Os direitos fundamentais são responsáveis pela simples proteção à vida e à liberdade, abrangendo até os direitos que protegem a toda sociedade e a sua sobrevivência como um todo. Foram concedidos como sendo aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, pressuposto necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, aí o porquê da denominação e fundamentais.²²⁷

Para Cavalcanti²²⁸, os direitos fundamentais têm a finalidade precípua de proteger a dignidade humana e, para tanto, resguarda os direitos do homem em relação à sua liberdade, necessidades e preservação.

Outrossim, são marcados pela universalidade, já que inerentes à condição humana, sem que com isso se abandonem as características peculiares de cada povo ou grupo social.²²⁹

²²⁴SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 30.

²²⁵SARMENTO, Daniel; GOMES, Fabio Rodrigues. A **eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho**. Revista TST. Brasília, vol. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011, p. 60.

²²⁶NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 222.

²²⁷GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018, p. 212.

²²⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias. LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 23.

²²⁹ Ibidem, p. 23.

No Século XIX, os direitos fundamentais eram vistos como limites impostos ao poder do Estado, que impunham a este um dever jurídico de abstenção.²³⁰

O Direito Constitucional era visto como um direito subjetivo, sendo que o direito privado, até pela sua maior antiguidade, tinha atingido um patamar de elaboração científica muito mais elevado que o Direito Público, cujas bases teóricas ainda estavam sendo firmadas.²³¹

Porém, com o final da Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança significativa na concepção dos direitos fundamentais. Não apenas novos direitos foram positivados, ligados à garantia da igualdade material e das condições básicas de vida para a população, como também os antigos direitos liberais sofreu uma relevante mudança que é a chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais.²³²

Destaca-se que a positivação dos direitos fundamentais na Carta Magna foi precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo em virtude da ditadura militar que vigorou no Brasil por mais de duas décadas.

Assim, a relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço do seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.²³³

Nesse patamar, para Sarmento²³⁴, a referida dimensão objetiva dos direitos fundamentais significa no reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política: “as bases da ordem jurídica da coletividade.”

Outrossim, a dimensão objetiva decorre do reconhecimento de que os direitos fundamentais condensam os valores mais relevantes para determinada comunidade política. E, como garantia de valores morais coletivos, os direitos fundamentais não são apenas um problema do Estado, mas de toda a sociedade.²³⁵

A dimensão objetiva expande os direitos fundamentais para o âmbito das relações

²³⁰SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 150.

²³¹Ibidem, p. 150.

²³²Ibidem, p. 130.

²³³SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 67.

²³⁴SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 131.

²³⁵Ibidem, p. 131.

privadas, permitindo que estes transcendam o domínio das relações entre cidadão e Estado, às quais estavam confinados pela teoria liberal clássica. Reconhece-se então que tais direitos limitam a autonomia dos atores privados e protegem a pessoa humana da opressão exercida pelos poderes não estatais, difusamente presentes na sociedade contemporânea.²³⁶

E nesse sentido, uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Mas, o que significa tal eficácia?

Sarmiento²³⁷ explica que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário.

A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminados pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.²³⁸

A eficácia irradiante configura conceito fundamental dentro do processo de constitucionalização do direito infraconstitucional. Assim, toda a legislação infraconstitucional, muitas vezes editada em contexto axiológico diverso, mais individualista ou mais totalitário, terá de ser revisitada pelo operador do direito, a partir de uma nova perspectiva, centrada na Constituição e em especial nos direitos fundamentais que esta consagra.²³⁹

Nesse diapasão, denota-se que os direitos fundamentais exprimem os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, seus efeitos não podem se resumir à limitação jurídica do poder estatal. Os valores que tais direitos encarnam devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, Executivo e Judiciário.²⁴⁰

Os direitos fundamentais são o ápice do ordenamento jurídico brasileiro e possuem como objetivo principal a proteção do maior valor existente, o da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de direitos básicos para a sobrevivência digna dos indivíduos.

No dizer de Canotilho, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de

²³⁶SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008p. 132.

²³⁷Ibidem, p. 149.

²³⁸Ibidem, p. 149.

²³⁹Ibidem, p. 152.

²⁴⁰Ibidem, p. 131.

defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

(1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual;

(2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).²⁴¹

Sendo assim, diante da sua importância e imprescindibilidade para a sobrevivência do homem, a temática relacionada aos direitos fundamentais é complexa, possuindo teorias das mais variadas espécies.

Segundo Alexy²⁴², existem teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos.

Prossegue o autor aduzindo que é difícil haver uma disciplina no âmbito das ciências humanas que, a partir de sua perspectiva e com seus métodos, não esteja em condições de contribuir com a discussão dos direitos fundamentais.²⁴³

Dessa forma, resta claro, mais uma vez, a grandeza e profundidade dos direitos fundamentais que podem ser entendidos como a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III).

2.1.1 As dimensões (gerações) dos direitos fundamentais

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação.²⁴⁴

Sendo assim, fala-se em dimensões ou gerações dos direitos fundamentais.

Porém, antes de adentrar no conteúdo das dimensões dos direitos fundamentais, necessário destacar que alguns autores, como por exemplo, Moraes²⁴⁵, utilizam-se da expressão “gerações” de direitos fundamentais.

²⁴¹CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007, p.13

²⁴²ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p.30.

²⁴³Ibidem, p. 30.

²⁴⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 45.

²⁴⁵MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 31.

Sarlet²⁴⁶ critica a utilização da aludida expressão, uma vez que os direitos fundamentais têm o caráter de complementariedade e não de alternância. E, sendo assim, a expressão “gerações de direitos fundamentais” pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra.

Outrossim, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.²⁴⁷

Dessa forma, Sarlet optou pela utilização da expressão “dimensões”, sendo que esta também será utilizada no presente trabalho.

E, em que pese o dissídio na esfera terminológica, denota-se a crescente convergência de opiniões no que tange a existência de três ou quatro dimensões de direitos fundamentais, conforme se verá a seguir.

Celso de Mello entende pela existência de três dimensões de direitos fundamentais (ressalta-se que o autor utiliza a terminologia “gerações”):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais)- que se identificam como as liberdades positivas, reais ou concretas- acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizando enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.²⁴⁸

Verifica-se que os direitos de primeira dimensão são os direitos e garantias individuais e políticos (liberdades públicas).

São apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que são dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, “direitos de resistência ou oposição perante o Estado.”²⁴⁹

Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.²⁵⁰

²⁴⁶Ibidem, p. 67.

²⁴⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 43.

²⁴⁸FEDERAL, Supremo Tribunal-Pleno-Mandado de Segurança nº 22.164/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.

²⁴⁹SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 46.

²⁵⁰Ibidem, p. 46.

Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles ligados ao valor da igualdade e surgiram no século XX com a Revolução Industrial, a partir da luta do proletariado pela conquista de direitos sociais, econômicos e culturais.²⁵¹

Não se cuida mais, portanto, de liberdades do e perante o Estado, e sim de liberdades por intermédio do Estado.

Ressalta Sarlet²⁵² que tais direitos caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo, direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc, revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.

Denota-se, assim, que tais direitos apresentam um grau de eficácia menor que os direitos de primeira dimensão, uma vez que dependem do Estado e não apenas dos indivíduos titulares dos direitos fundamentais.

Já os direitos de terceira dimensão, conforme aduz Moraes²⁵³, são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos²⁵⁴.

Salienta Novellino²⁵⁵ que se trata de um rol exemplificativo, não excluindo outros direitos decorrentes do dever de solidariedade.

Sarlet²⁵⁶ ainda menciona que assume especial relevância o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc., mas que- em virtude de sua vinculação com os direitos de liberdade (inclusive de expressão e de comunicação) e as garantias da intimidade e privacidade suscita certas dúvidas no que tange ao seu enquadramento na terceira dimensão dos direitos fundamentais.

No que se refere aos direitos fundamentais de quarta dimensão, Novellino²⁵⁷ defende o

²⁵¹NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 227.

²⁵²SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, ., p. 47.

²⁵³MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 32.

²⁵⁴Segundo José Marcelo Menezes Vigliar, trata-se dos interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 42.

²⁵⁵NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 229.

²⁵⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. , p. 49.

²⁵⁷NOVELINO, Marcelo. Op. Cit. p. 229.

seu reconhecimento e, sendo assim, foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo.

Bonavides também se posiciona favoravelmente ao reconhecimento a quarta dimensão:

Se trata do resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde á derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Para o autor, a quarta dimensão é composta pelos direitos à democracia direta, à informação, assim como pelo direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.²⁵⁸

No mais, segundo o autor, os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem- sem, todavia, removê-las – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração.²⁵⁹

Sendo assim, pode-se partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.²⁶⁰

Contudo, Sarlet²⁶¹ ressalta que a dimensão da globalização dos direitos fundamentais, como formulada por Bonavides, está longe de obter o devido reconhecimento no direito positivo interno e internacional, não passando, por ora, de justa e saudável esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica.

Por fim, o autor faz uma análise geral das dimensões dos direitos fundamentais, e conclui que gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões.²⁶²

Porém, a crítica do autor é no sentido de que a referida tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tema este que será abordado no

²⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 15ªed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 571.

²⁵⁹ Ibidem, p. 572.

²⁶⁰ Ibidem, p. 572.

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 51.

²⁶² SARLET, Ingo Wolfgang, Op. Cit., p. 51.

Capítulo 4.²⁶³

Nesses termos, defende-se no presente estudo a existência de quatro dimensões de direitos fundamentais, reservando-se, a última, àqueles direitos decorrentes do processo de globalização vivenciado pela sociedade, o que ensejou também na Revolução da Informação.

Uma vez que o direito à informação se encontra presente em tal dimensão e, sendo esta a figura central da atualidade, encaixa-se perfeitamente na dimensão em que se visa melhorias para o futuro e, acima de tudo, zelar e preservar a dignidade da pessoa humana.

Vale lembrar que o presente estudo defende a inclusão digital dos deficientes visuais e, sendo assim, o direito à informação assume papel central e adjetivista na sociedade globalizada, eis que, por intermédio do acesso à informação é que outros direitos irão se efetivar, especialmente, como dito acima, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste passo, a subseção a seguir se destinará a estudar os direitos fundamentais no que se refere a sua terminologia, demonstrando que se difere dos direitos humanos, direitos humanos fundamentais e direitos da personalidade, para que, posteriormente, se defenda o direito à informação, inclusão digital e acesso à *internet*, todos como direitos fundamentais, merecendo, portanto, destaque e atenção na atualidade, seja por parte do Estado e da sociedade como um todo.

2.1.2 A adoção da terminologia “Direitos Fundamentais”

Os direitos fundamentais ora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se previstos na Constituição Federal, na epígrafe do Título II, que se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais”.²⁶⁴

Da análise da Carta Magna, verifica-se que a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” é de cunho genérico e abrange todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo

²⁶³Ibidem, p. 51.

²⁶⁴Ressalta Sarlet que a terminologia “direitos e garantias fundamentais” constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação “direitos e garantias individuais”, desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 67.

IV), e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).²⁶⁵

Dessa forma, resta claro que a Carta Magna utiliza-se do termo direitos fundamentais para se referir aos direitos previstos em seu Título II e, portanto, são considerados direitos fundamentais os direitos de defesa (liberdade e igualdade), os direitos de cunho prestacional (direitos sociais e políticos), assim como as garantias institucionais.

Diante do acima exposto, conforme salienta Sarlet²⁶⁶, existe uma problemática quanto a delimitação conceitual e da definição na seara terminológica dos direitos fundamentais.

Reconhece o autor que além de outros textos constitucionais, a Constituição Federal de 1988, em que pesem os avanços alcançados, continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando-se termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais.²⁶⁷

Esclarece o autor que, tanto na doutrina quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões para se referir aos direitos fundamentais, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos fundamentais.”²⁶⁸

No mesmo sentido, Afonso da Silva²⁶⁹, ao tecer comentários acerca do conceito de direitos fundamentais, entende que a ampliação e a transformação de tais direitos no envolver histórico dificultam na atribuição de um conceito sintético e preciso, e também traz à baila o fato de se empregarem várias expressões para a designação dos direitos fundamentais, e, além das acima mencionadas por Sarlet, cita que são utilizadas as expressões “direitos naturais” e “direitos fundamentais do homem.”

Diante de tais constatações, conforme já exposto, urge destacar que o objeto do presente estudo não é o de trazer a definição de todas as terminologias acima destacadas, mas sim de defender que o acesso à informação é um direito fundamental, assim como a inclusão digital e o acesso à *internet*, conforme será estudado nas subseções seguintes.

Porém, para melhor compreensão dos direitos fundamentais, relevante proceder a

²⁶⁵Ibidem, p. 28.

²⁶⁶Ibidem, p. 27.

²⁶⁷Em caráter ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a-) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, §1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inc. IV). SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 28.

²⁶⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 28.

²⁶⁹AFONSO A SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 55.

diferenciação destes com os direitos humanos, uma vez que são comumente utilizadas como expressões sinônimas, algo que, conforme se verá adiante, não é o mais adequado.

Sarmento, no transcorrer da sua obra “Direitos Fundamentais e Relações Privadas”, diversas vezes utiliza-se da expressão direitos humanos para se referir aos direitos fundamentais.²⁷⁰

Contudo, Sarlet procede a diferenciação de tais expressões no seguinte sentido:

“Direitos Fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).²⁷¹

De igual modo, Novelino²⁷² também diferencia tais direitos de forma semelhante ao Sarlet, tendo em vista que a diferença entre ambos reside no fato de que os primeiros se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), ao passo que os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado.

No mesmo sentido, Lopes²⁷³ entende que a expressão direitos humanos faz referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico, significando o pré-positivo, o que está antes do Estado, ao passo que os direitos fundamentais são a positivação daqueles nos diferentes ordenamentos jurídicos, adquirindo características próprias em cada um deles.

De igual forma, Xerez²⁷⁴, também procede a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos, sendo que os primeiros são direitos constitucionais com aplicação restrita ao respectivo Estado. As normas que estabelecem direitos fundamentais são dotadas de fundamentalidade formal, pelo que ocupam o ápice do ordenamento jurídico estatal.

²⁷⁰A título de exemplificação, no momento em que trata da trajetória dos direitos fundamentais na Modernidade, refere-se aos direitos fundamentais como direitos humanos. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 31.

²⁷¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, p. 29.

²⁷²NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 222.

²⁷³LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p.42.

²⁷⁴XEREZ, Rafael Marcílio. Contribuições para construção do conceito de direitos fundamentais. SIQUEIRA, Natércia Sampaio. XEREZ (org). **Desafios à concretização dos Direitos fundamentais na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 206.

Por outro lado, os direitos humanos possuem caráter supraestatal e aspiram ao reconhecimento universal, sendo que a aplicação de direito humano no âmbito de um determinado Estado, entretanto, depende da adesão deste ao tratado internacional que estabelece tal direito.²⁷⁵

Para Siqueira Junior²⁷⁶, direitos humanos é expressão afeta ao direito natural, ao passo que direitos fundamentais é expressão ligada ao direito positivo.

Contudo, Sarlet²⁷⁷ discorda da posição acima de que a expressão “direitos humanos” pode ser equiparada à de “direitos naturais” não parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa aos direitos humanos, que assim se desprenderam- ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo²⁷⁸)- da ideia de um direito natural.

Dessa forma, objetivando concluir a temática inerente aos direitos fundamentais e direitos humanos e confrontando a utilização das terminologias como se fossem sinônimas, Sarlet se posiciona da seguinte forma:

o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados especial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.”²⁷⁹

No mais, para o autor, os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista.²⁸⁰

Sendo assim, os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo “transformados” em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os o sistema de direito positivo como elementos essenciais e com

²⁷⁵Ibidem, p. 206.

²⁷⁶SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

²⁷⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. , p. 29.

²⁷⁸Nas palavras de Luís Roberto Barroso, o termo jusnaturalismo identifica uma das principais correntes filosóficas que tem acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um direito natural, sendo que tal direito tinha seu valor outorgado por uma ética extra-estatal. BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos de um novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em 19 set. 2020.

²⁷⁹SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 31.

²⁸⁰Ibidem, p. 32.

caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.²⁸¹

Apesar das diferenças acima apontadas, Sarlet²⁸² entende que não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

Não se cuida de expressões reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.²⁸³

Outra terminologia que também é utilizada para se referir aos direitos previstos no Título II da Carta Magna é “direitos humanos fundamentais.”

Tal terminologia normalmente é utilizada por aqueles que entendem que inexistente distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando-se aqui Sérgio Rezende de Barros.

Para o aludido autor, a designação de direitos humanos fundamentais tem a vantagem de ressaltar a unidade essencial e indissolúvel entre direitos humanos e direitos fundamentais.²⁸⁴

Gonçalves Filho também é adepto de tal terminologia, tanto que a utiliza no título de sua obra.²⁸⁵

Contudo, Sarlet reconhece a conexão íntima entre os direitos humanos e os fundamentais, porém, o autor firma o seguinte entendimento:

A expressão “direitos humanos fundamentais”, embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre direitos humanos e direitos fundamentais, revela a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, nesse sentido, a fundamentalidade em sentido material, que diversamente da fundamentalidade formal- que é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais.²⁸⁶

²⁸¹Ibidem, p. 32.

²⁸²Ibidem, p. 32.

²⁸³Ibidem, p. 35.

²⁸⁴BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos- Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 29.

²⁸⁵FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁸⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 33..

Por fim, urge trazer à baila também que direitos da personalidade se diferem dos direitos fundamentais, não podendo, também as expressões serem utilizadas como sinônimas.

Os direitos da personalidade foram enraizados em nosso ordenamento jurídico em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que, após a Segunda Guerra Mundial, com os atentados à dignidade da pessoa humana, houve uma comoção e conscientização global da importância dos direitos da personalidade, frente à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade.²⁸⁷

Apesar dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade possuírem o mesmo enfoque, qual seja: a proteção do homem e, apesar da dificuldade de diferenciá-los, Cavalcanti faz da seguinte forma:

Os direitos fundamentais e individuais da pessoa humana, possuem características de liberdades públicas, posto que oponível contra as ações e arbitrariedades do Estado e de toda a coletividade. Portanto, partindo-se desse prisma, os direitos subjetivos públicos, em que se enquadram os direitos fundamentais, estão relacionados com a proteção do homem perante os abusos cometidos tanto pelo Estado como pela coletividade no que tange aos seus direitos pessoais, políticos, culturais e econômicos. Por outro lado, os direitos da personalidade condicionam a própria identidade do ser humano, não enquanto ente político, mas como indivíduo único, considerado na sua intimidade, assim, os direitos da personalidade são decorrentes diretamente dos atributos do ser humano em si, suas vontades, suas escolhas, seu “eu” interior, traduzindo sua essência humana, ou seja, a expressão da sua própria personalidade.²⁸⁸

Denota-se, que os direitos da personalidade fazem parte da própria identidade do ser humano, o caracterizando e o diferenciando dos demais. E, nesse sentido, Bittar também os diferencia dos direitos fundamentais nos seguintes termos:

Divisam-se, assim, de um lado, os direitos fundamentais da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação. De outro lado, consideram-se direitos da personalidade os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação do pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros.²⁸⁹

Sendo assim, resta claro que ambos os direitos são resultantes da mesma condição: ser

²⁸⁷BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. **Direito e Cinema: Uma Análise Luhmanniana sobre a Representatividade de Minorias na Sociedade da Informação e suas Consequências**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018, p. 38.

²⁸⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias. LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 24.

²⁸⁹BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 23.

pessoa, mas assumindo papéis diversos. E neste passo, deve-se reconhecer que nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais e vice-versa.

Dessa forma, ambas categorias de direitos irão se diferenciar, basicamente, pela esfera em que se encontram, e neste aspecto, Cavalcanti²⁹⁰ explica que, se for relação indivíduo-Estado, estamos falando certamente de direito fundamental (seara do direito público) e se estivermos perante uma relação entre particulares, estamos nos referindo a direito da personalidade (seara do direito privado).

Outrossim, devemos ir além e analisar se o direito em questão viola a condição do sujeito em sua posição social e política ou se a violação atinge aspectos próprios do indivíduo, íntimos, inerentes à sua personalidade, à sua identidade.²⁹¹

Diante das diferenciações acima apontadas, resta claro no presente estudo que direitos fundamentais diferem-se dos direitos humanos, dos direitos humanos fundamentais e dos direitos da personalidade. Tais expressões não são sinônimas e cada uma se refere a uma determinada categoria de direitos, mas que, visam, precipuamente, a proteção do ser humano.

Sendo assim, defende-se no presente trabalho e isso ficará ainda mais claro nas subseções seguintes que o direito à informação se trata de um direito fundamental, assim como a inclusão digital e, por fim, o acesso à *internet* será entendido como um direito social (que é uma das categorias dos direitos fundamentais).

Dessa forma, na subseção seguinte, o direito à informação será estudado, eis que, repita-se é um direito fundamental e de suma importância para o presente estudo.

2.2 A Informação

O ser humano, de forma constante, ao ler um jornal, livro ou revista, ao assistir televisão, ao se comunicar com outras pessoas das mais diversas formas (seja em uma simples conversa, reuniões, em aulas, acessar a *internet*, acessa, recebe, distribui e produz informação.

A informação circunda e movimenta a sociedade em todos os seus aspectos (social, cultural, econômico, político, etc). A capacidade cognitiva de receber, processar, atribuir sentido e transmitir informações é uma característica que torna o ser humano capaz de agir de acordo com as suas necessidades físicas, emocionais e sociais.²⁹²

²⁹⁰CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Op. Cit., p. 25.

²⁹¹Ibidem, p. 25.

²⁹²BRITO, João Felipe Oliveira. **Universalização do Acesso à informação Digital: Da Emancipação Social à Revitalização da Soberania Democrática**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019, p. 63.

Contudo, o que de fato significa informação? O Dicionário Houaiss traz a seguinte definição:

1. ato ou efeito de informar (se). 2. comunicações ou recepção de um conhecimento ou juízo. 3. acontecimentos ou fato de interesse geral tornado do conhecimento público ao ser divulgado pelos meios de comunicação; notícia. 4. conjuntos de atividades que têm por objetivo a coleta, o tratamento e a difusão de notícias junto ao público. 5. conjuntos de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto. 6. elementos ou sistema capaz de ser transmitido por um sinal ou combinações de sinais pertencentes a um repertório finito. 7. mensagem suscetível de ser tratada pelos meios informáticos; conteúdo dessa mensagem.²⁹³

De Plácido e Silva define da seguinte forma:

Do latim *infirmatio*, de *informare* (instruir, esboçar, dar forma), é o vocábulo tido, geralmente, no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de certos fatos, que se tenham verificado e para sua confirmação ou elucidação. E, neste aspecto, equivale a conhecimento e cognição.²⁹⁴

Verifica-se que em ambas as conceituações, informação e conhecimento estão diretamente atrelados, sendo crucial o entendimento de ambos os conceitos para, ao final, se proceder a análise do papel da informação na atualidade.

Nesse sentido, Machlup considerava que “informação’ como o ato de informar é projetada para produzir um estado de conhecimento na mente de alguém. ‘Informação’ como aquilo que está sendo comunicado torna-se idêntica ao ‘conhecimento’ no sentido daquilo que é conhecido”²⁹⁵ (tradução nossa).

Prossegue no sentido de que a “diferença não está nos substantivos quando eles se referem ao que se sabe ou é informado; reside apenas nos substantivos quando eles se referem ao ato de informar e ao estado de conhecimento, respectivamente.”²⁹⁶

Diferentemente de Machlup, Ackoff diferencia dados, informação e conhecimento.

Para o aludido autor, dados podem ser definidos como símbolos que representam as propriedades de objetos e eventos; e a informação como dados processados. No que tange a diferença entre informação e conhecimento, para o autor, informação está contida em descrições, respostas para questões que começam com as expressões “como quem”; “o que”; “quando”; “onde”; “quantos”; enquanto o conhecimento seria transportado em instruções,

²⁹³HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

²⁹⁴SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 739.

²⁹⁵MACHLUP, Fritz. **The Production and Distribution of Knowledge in the United States**. Princeton University Press, Princeton, N. J., 1962, p. 15.

²⁹⁶Ibidem, p. 15.

respostas para questões com a expressão “como”.²⁹⁷

Ainda, Ackoff aduz que a compreensão seria transmitida por explicações, respostas para questões que indagam o motivo das coisas. Já sabedoria é a mais complexa, já que lida com valores e necessita do exercício de juízo e consiste na característica que diferencia o homem das máquinas²⁹⁸.

Assmann também procede a distinção entre dados, informação e conhecimento, da seguinte forma:

A produção de dados não estruturados não conduz automaticamente à criação de informação, da mesma forma que nem toda a informação é sinônimo de conhecimento. Toda a informação pode ser classificada, analisada, estudada e processada de qualquer outra forma a fim de gerar saber. Nesta acepção, tanto os dados como a informação são comparáveis às matérias-primas que a indústria transforma em bens.²⁹⁹

Bell³⁰⁰ diferencia dado, informação e conhecimento partindo de uma análise do dado como sequências de eventos ou estatísticas em uma forma ordenada, como relatórios de preços ao consumidor ou produto interno bruto, ou a estrutura do DNA ou as combinações da tabela periódica.

A informação, por outro lado, tem significado e pode ser demonstrada como eventos, notícias e dados – quando é possível estabelecer um contexto que demonstra relações entre estes itens e permite apresentá-los em tópicos organizados. O conhecimento como uma derivação de uma teoria verificada, isto é, por meio da teoria verificada é possível aceitar uma descoberta em um novo contexto como conhecimento.

Segundo o referido autor, a aludida diferenciação entre dado, informação e conhecimento pode ser exemplificada por meio do índice de um livro, da seguinte forma:

O dado seria como o índice de nomes, organizado em uma forma sequencial, geralmente de forma alfabética. A informação seria como o índice de assuntos, por meio do agrupamento de assuntos que o autor coloca em conjunto para guiar o leitor em tópicos explorados no livro. E o conhecimento seria o índice analítico construído pelo próprio leitor para propósitos diferentes do autor, o que seria uma tarefa que envolve julgamentos derivados do conhecimento do que é importante, ou de uma teoria do assunto.³⁰¹

²⁹⁷ ACKOFF, Russel. L. From data to wisdom. **Journal of Applied Systems Analysis**, v. 16, 1989 p 3-9. p. 5.

²⁹⁸ Ibidem. p. 5.

²⁹⁹ ASSMANN, Hugo. **A metamorfose do aprender na sociedade da informação**. Ciência da Informação. Brasília, v. 29, n.2, p. 7-5, mai/ago, 2000, p. 8.

³⁰⁰ BELL, Daniel. The axial age of technology foreword: 1999. Prefácio. In: BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976.p. 61-62.

³⁰¹ BELL, Daniel. The axial age of technology foreword: 1999. Prefácio. In: BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976.p. 64.

Castells, em sua obra, “Sociedade em rede”, utiliza-se da definição de conhecimento adotada por Bell, nos seguintes termos:

Conhecimento: um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistemática. Assim, diferencio conhecimento de notícias e entretenimento.³⁰²

No que se refere a informação, Castells³⁰³ faz uso da definição adotada por Porat no sentido de que são dados que foram organizados e comunicados.

Na doutrina nacional, Siqueira Junior³⁰⁴ também entende que informação e conhecimento são conceitos distintos e, embora seja comum designar a existência de uma nova era, denominada “Era do Conhecimento”, a mesma ainda não foi atingida.

Para o autor, a informação existe em larga escala, embora parte da sociedade esteja excluída dessa realidade. O acesso à informação não significa acesso ao conhecimento. Conhecimento se traduz em amadurecimento, em análise da informação. Trata-se de capacidade intelectual.³⁰⁵

Segundo Sanches e Cavalcanti “a informação pode ser conceituada juridicamente como a estruturação de dados, ou seja, é a matéria prima para o conhecimento que, por sua vez, é a informação processada e transformada em experiência pelo indivíduo.”³⁰⁶

Dados os conceitos e distinções acima mencionados, pode-se concluir que informação e conhecimento não são conceitos sinônimos.

A informação são os dados organizados que foram transmitidos a outrem, estando presentes no cotidiano das pessoas de forma ampla e indiscriminada, ainda mais por meio das ferramentas digitais, destacando-se a *internet* como a mais utilizada ferramenta de transmissão, propagação e divulgação de diversos conteúdos informacionais.

Por outro lado, o conhecimento será alcançado caso se possa transmitir um julgamento acerca de determinada informação, e o fator determinante será a capacidade intelectual para

³⁰²CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 83.

³⁰³Ibidem, p. 84.

³⁰⁴Para o autor, o conhecimento e a informação são produtores de riqueza. A sociedade da informação deve evoluir necessariamente para a sociedade do conhecimento. SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 178.

³⁰⁵SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 178-179.

³⁰⁶SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das *fake news* e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466. p. 454.

tanto. Assim, nem toda informação gera o conhecimento, haja vista que para definir um ou outro, tudo dependerá do que, como e a quem se transmite a informação.

Superado o conceito de informação, importante destacar também o papel da informação nos dias atuais. Ora, se o momento vivenciado é denominado Sociedade da Informação, significa que a informação é o principal elemento para o desenvolvimento humano, social, político e econômico.

Nesses termos, Siqueira Jr³⁰⁷ aduz que atualmente, o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento.

Assim, no atual estágio da sociedade global, tem-se como principal valor a informação. Na era agrícola, a terra se configurava como o fator primordial de geração de riquezas, ao passo que na era industrial a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade.

A informação avoca um papel central e adjetivista da sociedade: sociedade da informação. A informação é o (novo) elemento estruturante que (re) organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós industrial.³⁰⁸

Para Castells³⁰⁹, sem dúvida, informação e conhecimento sempre foram elementos cruciais no crescimento da economia, e a evolução tecnológica determinou em grande parte a capacidade produtiva da sociedade e os padrões de vida, bem como formas sociais de organização econômica.

Contudo, destaca o autor que a emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo.³¹⁰

Assim, conclui que diante da transformação dos processos de processamento da informação, as novas tecnologias da informação agem sobre todos os domínios da atividade humana e possibilitam o estabelecimento de conexões infinitas entre diferentes domínios, assim como entre os elementos e agentes de tais atividades.³¹¹

Dessa forma, vislumbra-se que a informação assumiu uma grande importância na economia e também em todas as áreas da sociedade, de modo que é de extrema importância

³⁰⁷SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 176.

³⁰⁸BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

³⁰⁹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p.135.

³¹⁰Ibidem, p. 135.

³¹¹Ibidem, p.135.

possibilitar o acesso à informação a todos os indivíduos (inclusive aos deficientes visuais, ponto central do presente estudo), especialmente à informação digital, haja vista a possibilidade de servir como instrumento de acesso ao conhecimento, a assuntos relacionados a política, economia, lazer, cultura, dentre outros.

Ora, salienta Santos³¹² que hoje vivemos um mundo da rapidez e da fluidez. Portanto, todos devem fazer parte deste “novo mundo”, sem exceção.

A todos deve ser possibilitado tal acesso para o próprio desenvolvimento do ser humano, fazendo valer os direitos fundamentais ora vigentes, especialmente ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Face a importância e relevância da temática relacionada à informação, assim como o acesso à tal informação, a subseção seguinte destina-se a estudar o direito à informação como um direito fundamental.

2.2.2 O direito à informação como direito fundamental

Nos termos já expostos, a Sociedade da Informação tem papel fundamental na massificação do acesso à informação. As novas formas de comunicação instrumentalizadas pelas novas tecnologias impulsionaram de forma inimaginável o acesso dos cidadãos a quaisquer tipos de informação.³¹³

Sendo assim, importante o estudo do direito fundamental à informação, face a sua relevância, importância e imprescindibilidade nos dias atuais.

Não restam dúvidas de que o direito à informação se trata de um direito fundamental, eis que previsto no rol de direitos fundamentais, no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Em outras palavras, o direito à informação é, de fato, um direito fundamental, eis que positivado na Constituição Federal ora vigente.

Poder-se-á ser considerado um direito humano, caso também esteja previsto no direito internacional, por meio de algum tratado/ Convenção Internacional que o Brasil também seja

³¹²Trata-se de uma fluidez virtual, possível pela presença dos novos sistemas técnicos, sobretudo os sistemas da informação, e de uma fluidez efetiva, realizada quando essa fluidez potencial é utilizada no exercício da ação, pelas empresas e instituições hegemônicas. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 83.

³¹³GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018, p. 215.

signatário.

Neste passo, destaca-se a Declaração de Tunes³¹⁴, que é o primeiro tratado internacional a tratar da sociedade da informação e que em uma das suas considerações prevê que a informação e o conhecimento são bens comuns o direito à comunicação é um direito fundamental e inalienável. No mais, em uma das suas constatações dispõe acerca da importância da inclusão digital para destravar o exercício do direito à comunicação.³¹⁵

Veja-se que a própria Declaração dispõe que o direito à comunicação (podendo ser entendido também como o direito à informação) é um direito fundamental e inalienável. Sendo assim, pode-se afirmar que o direito à informação é um direito humano e um direito fundamental, sendo que tal direito encontra-se positivado em norma internacional e nacional, com caráter constitucional e fundamental.

Por fim, não é crível afirmar que o direito à informação seja considerado um direito da personalidade, uma vez que, conforme amplamente exposto na subseção anterior, tais direitos estão relacionados a própria identidade do indivíduo, ou seja, a sua intimidade, expressão da própria intimidade do ser humano.

Desta feita, feitas tais considerações, importante o estudo do direito à informação e sua importância e relevância no atual estágio vivenciado pela sociedade de Revolução da Informação.

Primeiramente, importante frisar que 1948 foi um grande marco para o Direito à informação, uma vez que tal direito passa a ser reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos³¹⁶, em seu artigo 19, dispondo que “todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meios e independentemente de fronteiras.”

Bobbio ressalta a importância da referida norma, nos seguintes termos:

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é- pela primeira vez na história- universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre a sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi

³¹⁴Disponível em: <https://movimientos.org/es/node/24127/> Acesso em: 27 set. 2020.

³¹⁵Ibidem.

³¹⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 03 jun. 2020.

explicitamente declarado.³¹⁷

Salienta Galvão³¹⁸ que o Direito à Informação como direito fundamental inicialmente abordado por documento internacional percorreu um longo caminho até a sua efetiva incorporação na legislação pátria pela Constituição Federal e, apenas com a chega da Constituição de 1988 e sua valorização do direitos e garantias individuais e sociais é que se inicia uma cultura de transparência para a administração pública.

Dessa forma, o direito à informação como um direito fundamental, abrange, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5.º, IV, XIV e XXXIII)³¹⁹, o direito de informar (liberdade de pensamento), direito de se informar (acesso à informação) e o direito de ser informado (receber informação).³²⁰

Em sentido análogo, Afonso da Silva³²¹ define o direito à informação como “a liberdade individual de informar e de ser informado, no sentido de que, o indivíduo, desde que respeitados determinados direitos (privacidade, intimidade, a dignidade da pessoa humana em geral) e observadas eventuais imposições legais (vedação ao anonimato, por exemplo), tem o direito de difundir, acessar, procurar e receber informações e ideias”.

Cavalcanti define o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado da seguinte maneira:

O direito de informar é considerado como um direito individual, definido como a faculdade de transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura por parte do Estado. Neste sentido, é tido como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. Por outro lado, o direito de se informar, também considerado como direito individual, tem a característica de direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento, trata-se de liberdade de acesso à informação. Já o direito de ser informado, diferentemente dos direitos de informar e de se informar que são individuais, é um direito de natureza coletiva, objetivando o direito ao esclarecimento ou à instrução. Em assim sendo, este último seria o direito a receber informações, permitindo que os

³¹⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 27.

³¹⁸GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018, p. 213-214.

³¹⁹Além dos dispositivos constitucionais que tratam acerca do direito à informação, tem-se também, dentre outros, a Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 4º, II, que dispõe que um dos objetivos da disciplina da internet no Brasil é do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

³²⁰SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação**, *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466, p. 454.

³²¹AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 129.

indivíduos exerçam seus direitos como cidadão. por meio do conhecimento.³²²

De acordo com as autoras Sanches e Cavalcanti³²³, o direito de ser informado, ou seja, de receber informações, possibilita a prática da opção consciente, ou seja, aquele que recebe a informação adequada tem a possibilidade de formar sua consciência sobre determinado assunto e fazer suas escolhas com conhecimento.

Denota-se que o direito de ser informado possibilita a formação da opinião própria, do desenvolvimento psíquico e, acima de tudo, de ter autonomia nas suas manifestações e pensamentos.

Sendo assim, pode-se afirmar que o direito à informação, diante da sua previsão inicial na Declaração Universal dos Direitos Humanos é visto como essencial para o desenvolvimento humano e essencial para o comportamento humano e necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, é correto afirmar que a informação se tornou o principal insumo dos dias atuais. Informação é poder. E, atualmente, para o alcance da informação, são necessários os instrumentos tecnológicos, destacando-se aqui o computador e a *Internet* (ferramenta que permite a interconexão entre as redes de computadores).

Assim, no tópico a seguir, será defendida a inclusão digital como um direito fundamental, ou seja, para que possua o mesmo status que o direito à informação eis que, de nada adianta possuir o direito à informação se não houver a inclusão digital.

2.3 A inclusão digital como direito fundamental

A sociedade da informação gera disseminação informacional.³²⁴ Prossegue provocando mudanças significativas e estruturais, em escala global, transnacional e local.³²⁵

Com o advento da Sociedade da Informação e, especialmente com a popularização do

³²²CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor.** In PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação.* São Paulo: Atlas, 2007, p. 144.

³²³SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Naspolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das *fake news* e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466, p. 455.

³²⁴FULLER, Greice Patrícia; LISBOA, Roberto Senise. A saúde está “doente”: Uma breve reflexão introdutória da tutela jurídica à saúde e seus desdobramentos na sociedade da informação. CAVALCANTI, Ana Elizabeth; STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina (coord). **O movimento entre os saberes a transdisciplinaridade e o Direito.** Vol. X. Porto Alegre: Fapergs, 2018, p. 22.

³²⁵BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Aspectos sociológicos da Lei dos Delitos Informáticos na Sociedade da Informação. PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 129.

uso da *Internet*, criou-se no cidadão um poderoso polo ativo na produção e disseminação de informações e de conteúdos, em escala planetária.³²⁶

Destaca Barreto Junior³²⁷ que esses teores são relacionados aos mais diversos assuntos, desde a cultura, religião, lazer, até mesmo em relação à política, cidadania e agendas globais, tal como a luta pela disseminação da democracia, educação ambiental e liberdade de disseminação de informações.

Todos os caminhos parecem conduzir ao mesmo ponto: a irreversibilidade no processo de imersão num mundo cada vez mais tecnológico.³²⁸

Contudo, não basta uma sociedade dotada de tecnologia que viabilize a transmissão, disponibilização e acesso à informação: torna-se imprescindível que a informação efetivamente se torne acessível ao público em geral, por meio da eliminação de barreiras, permitindo a ampliação do número de consumidores, maiores participantes nos debates políticos e sociais, construção de conhecimentos individuais e coletivos, pleno exercício dos direitos da cidadania, dentre outros.

Necessário, portanto, na nova Era de Revolução da Informação, a inclusão digital. Porém, conforme ressalta Matos dos Santos³²⁹, o conceito de inclusão digital carrega, em grande medida, a herança de um fenômeno relacionado puramente à área de exatas, qual seja: pessoas com acesso à tecnologia versus pessoas sem acesso à tecnologia.

Ocorre que, conforme visão da autora, torna-se necessário compreender, que inclusão digital se refere a um termo de cunho humanístico. Isso quer dizer que, mais que números, busca-se apresentar as consequências sociais deste processo.³³⁰

Tal colocação faz total sentido, uma vez que, em tempos de Sociedade da Informação, o indivíduo que se encontra impossibilitado de ter acesso à esse novo mundo mediado pela tecnologia, ficará afastado da nova realidade, o que causará impactos em todos os segmentos da vida humana. A título de exemplo: se uma escola disponibiliza um conteúdo que tão somente pode ser acessado por intermédio de uma ferramenta digital, o aluno que não possui

³²⁶Ibidem, p. 116.

³²⁷Ibidem, p. 116.

³²⁸AMARAL, Joseane. O ciberespaço: novos caminhos e aprendizagens na geração homo zappiens. TEIXEIRA, Adriano Canabarro, PEREIRA, Ana Maria de Oliveira. Trentin, Marco Antonio Sandrini. **Inclusão Digital: tecnologias e metodologias**. Salvador: Editora Edufba, 2013, p. 21.

³²⁹MATOS DOS SANTOS, Vanessa, KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Cidadania Digital: Entre o acesso e a participação. LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (Org). **Desafios da Inclusão Digital Teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec- Facepe, 2012, p. 17.

³³⁰MATOS DOS SANTOS, Vanessa, KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Cidadania Digital: Entre o acesso e a participação. LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (Org). **Desafios da Inclusão Digital Teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec- Facepe, 2012p. 17.

tal acesso ficará excluído e, sem acesso à educação, naquele particular.

Sendo assim, nas palavras de Teixeira e Oliveira, a inclusão digital se caracteriza da seguinte forma:

Um processo horizontal que deve ocorrer a partir do interior dos grupos com vistas ao desenvolvimento da cultura de rede, numa perspectiva que considere processos de interação, de construção de identidade, de ampliação da cultura e de valorização da diversidade para, a partir de uma postura de criação de conteúdos próprios e de exercício da cidadania, possibilitar a quebra do ciclo de produção, consumo e dependência tecnocultural.³³¹

Barreto Junior ressalta inclusão digital não significa apenas acesso a um computador e à *internet*. Imprescindível saber utilizar esses recursos, classificadas em três diferentes patamares:

Em um primeiro nível, a *internet*, hoje especialmente através das redes sociais, permite a comunicação entre as pessoas, o que já potencializa formas de articulação em torno de demandas sociais variadas. Em um segundo nível, a *internet* viabiliza a obtenção de informações e a utilização de serviços de interesse público. Em um terceiro patamar, no entanto, certamente ainda mais importante para a cidadania e a nação, a inclusão digital deve permitir a geração e a disponibilização de conteúdo, através das mais diferentes formas – geração de conteúdos multimídia, digitalização de conteúdos variados, criação de páginas e de blogs etc.³³²

Nesse patamar, possibilitar o acesso é fundamental para que cada cidadão (ã) possa, de fato, fazer parte dos processos decisórios do mundo contemporâneo, ao tempo que goze de possibilidades de acesso a bens culturais que potencializam seu desenvolvimento enquanto ser humano integral.

A título de exemplo, para ilustrar a importância da inclusão digital na atualidade, urge trazer à baila a figura do Governo Eletrônico que é uma das ferramentas para o exercício da cidadania³³³ (digital) na Sociedade da Informação.

Governo Eletrônico é uma infraestrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é

³³¹TEIXEIRA, Adriano Canabarro, PEREIRA, Ana Maria de Oliveira. Trentin, Marco Antonio Sandrini. **Inclusão Digital: tecnologias e metodologias**. Salvador: Editora Edufba, 2013, p. 11.

³³²BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. RODRIGUES, Cristina Barbosa. **Exclusão e Inclusão Digitais e seus reflexos no exercício de Direitos Fundamentais**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Rio Grande do Sul, v.1, n.1, p. 169-191, jan./jun/2012, p. 179.³³¹ O vocábulo cidadania provém de cidadania provém de cidade, do latim *civitate*. A cidadania designa aquele que possui ligação com a cidade. A palavra *ciuitas* significa cidade, cidadania ou Estado. Por sua vez, *ciuitas* deriva de *ciuis*. *Ciuis* é o ser humano livre e, por isso, *ciuitas* carrega a noção de liberdade em seu centro. Dessa feita, cidadania carrega a percepção da liberdade. SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital**. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.173.

usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. Assim, seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparência das suas ações e incrementando a participação cidadã.³³⁴

O artigo 37 “caput”, da Constituição Federal traz consigo os princípios da Administração Pública direta e indireta, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Verifica-se a existência de uma ligação entre eles, destacando-se o princípio da publicidade que encontra-se ligado à transparência na gestão dos serviços públicos.

Nesse patamar, um dos principais objetivos do Governo Eletrônico é diminuir as distâncias entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e os cidadãos, permitindo o diálogo, a análise de propostas, otimização de serviços e a discussão de assuntos relevantes para todos os cidadãos, tudo em consonância com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Assim, um dos elementos mais importantes do Governo Eletrônico é a questão atinente à segurança na tramitação das informações públicas, uma vez que disponibilização de dados públicos contribui, em tese, para uma maior transparência na gestão, incentivando o controle social e qualificando a prestação de contas por parte dos governantes.³³⁵

Ora, a transparência promoverá maior segurança aos cidadãos, haja vista que conseguirão ter acesso a informações públicas relevantes que poderão, sobremaneira, interferir em suas vidas, diante das propostas ali apresentadas, dos serviços a serem prestados, etc.

Segundo Saldanha e Machado³³⁶, com a implantação do governo eletrônico, o Estado se vê confrontado à necessidade de ampliar o acesso dos indivíduos às informações relativas ao seu próprio funcionamento e, citando Piana, aponta as quatro etapas do Governo Eletrônico:

- a) Informação, disponibilizada em páginas meramente “passivas ou estáticas, não receptoras de pedidos ou consultas”;
- b) interação, através da qual o usuário “já pode efetuar consultas e obter respostas da Administração pela via eletrônica (*customer interactivity*);
- c) gestão eletrônica, através da qual trâmites formais podem ser iniciados pela via

³³⁴ SILVA, Rosana Leal da. A atuação do Poder Público no Desenvolvimento da Internet: Das Experiências de Governo Eletrônico às Diretrizes previstas na Lei nº 12.965/2014. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.212.

³³⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da ciberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede**. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 408

³³⁶Ibidem, p. 400.

eletrônica, desde que não envolvam pagamentos ou assinaturas digitais; e, por fim, **d)** transação, através da qual alguns trâmites podem ser totalmente realizados pelos cidadãos pela via eletrônica, sem necessidade de que estes se desloquem ou tenham de utilizar papéis.³³⁷

Conforme salienta Guimarães, no momento da criação do Governo Eletrônico (E-Gov), em sua proposta de Governo Eletrônico, o Brasil tinha como principal objetivo ofertar na *internet* todos os serviços, quais sejam:

Acesso a informações, convergência e integração de redes e sistemas de informações, implantação de infraestrutura avançada, utilização do poder de compra do Governo, pontos de acesso público à internet e o fortalecimento da competitividade sistêmica da economia. Suas metas principais eram: serviços e informações na internet; cartão do cidadão; central de atendimento roteadora; compras governamentais pela internet; pontos eletrônicos de presença; informatização de ações educacionais; rede nacional de informações sobre saúde; sistema integrado de segurança pública; portal de apoio ao micro e pequeno agricultor; e portal de apoio ao emprego.³³⁸

Denota-se, portanto, que um dos objetivos do Governo Eletrônico é a democratização do acesso à informação e serviços, por meio da ferramenta mais inovadora e poderosa para tanto, qual seja: a *internet*.

Nesse sentido, o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) ao prever a atuação do Poder Público na sociedade da informação, elegeu inúmeras diretrizes que o Estado deve observar no desenvolvimento da *internet* que encontram-se intimamente ligados ao Governo Eletrônico, evidenciando-se: a adoção de padrões de interoperabilidade (art. 24, IV)³³⁹, usabilidade (art. 25, IV)³⁴⁰ e acessibilidade (art. 25, (II))³⁴¹.

Este último visa o acesso a todos, independentemente de qualquer limitação, ou seja,

³³⁷PIANA, Ricardo Sebastián. **Gobierno electrónico: gobierno, tecnología y reformas**, La Plata, Univ. Nacional de La Plata, 2007, p. 115 *apud* SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da ciberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede**. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 400.

³³⁸GUIMARÃES, Arthur Oscar. Acessibilidade digital: uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência. TUNES, Elizabeth (Coord). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010, p. 128.

³³⁹Lei 12.965/2014, artigo 24 “caput”: Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: IV: promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade; **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

³⁴⁰Artigo 25, “caput”: As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

³⁴¹Artigo 25, II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais; **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: out. 2020.

visa, precipuamente, a universalização do acesso, inclusive as pessoas com deficiência.

Dessa forma, uma vez que a “cidadania é um conceito decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito e consiste na participação política do indivíduo nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público”³⁴², a inclusão digital é crucial para o exercício do direito da cidadania para que assim outros direitos fundamentais sejam efetivados e respeitados, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Garantir a inclusão digital possibilitaria a cidadania digital, fazendo valer as ideias e propostas do Governo Eletrônico, propiciando a participação da sociedade em assuntos políticos, o que promoverá o desenvolvimento nacional e emancipação de toda a população.

Portanto, a inclusão digital deve ser vista como um direito fundamental, uma vez que, por suas características, ela não é somente uma necessidade, mas um valor que acrescenta ao ser humano potencialidades e maneiras de se realizar como tal, realçando e ativando outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, etc.³⁴³

É por meio da inclusão digital que os discursos de poder são trazidos à tona nas suas visibilidades, conflitos, inconsistências e incongruências, para serem questionados e enfrentados. A inclusão digital será o lugar e o tempo para onde se deslocarão as relações de força das práticas sociais.³⁴⁴

E, uma vez que o Direito deve se adequar a realidade social, ao momento histórico vivenciado pela sociedade, de rigor que a inclusão digital se torne um direito fundamental, eis que crucial, nos dias atuais, para que o ser humano possa se desenvolver, expor opiniões e pensamentos, produzir ideias, valores e comportamentos.

Nesse sentido, Moraes e Silva Neto³⁴⁵ defende que a inclusão digital, como direito inserido no rol dos direitos fundamentais do ser humano, é uma necessidade histórica, pois não há como ignorar que estes fenômenos tecnológicos afetam a forma do entendimento e da compreensão do ser humano, que deve se adequar às transformações trazidas por eles, bem como apropriá-las de acordo com o seu entendimento particular.

A inclusão digital inserida entre os direitos fundamentais desafia, amplifica e transforma duas práticas essenciais existentes: o direito e o Estado:

Com a inclusão digital muda-se a interface com o direito, pois não haverá a restrição

³⁴²NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 203.

³⁴³GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão Digital como Direito Fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 60.

³⁴⁴Ibidem, p. 62.

³⁴⁵SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Internet Legal. Spam: Abuso de Direito ou Ilícito Civil?** Curitiba: Juruá, 2003, p. 96.

física impeditiva da publicidade, do acesso às informações, da produção de conteúdo, das redes sociais, enfim, a participação dos cidadãos será ampliada pelas possibilidades existentes com as tecnologias da informação e comunicação. O direito não pode ser mais pensado e estruturado passivamente, calcado no positivismo a posteriori do fato, pois a velocidade das relações desafia a lentidão de um processo jurídico, todos os requisitos e consequências. O direito, diante da inclusão digital, tem o desafio de antecipar as transformações e ser partes delas, a fim de manter a sua relevância.³⁴⁶

Outrossim, o Estado também se modifica diante da inclusão digital, destacando-se, aqui a figura do governo eletrônico, conforme já exposto. Ora, com a implantação do governo eletrônico, O Estado se vê confrontado à necessidade de ampliar o acesso dos indivíduos às informações relativas ao seu próprio funcionamento.³⁴⁷ Se isso é favorável ou não para o Estado já é outra história, algo que não é objeto do presente estudo.

Na Sociedade da Informação é preciso que o Direito se transforme para manter a sua efetividade em face das relações humanas agora mediadas pelas novas tecnologias. As novas tecnologias da informação geram novos estilos e possibilidades de relacionamentos, em todas as esferas da convivência humana. Por conseguinte, mais do que importante, antes necessário, que se pensem as estruturas sociais e os problemas jurídicos surgidos neste novo cenário.

Portanto, defende-se no presente estudo que a inclusão digital deve ser considerada como um direito fundamental, eis que estes podem ser considerados ferramentas de transformação social, são direitos inerentes a própria condição humana, necessários para a sobrevivência e para a efetivação da dignidade da pessoa humana. E, é por intermédio da inclusão digital, no atual cenário globalizado, que o sujeito poderá exercer direitos básicos, essenciais para a sua sobrevivência em sociedade e se desenvolver adequadamente de acordo com as suas necessidades, anseios e desejos.

Sendo assim, na próxima subseção será abordada a temática relacionada ao acesso à *internet* como um novo direito social, uma vez que, para a efetivação prática, tanto do direito à informação, quanto da inclusão digital, é crucial permitir o devido acesso às ferramentas digitais que é realizado por intermédio da *internet*.

³⁴⁶GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão Digital como Direito Fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011., 113.

³⁴⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da ciberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede**. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 400.

2.4. O acesso à *internet* como um novo Direito Social

É correto afirmar que a Revolução da Informação gerou um novo padrão de sociabilidade humana, mediado pelos instrumentos tecnológicos, destacando-se a *internet*, ferramenta inovadora que conecta a todos em tempo real, rompendo as barreiras físicas anteriormente existentes.

Novas formas de relacionamentos humanos, de acesso à informação (que é um direito fundamental), de comércio, de exercício dos direitos políticos, de lazer e entretenimento (a título de exemplo destacam-se as redes sociais), foram criados por força da Revolução da Informação.

Nesse sentido, Silva Neto expõe acerca da urgência da *internet* na existência humana:

Consoante um velho brocado, “*necessariae sunt res utiliores*” (necessidade é o que se torna útil). Sim! A Internet é um serviço de utilidade pública, eis que sua utilidade é unívoca e inequívoca. Ela passou a ser um bem integrante do patrimônio dos inquilinos de nosso Planeta, seja na esfera do privado ou na do público, relativamente a comércio e entretenimento, ou comunicação e pesquisa (...). Aliás a Internet é mais que um simples serviço de utilidade pública: a Internet é o maior serviço de utilidade pública jamais concebido, haja vista que é mundial e, concomitantemente e paradoxalmente, regional.³⁴⁸

Verifica-se assim que a falta de acesso à *internet* afronta os direitos mais básicos do ser humano, eis que estará impedido de exercer seus direitos de forma ampla e autônoma e tal situação se torna ainda mais gravosa, quando se está diante das pessoas com deficiência, que se encontram em situação de vulnerabilidade e, em virtude das suas limitações, ficam impedidos de possuir o amplo acesso, algo que merece ser analisado e debatido, conforme restará estudado nos Capítulos seguintes do presente estudo.

Sendo assim, considerando que o direito à informação é um direito fundamental insculpido na Carta Magna, bem como que o seu acesso é realizado principalmente por intermédio da *internet*, a presente subseção se destina ao estudo do acesso à *internet* como um novo Direito Social pertencente ao rol de direitos que compõem o mínimo existencial, levando-se em consideração as mudanças sociais ocasionadas pela globalização na sociedade da informação.

Urge salientar que a origem dos direitos sociais pode ser enquadrada na crise do Estado Liberal, pelo avanço do capitalismo e, assim, com o descaso com os trabalhadores, que permaneciam em condições indignas e precárias de trabalho o que ensejou em diversas

³⁴⁸SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Internet Legal. Spam: Abuso de Direito ou Ilícito Civil?** Curitiba: Juruá, 2003, p. 96.

reivindicações almejando melhores condições de vida e respeito ao ser humano.

Nesse patamar, Dallari trata do momento do surgimento dos direitos sociais:

Foi, pois, neste contexto de graves embates sociais que surgiram irrefutáveis argumentos oportunos ao reconhecimento de direitos que buscassem aquietar os enérgicos e sólidos movimentos populares e, por consequência, ao menos minimizar as abissais desigualdades que assolavam a sociedade. Percebeu-se que de nada valia reconhecer a liberdade plena aos indivíduos ante a existência de garantias mínimas para seu exercício, da mesma forma que não era suficiente afirmar a igualdade formal perante a lei, sendo indispensável assegurar a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdades nas oportunidades.³⁴⁹

A Declaração dos direitos sociais por meio das diversas Constituições teve início a partir do Século XX, com o surgimento da segunda geração dos direitos fundamentais (ligados ao valor igualdade).³⁵⁰

Os desenvolvimentos constitucionais na segunda metade do Século XX debilitarão a relação entre constitucionalização de direitos sociais e mudança social. Com efeito, esta segunda onda de constitucionalismo social, que surge em países liberados de ditaduras totalitárias, vai constitucionalizar os direitos sociais em uma direção particular, a da integração social.³⁵¹

É também o momento em que se opera uma coincidência entre o reconhecimento dos direitos sociais e o desenvolvimento de um Estado intervencionista de novo tipo, o Estado de Bem-Estar. Nesta constelação concreta e completa fixam-se os fundamentos jurídicos dados aos direitos sociais até nossos dias.³⁵²

Sarlet³⁵³ destaca que tanto no plano textual, quando no que com a vivência constitucional, os direitos fundamentais em geral- e os direitos sociais em particular- têm ocupado uma posição de destaque sem precedentes.

Não apenas em termos quantitativos, ou seja, no que diz respeito ao número de expressivo de direitos sociais e implicitamente consagrados pela Constituição, mas também em termos qualitativos, considerando especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, a Assembleia Constituinte de 1988 foi inequivocamente (para alguns em demasia!) amiga dos direitos sociais.³⁵⁴

³⁴⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 46.

³⁵⁰NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 371.

³⁵¹HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, Constituição e Direitos Sociais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 371-395, jan. 2007, p. 385.

³⁵²Ibidem, p. 385.

³⁵³SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal brasileira** de 1988. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, nº. 13, 2009, p. 428.

³⁵⁴Ibidem, p. 428.

Nesse diapasão, logo no preâmbulo da Carta Magna se faz presente a menção aos direitos sociais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.³⁵⁵

Moraes³⁵⁶ destaca que o preâmbulo constitui, portanto, um breve prólogo da Constituição e apresenta dois objetivos básicos: explicar o fundamento da legitimidade da nova ordem constitucional; e explicar as grandes finalidades da nova Constituição.

Outrossim, a Constituição Brasileira de 1988 também dispõe no Capítulo II, do Título II, acerca dos direitos sociais, elencando-os no artigo 6º³⁵⁷: “ São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Siqueira Júnior³⁵⁸ observa que o texto constitucional, no Título VIII, trata da ordem social. Assim, o tratamento constitucional da ordem social, tem por finalidade implementar os direitos sociais elencados nos artigos 6º e seguintes da Carta Magna.

Dessa forma, os direitos sociais encontram sua disciplina, organização e implementação no Título da ordem social que a Constituição dividiu em sete espécies: 1. seguridade social; 2. educação, cultura e desporto; 3. ciência e tecnologia; 4. comunicação social; 5. meio ambiente; 6. família, criança, adolescente e idoso, e 7. índios.³⁵⁹

Urge destacar que o rol de direitos sociais é meramente exemplificativo, sendo que também encontram-se dispostos no artigo XXII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que:

“Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”³⁶⁰

³⁵⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49ª ed. Saraiva, 2014, p. 1.

³⁵⁶MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 57.

³⁵⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49ª ed. Saraiva, 2014, p. 12.

³⁵⁸SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 234.

³⁵⁹Ibidem, p. 234.

³⁶⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Neste passo, de rigor conceituar os direitos sociais para que, seja feita a devida correlação com o mínimo existencial e com o acesso à *internet* como um direito social.

Segundo Silva³⁶¹, os direitos sociais podem ser entendidos como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Em igual sentido, para Moraes³⁶², são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV, da CF.

São direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida e que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.³⁶³

O atendimento aos direitos sociais exige prestações positivas dos poderes públicos, razão pela qual são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais. A sua implementação é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades existentes e a garantir uma existência humana digna.³⁶⁴

Nas palavras de Libonati Junior³⁶⁵, o acesso aos direitos sociais é o direito fundamental em nossa configuração social, pois se relaciona aos mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988.

No que tange a abrangência dos Direitos sociais, segundo Sarlet:

os direitos sociais abrangem tanto direitos prestacionais (positivos) quanto

Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 24 set. 2020.

³⁶¹AFONSO A SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 183-184.

³⁶²MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

³⁶³AFONSO A SILVA, José. Op. Cit. , p. 184.

³⁶⁴NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 371.

³⁶⁵LIBONATI JUNIOR, Ageu. **Interpretação da isenção tributária relacionada aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5.

defensivos (negativos), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos de não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão “positiva” (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas “negativas”, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares.³⁶⁶

Verifica-se, portanto, a importância, amplitude e imprescindibilidade de tal categoria de direitos para a própria efetivação do Estado Democrático de Direito e efetivação do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

E, diante da sua importância no cenário democrático, é correto afirmar que a cada momento histórico vivenciado pela sociedade, o padrão de vida é alterado e novas prioridades são estabelecidas e, dessa forma, na atual Sociedade da Informação, a efetividade do direito àquele conjunto mínimo de condições imprescindíveis à existência humana somente se efetivará, em sua plenitude, por intermédio do acesso universal à *internet*.

Por tais razões que se defende no presente estudo que o acesso à *internet* deve ser considerado um novo direito social, uma vez que, será por meio do aludido acesso que muitos direitos, inclusive de índole fundamental poderão ser exercidos. Conforme já destacado na subseção acima, um exemplo claro disso é o exercício da cidadania por meio do Governo Eletrônico. Somente com o acesso à *internet* é que se torna possível participar de tal avanço e ter ciência das propostas governamentais, serviços prestados, etc.

Nessa toada, importante trazer à baila também, ao lado dos direitos sociais, a figura do mínimo existencial que, conforme se verá a seguir, por intermédio da *internet*, será possível a sua efetivação, ou seja, por meio do acesso, será possível o exercício dos direitos considerados como “mínimo existencial.” Porém, necessária a sua conceituação.

Para Novelino³⁶⁷, o mínimo existencial consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna.

Trata-se de um direito às condições mínimas de existência digna humana que não pode

³⁶⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude> &pagina=Artigos> Acesso em 24 set. 2020.

³⁶⁷NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 371.

ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais próprias.³⁶⁸

Em que pese não estar previsto de forma expressa na Constituição Federal do Brasil/1988, encontra-se incluído entre os direitos fundamentais, em especial no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III, que objetiva resguardar a vida e dignidade humana, bem como a redução das desigualdades sociais, nos termos do artigo, 3º, III, ambos da Carta Magna.

Segundo Barcellos³⁶⁹, mínimo existencial engloba o direito à educação fundamental, o direito à saúde, a assistência aos desamparados (que abrange o direito à alimentação, vestuário e abrigo) e o acesso à Justiça.

Denota-se que o mínimo existencial se refere aos direitos mínimos imprescindíveis para a existência humana e que os direitos sociais são um grupo de direitos fundamentais que visam garantir melhores condições de vida ao ser humano, proporcionando assim a igualdade entre os seres.

Tanto o mínimo existencial quanto os direitos sociais devem ser garantidos por meio de prestações positivas do Estado e que, no final das contas, objetivam a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, eis que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, uma vez que o mínimo existencial se refere a direitos básicos para uma vida digna e, considerando que o exercício desses direitos são efetivados por meio das ferramentas digitais, como por exemplo o acesso à educação (aulas online, livros digitais, etc), o acesso à justiça (processo digital, peticionamento eletrônico), no atual período histórico, faz-se necessário considerar o acesso à *internet* como um novo direito social que permitirá, inclusive, a efetivação e observância do mínimo existencial.

Corroborando com tal entendimento, segundo Scaff, a cada desenvolvimento tecnológico surgem novas necessidades para o atendimento do mínimo existencial:

Não custa nada lembrar que em tempos não muito remotos não havia fotocopiadoras, computadores, telefones celulares, Internet, e todo este aparato tecnológico que foi criado para facilitar o desenvolvimento humano, mas que, na sua esteira fez surgir outras várias necessidades de novas tecnologias para seu atendimento. Na Internet discada sentimos a necessidade de criação de uma via de comunicação mais expressa, e daí surgiu a Internet de banda larga; do sistema de telefonia fixa, surgiu a telefonia celular, e, mas recentemente o sistema de transmissão de voz e imagem via IP, cujo programa Skype é um dos ícones do

³⁶⁸TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul/set. 1989.

³⁶⁹BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2002, p. 245-246.

mercado. E assim sucessivamente, e em vários âmbitos da vida humana.³⁷⁰

Conforme ensina Trivinho³⁷¹, com o advento da sociedade da informação, não se é um ser e não se desenvolve experiência cotidiana senão com o concurso de alguma máquina capaz de rede.

É inegável que o acesso universal à *internet* possibilita e incrementa o desenvolvimento pessoal do homem da nova era.

No mais, urge destacar também o princípio constitucional da vedação de retrocesso social, que encontra-se intimamente relacionado ao princípio da segurança jurídica tendo em vista que os direitos sociais, econômicos e culturais devem implicar uma certa garantia de estabilidade das situações ou posições jurídicas criadas pelo legislador ao concretizar as normas respectivas.³⁷²

Dessa forma, diante da existência de tal princípio, em especial, os direitos sociais devem se adequar a realidade social vivenciada pela sociedade que, no presente caso, é o do advento da *internet*.

Tal princípio é de suma importância, uma vez que, conforme salienta Sarlet³⁷³, a proibição do retrocesso pode ser abstraída, dentre outros, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do princípio da máxima efetividade (art. 5º, §1º) e do princípio do Estado democrático e social de direito (art. 1º).

Por isso, na atual Sociedade da Informação, o Estado, como garantidor de direitos, deve estar em consonância com a realidade e garantir meios de propiciar as ferramentas necessárias para assegurar o direito dos povos, sendo que “a bola da vez” é a *Internet*, sendo crucial elevar o seu acesso ao rol de direitos sociais que asseguram o mínimo existencial, por meio do seu financiamento de forma ampla e limitada.

Verifica-se, portanto, que a Revolução da Informação propiciou e ainda irá propiciar avanços tecnológicos contínuos e que refletem diretamente no cotidiano das pessoas, transformando todas as relações humanas existentes, seja no âmbito social, na educação, na economia, na política e, sobretudo, atinge as condições mínimas essenciais para a existência

³⁷⁰SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Verba Juris**, ano 4, n. 4, jan/dez. 2005, p. 84.

³⁷¹TRIVINHO, Eugênio. Cibercultura e existência em tempo real: contribuição para a crítica do modus operandi de produção cultural da civilização mediática avançada. **Revista Compós**, v. 9, p. 1-17, jun. 2007, p. 13.

³⁷²NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 376.

³⁷³SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018, p. 445.

humana.

Dessa forma, uma vez que os direitos sociais são os direitos fundamentais na esfera social e que o direito à informação é um direito fundamental, assim como a inclusão digital, de rigor considerar o acesso à *internet* como um direito social, pois é a ferramenta que propicia o direito fundamental ao acesso à informação e até mesmo da inclusão digital.

Em outras palavras, a garantia do acesso à *internet* no patamar de mínimo existencial, possibilitará a inserção de tal direito como um novo direito social, com vistas ao desenvolvimento de uma vida digna.

Considerar o acesso à *internet* como um direito social e garantir tal acesso aos indivíduos auferirá o desenvolvimento humano em consonância com a realidade gerada pela Sociedade da Informação.

Sendo assim, finaliza-se a presente subseção com as considerações de Sarlet acerca da necessidade de aprimoramento dos direitos sociais para a efetivação da dignidade da pessoa humana:

Um dos principais desafios com os quais nos deparamos atualmente é o de resgatar (pois nem todas talvez o sejam!) promessas da modernidade, dentre as quais assume papel de destaque a institucionalização e a permanente atualidade dos direitos sociais, contribuindo para que também as instituições do Estado Democrático de direito consagrado pela Constituição Federal, possam, antes tarde do que nunca, tornar efetivas tais promessas, especialmente naquilo que estas dizem respeito à implantação de níveis suficientes de justiça social, em outras palavras, à garantia de uma existência digna (uma vida com qualidade para todos).³⁷⁴

Diante de tais considerações, verifica-se que encontra-se em consonância com a defesa no sentido de que o acesso à *internet* deve ser visto como um novo direito social eis que promoverá maior qualidade de vida, especialmente aos menos favorecidos e aos deficientes (que serão estudados no próximo Capítulo), haja vista o papel da informação e da necessidade de acesso à rede mundial de computadores nos dias atuais.

³⁷⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude> &pagina=Artigos> Acesso em 24 set.2020.

CAPÍTULO 3: AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No presente Capítulo, encontra-se o foco central da presente pesquisa, ou seja, será dedicado ao estudo das pessoas com deficiência e a sua proteção no direito brasileiro diante do atual cenário de Revolução da Informação.

Uma vez compreendido que o direito à informação, a inclusão digital, assim como o acesso à *internet* são direitos de caráter fundamental, ou seja, imprescindíveis para o próprio desenvolvimento dos seres humanos, como é que fica a situação dos deficientes frente às novas tecnologias, uma vez que, diante da inegável condição de vulnerabilidade, enfrentam maiores dificuldades para se adaptar/ adequar às ferramentas tecnológicas, fruto da Sociedade da Informação, de forma livre e autônoma.

Dessa forma, diante da importância da temática ora apontada e do objetivo do trabalho, o presente Capítulo será dividido da seguinte forma: Primeiramente, entrar-se-á efetivamente na temática relacionada aos deficientes, por meio do estudo da vulnerabilidade e, posteriormente, por intermédio da análise da proteção de tal grupo de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

Na subseção seguinte, após a análise da legislação, o estudo será direcionado ao capacidade civil, levando em consideração a Lei 13.146/2015 que trouxe mudanças significativas em torno de tal assunto.

Após, como forma de amenizar/ atenuar a aludida vulnerabilidade, bem como objetivando a superação das barreiras, será analisado o princípio do solidarismo, que visa, precipuamente, a universalização dos direitos e, conseqüentemente, a proteção da dignidade da pessoa humana.

3.1. A situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência frente às novas tecnologias

Pode-se afirmar que com o advento da Sociedade da Informação, gerou-se novas demandas quanto a necessidade de disponibilizar para todos, informações em igualdade de condições e a busca pela promoção do direito de acesso passa obrigatoriamente pela inclusão digital, independentemente de idade, posição social ou econômica, além de restrições físicas

e/ou intelectuais.³⁷⁵

Denota-se, portanto, o papel importante da informação nos dias atuais, sendo que o acesso deve ser disponibilizado a todos, sem qualquer distinção, para que a sociedade como um todo possa conviver de forma digna e em consonância com os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Neste cenário de crescente globalização promovido pelos avanços tecnológicos caracterizados da Sociedade da Informação, uma das demandas necessárias de estudo e implementação é da inclusão das pessoas com deficiência, contribuindo para que tais sujeitos estejam integradas em condições de igualdade em relação às demais pessoas.

Contudo, antes de adentrar na temática relacionada a inclusão digital, que será devidamente abordada no próximo Capítulo, de rigor compreender que os deficientes se encontram em situação de vulnerabilidade, sendo necessário, antes de mais, entender o que isso significa.

Para o Ministério da Saúde, vulnerabilidade é:

A capacidade do indivíduo ou do grupo social de decidir sobre sua situação de risco, estando diretamente associadas a fatores individuais, familiares, culturais, sociais, políticos, econômicos e biológicos. A noção de vulnerabilidade vem confirmar a visão de um homem plural, construído na sua diversidade a partir das suas diferenças, nas dimensões social, político institucional e pessoal, e, a partir daí, identificar questões que podem aumentar o grau de vulnerabilidade dos indivíduos frente a riscos, tais como: questões de gênero cruzadas com raça/etnia e classe social, condições de vida; condições de saúde; acesso ou não à informação; insuficiência de políticas públicas em saúde e educação, etc.³⁷⁶

A definição acima está relacionada à área da saúde, e faz crer que vulnerabilidade está ligada a algum aspecto da vida humana, seja condição social, condição de saúde, vida, etc e encontra-se relacionado à capacidade do indivíduo.

Freire de Sá e Moreira³⁷⁷ entendem que a identificação da vulnerabilidade em sede de Direito Civil pressupõe compreender situações do mundo da vida em que a autodeterminação se frustra, indeterminando o indivíduo que deve ser tratado como interlocutor.

Nesses termos, os aludidos autores fazem uma análise do Direito em si e define os

³⁷⁵OLIVEIRA, Beatriz Martins de; NEVES, Marcelo Nogueira; COLTRO, Rafael Khalil. A Incapacidade civil à luz da LBI: Inclusão na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 79.

³⁷⁶Brasil. Marco legal: **Saúde, um direito de adolescentes**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde: 2007, p. 23.

³⁷⁷FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia Privada e Vulnerabilidade: O Direito Civil e a Diversidade Democrática. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 2.

vulneráveis da seguinte forma:

Ao assumirmos o Direito como instrumento dialógico capaz de efetivar uma realidade social, construída e reconstruída através de processos comunicativos que se perfazem em um contexto democrático de convivência, os vulneráveis são aqueles que possuem restrições participativas na autodeterminação como interlocutores nas relações jurídicas e situações jurídicas nas quais se posicionam nos polos subjetivos.³⁷⁸

Prossegue no sentido de que a identificação da vulnerabilidade no Direito Civil não se dá *ex ante*, mas pressupõe a análise da possibilidade participativa da pessoa no processo de autodeterminação. Identificada a vulnerabilidade, necessário assegurar reconhecimento, de modo a permitir que todos possam assumir as coordenadas da própria personalidade.³⁷⁹

Assim, entende-se que os indivíduos denominados vulneráveis são aqueles que possuem limitações em sua autodeterminação, sendo que o Direito deverá permitir meios para que tal grupo de pessoas possa viver em plenitude e desenvolver a sua própria personalidade.

Marques e Miragem³⁸⁰ elucidam que o prefixo *vulnus* significa fragilidade, fragilidade esta advinda da “desigualdade naturalmente existente entre membros da sociedade, que, ao mesmo tempo que possuem aspectos em que se igualam, apresentam diferenças.

Sendo assim, a vulnerabilidade é uma característica pessoal ou estado de risco inerente, podendo ser uma situação individual ou coletiva, provisória ou permanente que desequilibra relações jurídicas, razão pela qual legitima a criação de normas com o intuito de equalizar estas mesmas relações.³⁸¹

Corroborando com tal conceituação, nas palavras de Lanza Neto:

A vulnerabilidade jurídica caracteriza os sujeitos que se encontram em situação menos favorável, quando comparados aos demais membros da sociedade, sendo atributo que visa à efetivação da igualdade material constitucionalmente consolidada (art. 5º da Constituição de 1988). No Estado Democrático de Direito brasileiro, a fórmula encontrada para se efetivar a igualdade material se dá, basicamente, pelo reconhecimento legal da vulnerabilidade de determinados grupos sociais por intermédio da criação de microssistemas jurídicos, com a atribuição de um conjunto de tutelas jurídicas a estes grupos nos âmbitos civil, administrativo e penal.³⁸²

Dessa forma, com base em referido parâmetro, conforme já estudado na subseção

³⁷⁸Ibidem, p. 3.

³⁷⁹Ibidem, p. 3.

³⁸⁰MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 109.

³⁸¹MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 17.

³⁸²LANZA NETO, Henrique. A Vulnerabilidade e a efetivação da saúde do idoso. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 236.

acima, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 12.146/2015) que visa assegurar que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com os demais integrantes da sociedade. No mais, o referido Estatuto encontra-se em consonância com o texto constitucional, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Importante destacar também que a vulnerabilidade não se confunde com a ideia de desigualdade.

A despeito da relação próxima entre as noções de vulnerabilidade e igualdade, a primeira não depende de processos comparativos, pois seu reconhecimento admite nuances de subjetividade.³⁸³

Nesse sentido, Marques e Miragem:

Isso porque o paradigma da igualdade parte de uma visão macro, do homem e da sociedade, noção mais objetiva consolidada, onde a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas, de acordo com a máxima aristotélica: tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade, para alcançar o justo. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada, com os traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos. Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado o mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.³⁸⁴

Assim, prosseguem os autores que pessoas podem ser ou estar vulneráveis em decorrência de uma determinada relação jurídica desequilibrada, de fatores sociais (de sexo, raça, analfabetismo, educação, formação ou classe social), fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico). Podem, ainda, experimentar essa realidade por causa de fatores naturais (de idade, de condição de saúde ou mental).³⁸⁵

E no que se refere aos deficientes, o reconhecimento da sua vulnerabilidade impacta tanto sobre o direito público quanto ao direito privado.

Assim, os limites da autodeterminação e liberdade pessoal são ponderados em vista à

³⁸³FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Regime Jurídico das Incapacidades e Tutela da Vulnerabilidade. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 11.

³⁸⁴MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

³⁸⁵Ibidem, p. 9.

proteção da dignidade e integridade do deficiente.³⁸⁶

Dessa forma, diante das considerações atinentes a vulnerabilidade, restou claro que os deficientes apresentam tal condição, eis que sua autodeterminação muitas vezes não é efetivada de maneira total e eficaz, em virtude da deficiência.

Identificada a vulnerabilidade, necessário assegurar reconhecimento, de modo a permitir que todos possam assumir as coordenadas da própria personalidade.

Sendo assim, na subseção a seguir será estudada a evolução da proteção dos deficientes visuais no ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa compreender como a legislação trata e ampara tal importante grupo de pessoas.

3.2 A evolução da proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

Desde os tempos mais remotos, o ser humano se vê preocupado com a aparência, buscando sempre um corpo perfeito. Segundo Vigliar:

A imagem obsessiva do corpo humano belo e perfeito e a busca de um padrão único e pontual de beleza tornar-se evidente desde os tempos mais antigos numa clara demonstração de valores hedonistas, como se a deficiência fosse uma opção natural. As pessoas com deficiência, por não se inserirem nessa imagem idealizada, foram muitas vezes brutalmente eliminadas e ou excluídas da sociedade.³⁸⁷

Sendo assim, pode-se afirmar que na Antiguidade, as pessoas com deficiência, de qualquer natureza, foram marginalizados do processo social. Eram vítimas de preconceitos e discriminações, encontrando grande dificuldade no processo de inclusão social, haja vista que tal inserção pressupõe de toda comunidade, a aceitação das diversidades, a integração e o convívio social.

Corroborando com tal assertiva, Lisboa³⁸⁸ salienta que os gregos abandonavam as crianças deficientes nas montanhas, ao passo que os romanos tinham por costume atirá-las nos rios.

Vigliar³⁸⁹ ressalta, ainda, que a antiga Roma, os romanos partiram do método

³⁸⁶ Ibidem, p. 178.

³⁸⁷VIGLIAR, José Marcelo Menezes. LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; **Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência na Sociedade da Informação: Considerações sobre a Cidadania Ativa e Passiva no Processo Eleitoral**. Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiás, v. 40, n. 2, p. 152-173, jul. 2016, p. 153.

³⁸⁸LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 341.

³⁸⁹VIGLIAR, José Marcelo Menezes. LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; Op. Cit. , p. 153.

Vitruviano para planejarem suas cidades. Essa corrente, que utiliza a escala humana ideal como medida de referência no projeto arquitetônico, é seguida como norma até hoje. Daí, ambientes construídos e projetados sem considerar a diversidades dessas pessoas.

No mais, as pessoas com deficiência era objeto de feitiçaria ou, ainda, tinham alguma espécie de associação com o demônio, razão pela qual se justificava a marginalização ou, até mesmo, o sacrifício.³⁹⁰

Lobo³⁹¹ destaca que no Brasil, no início do Século XX, a mudez e a surdez eram consideradas anormalidades e que poderiam acarretar perigos à sociedade, se não educados, sendo, portanto, objeto da psiquiatria.

Somente após a ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais, a sociedade em geral começou a esboçar uma sensibilização e uma conscientização positiva, principalmente em relação às pessoas com deficiência, ocasionando uma mudança de postura.

No que se refere a legislação, a primeira Constituição Brasileira que se preocupou com a temática atinente aos deficientes foi a de 1967. Porém, inexistia um artigo na Constituição Federal sobre o tema. Conforme explica Araujo:

Havia, ao final do texto, uma Emenda Constitucional que ficou sem inclusão, ou seja, não foi incorporada ao texto, permanecendo ao seu final, depois do texto permanente. Era uma emenda constitucional que visava suprimir o preconceito, com o objetivo de incluir esse grupo. Trazia comandos para acessibilidade, ensino, trabalho de maneira que a pessoa “deficiente”- terminologia adotada à época pelo poder constituinte revisor- pudesse se integrar à sociedade.³⁹²

Prossegue o autor aduzindo que a palavra deficiente trazia a ideia de perda, imperfeição, de falta. Outros termos poderiam ser utilizados e que eram frequentes à época: *minusválido*, especial, retardado, dentre outros. A Emenda Constitucional nº 12, de 1978, entendeu adotar o termo corrente deficiente.³⁹³

Ora, até então, utilizava-se palavras depreciativas para se referir aos deficientes, demonstrando o descaso do Estado e da sociedade como um todo, desprezando-se, acima de tudo a dignidade de tal grupo de pessoas.

Urge ressaltar também que a Emenda nº 12, em que pese ter trazido um pouco de

³⁹⁰Ibidem, p. 153.

³⁹¹LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: Pobres, escravos e deficientes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2015, p. 227.

³⁹²ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional Brasileiro. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 285.

³⁹³Ibidem, , p. 285.

respeito aos deficientes, uma vez que adotou uma terminologia sem cunho depreciativo, jamais foi incorporada ao texto, permanecendo separada dos demais direitos.

Deixaram ao final, segregado. Depois de todo o texto, surgiam emendas (todas elas haviam se integrado, diluído, no texto, menos a que, exatamente, defendia a inclusão). Assim, após o texto permanente, aparecia a Emenda Constitucional, que não alocada em seus campos próprios, restando isolada, ao final do texto.³⁹⁴

Felizmente, com a evolução da sociedade, especialmente com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição cidadã) valores como a dignidade da pessoa humana, direito à igualdade, liberdade, dentre outros passaram a ter destaque e foram garantidos pela Carta Magna, fazendo com que os deficientes passassem e ser incluídos no rol de pessoas possuidoras de tais direitos.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fisionomia ao Estado Brasileiro, uma vez que não somente o consagrou democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e cidadania, que repercutem sobre o ordenamento como um todo e ao mesmo tempo serve de norte para toda e qualquer iniciativa privada e pública.³⁹⁵

Segundo Kalume³⁹⁶, além do aspecto moral e humanitário que o tema deficiente inspira, (e, talvez, por isto mesmo), a Constituição Federal de 1988 deu-lhe relevância especial, trazendo uma série de dispositivos, com o visível objetivo de proporcionar-lhe maior e destacada proteção.

Urge destaca que antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil sofria um regime militar, onde havia o amesquinamento, quando não o desaparecimento, das liberdades democráticas. Restabelecida a democracia, o país convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, visando dar importância ao texto e torná-lo uma referência em direitos fundamentais e, especialmente, com a finalidade de espantar de vez os males do regime militar autoritário.³⁹⁷

³⁹⁴Ibidem, p. 285.

³⁹⁵VIGLIAR, José Marcelo Menezes. LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; **Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência na Sociedade da Informação: Considerações sobre a Cidadania Ativa e Passiva no Processo Eleitoral**. Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiás, v. 40, n. 2, p. 152-173, jul. 2016, p. 153.

³⁹⁶KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes ainda um desafio para o governo e par a sociedade**. São Paulo: LTR, 2005, p. 32.

³⁹⁷ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional Brasileiro. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 285.

Nesta seara, a Constituição Federal de 1988 dispõe que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), que será estudada, de forma mais detalhada na subseção seguinte.

O artigo 5º, que prevê os direitos e garantias individuais, no “*caput*” dispõe acerca do direito à igualdade, à liberdade, dentre outros, fazendo crer que não pode haver qualquer discriminação entre pessoas, podendo-se incluir, por óbvio, as pessoas com deficiência.

O inciso XIV trata do acesso à informação, restando claro que, diante do direito à igualdade, deve ser disponibilizada e acessível a todos, surgindo aqui a figura da acessibilidade na web que é a garantia de que qualquer pessoa possa navegar na *internet* de forma autônoma e independente, sendo papel do Estado implementar medidas neste sentido, inserindo todos, em especial as pessoas com deficiência na Sociedade da Informação.

Outrossim, o artigo 7º, que trata dos direitos sociais, mais precisamente no inciso XXXI, prevê a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador deficiente.

O artigo 24, XIV, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 37, que trata dos princípios da administração pública, dispõe, em seu inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Neste passo, o artigo 203 que se refere à assistência social prevê no inciso IV que um dos seus objetivos é a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. No mais, no inciso V, trata da garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, que comprove não possuir meios para sua própria manutenção.

O artigo 208, III, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O parágrafo §2º, do artigo 227 prevê acerca da necessidade de normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Denota-se que o texto constitucional de 1988, diferente das Constituições antecedentes, preocupou-se com a figura dos deficientes, de forma explícita, fazendo jus ao fundamento constitucional de proteção e preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, diante necessidade de proteção dos deficientes, reafirmando os comandos constitucionais que zelam por tal grupo de pessoas, em 2007 (Nova York), o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo.

Trata-se de um avanço significativo para a comunidade mundial, eis que, durante a 2ª Guerra Mundial, direitos fundamentais foram totalmente desprezados, tendo sido cometidas atrocidades contra os seres humanos.

Salienta Lisboa³⁹⁸ que a sociedade internacional da pós-modernidade não pode se orientar por postulados que desprezem a diversidade cultural dos povos e defendam uma posição como absoluta. Deve-se propugnar a concretização multidimensional dos direitos humanos, a partir do reconhecimento da dignidade pessoal como o valor fonte de todo o sistema.

A Convenção internacional sobre o direito das pessoas com deficiência possui *status* de emenda constitucional, ou seja, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6949/2009, através do processo legislativo de aprovação, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal³⁹⁹. Urge salientar que é o único tratado internacional que versa sobre direitos humanos que o Brasil é signatário que possui caráter de emenda constitucional. Os demais possuem natureza supralegal.

Nesse sentido, segundo Piovesan⁴⁰⁰, o propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para implementação dos direitos nela previstos.

Nesses termos, o artigo 1º da Convenção⁴⁰¹ dispõe o quanto segue: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

³⁹⁸LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.340.

³⁹⁹Constituição Federal, artigo 5º, §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁴⁰⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 297-298.

⁴⁰¹**Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 05 out. 2020.

Denota-se que o objetivo primordial do tratado é a promoção e o respeito à dignidade da pessoa humana, assim como a Constituição Federal.

Destaca-se também que em diversas passagens do texto constitucional, o constituinte optou por utilizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência.” Porém, a Convenção Internacional traz a terminologia “pessoa com deficiência”, que é mais adequada que a anterior.

Segundo Araujo⁴⁰², o conceito anterior “pessoas portadoras de deficiência” era baseado em um critério médico; a Convenção trouxe um critério ambiental, modificando, portanto, a normativa existente.

No mais, a Constituição Federal não define quem são as pessoas com deficiência. Porém, o artigo 2º, da Convenção procede a definição da seguinte forma: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Nesse contexto, no que tange a inclusão digital, o artigo 9º da Convenção trata da acessibilidade digital dos deficientes, restando previsto que é dever do Estado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo adotar medidas de inclusão aos sistemas de tecnologia de informação e comunicação.

Verifica-se que o tratado internacional busca a inserção dos deficientes na sociedade da informação, eis que crucial e imprescindível para a prevalência de um dos objetivos do próprio tratado, qual seja: o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e promoção do respeito da dignidade.

Corroborando com tal assertiva, Vigliar⁴⁰³ aduz que a finalidade da Convenção não foi apenas instituir novos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, mas garantir que essas pessoas possam vir a desfrutá-los em igualdade de condições com todos os demais direitos, sem discriminação.

E para que isso ocorra, reforça a ideia de que as barreiras impedirão a possibilidade

⁴⁰²ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional Brasileiro. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 290.

⁴⁰³VIGLIAR, José Marcelo Menezes. LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; **Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência na Sociedade da Informação: Considerações sobre a Cidadania Ativa e Passiva no Processo Eleitoral**. Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiás, v. 40, n. 2, p. 152-173, jul. 2016, p. 154.

dessas pessoas de usufruírem de seus direitos em condições de igualdade.⁴⁰⁴

Destaca-se também que no âmbito interamericano, o Brasil é signatário, ainda, da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada em 1999, e aprovada pelo Decreto Legislativo 198, de 13/06/2001, tendo sido promulgada pelo Decreto 3.956 de 2001.

Conforme ressaltam Marques e Miragem⁴⁰⁵, nesta Convenção fixa-se o critério para a vedação de discriminação das pessoas com deficiência, admitindo-se, todavia, a denominada discriminação positiva, que com base na vulnerabilidade reconhecida a esses indivíduos, admite ações afirmativas do Estado, visando sua integração e/ou desenvolvimento pessoal.⁴⁰⁶

Ainda no plano internacional, merece destaque também a Declaração de Tunes,⁴⁰⁷ que dispõe acerca da importância da inclusão digital para destravar o exercício do direito à comunicação.

Assim, o acesso à informação, em prol das pessoas com deficiência perfeitamente se insere nas regras de cooperação social e econômica, ensejando a prevalência da igualdade e liberdade dos povos, bem como a emancipação das pessoas com deficiência e solução dos problemas da seara educacional, cultural, dentre outros.⁴⁰⁸

No plano infraconstitucional, urge destacar a Lei 12.956/2014, mais conhecida como Marco Civil da *Internet* que visa, precipuamente, regulamentar o uso da *internet* no Brasil, por meio de princípios, garantias, direitos e deveres, determinando diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

⁴⁰⁴Ibidem, p. 154.

⁴⁰⁵MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 177.

⁴⁰⁶O item 2, da Convenção alíneas a e b: “(a) o termo “discriminação contra a pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.” Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: [⁴⁰⁷Disponível em: <https://movimientos.org/es/node/24127/> Acesso em: 05 out. 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade. Acesso em: 12 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁴⁰⁸CUDZYNOWSKI, Anna Carolina, MACHADO, Daniel Carlos. Pessoas com deficiência: métodos eficazes para superação das barreiras e inclusão digital na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 224.

Logo no artigo 4º, trata dos objetivos da disciplina do uso da *Internet* no Brasil, promovendo, no inciso I, o direito de acesso à *internet* a todos e, no inciso II, o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

Nesses termos, o Marco Civil da *Internet*, nos artigos 7º, XII e 25, II⁴⁰⁹, demonstrou atenção especial aos deficientes, dispondo que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurada, aos deficientes, a acessibilidade, independentemente de suas capacidades físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais.

Sendo assim, resta claro que garantir a acessibilidade na *web* aos usuários com deficiência, além de atender exigências sociais, morais, mercantis e legislativas, também é uma forma de garantir o direito de acesso à informação, garantido pela Constituição Brasileira no artigo 5º. XIV.⁴¹⁰ Conforme já estudado no Capítulo anterior, trata-se de um direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sem qualquer distinção.

Merece destaque a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência)⁴¹¹, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que possui como objetivo principal a promoção, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania.

O artigo 3º⁴¹² da mencionada Lei prevê no inciso 1º a acessibilidade nos meios de comunicação e informação, inclusive seus sistemas de tecnologia.

Outrossim, o inciso IV trata da questão de barreiras, prevendo ser “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à

⁴⁰⁹Lei 12.965/2014, artigo 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: XIII- acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da Lei. Artigo 25: As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: II- acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

⁴¹⁰FREITAS, Bruna Castanheira. A Acessibilidade e o Direito de navegar na Web. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p: 161.

⁴¹¹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/ Acesso em: 04 out. 2020.

⁴¹²Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/ Acesso em: 04 out. 2020.

circulação com segurança, entre outros.”⁴¹³

As alíneas do inciso IV, artigo 3º trata de 06 tipos de barreiras, destacando-se, entre elas, as barreiras nas comunicações e na informação (alínea “d”), que são “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.”

O artigo 76, expressamente assegura o direito à participação das pessoas com deficiência na vida pública e política.

Verifica-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência é sem qualquer sombra de dúvidas, uma importante conquista na busca pelo tratamento igualitário das pessoas com deficiência, vindo a corroborar o que o Marco Civil da *Internet* já dispunha sobre o tema, bem como efetivar direitos e garantias já estabelecidos na Constituição Federal.⁴¹⁴

Diante do exposto, restou claro que existem diversos diplomas, tanto de caráter constitucional, internacional e infraconstitucional, zelando e assegurando direitos aos deficientes, especialmente no que tange a inclusão digital, visando, precipuamente, o direito à igualdade e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Araujo⁴¹⁵ enfatiza que a legislação brasileira ordinária, encontra-se bem implementada, com bons dispositivos. Falta, no entanto, fiscalização dos órgãos públicos para que os direitos se efetivem. Esse processo está em andamento, com participação ativa do Ministério Público, das associações e da tutela individual. No entanto, há muito a fazer.

Nesses termos, a subseção seguinte se dedicará a estudar importante alteração legislativa advinda da promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência no que se refere a capacidade civil de tais indivíduos.

⁴¹³Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/. Acesso em: 04 out. 2020.

⁴¹⁴OLIVEIRA, Beatriz Martins de; NEVES, Marcelo Nogueira; COLTRO, Rafael Khalil. A Incapacidade civil à luz da LBI: Inclusão na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 75.

⁴¹⁵ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional Brasileiro. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014, p. 290.

3.3 A Capacidade Civil das pessoas com deficiência após as alterações advindas da Lei 13.146/2015

Primeiramente, por questões didáticas, a teoria das incapacidades, com fulcro no Código Civil será analisada para que se possa compreender o *status* dos deficientes na Lei Civil, ou seja, se são considerados incapazes ou não, levando em consideração a Lei 13.146/2015 que trouxe mudanças significativas em torno de tal assunto.

O artigo 1º do Código Civil prevê que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Camillo⁴¹⁶ ensina que a capacidade é elemento, medida e extensão da personalidade, exprimindo poderes ou faculdades quanto à aquisição e exercício dos direitos, enquanto esta última se revela como a própria idoneidade e aptidão de poder exercer tais poderes ou faculdades.

Outrossim, o referido autor explica que a capacidade pode ser classificada quanto à natureza e quanto à extensão:

Quanto à natureza, a capacidade pode ser de direito e de fato. Capacidade de direito ou de gozo é aquela inerente à pessoa, na forma do artigo 1º, quanto à aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. A capacidade de fato ou de exercício está ligada à faculdade da pessoa, por si própria, adquirir e contrair obrigações na ordem civil. Quanto à extensão, temos a incapacidade absoluta, a incapacidade relativa e a capacidade plena⁴¹⁷.

Neste passo, o artigo 3º do Código Civil trata dos absolutamente incapazes, ao passo que o artigo 4º se refere aos absolutamente incapazes.

Ambos são plenamente capazes de possuir direitos, porém incapazes de exercê-los de forma pessoal e autônoma.

Estes dispositivos (artigos 3º e 4ª) tiveram sua redação alterada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Nos termos da redação anterior, eram considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de 16 (dezesseis) anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e, III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

⁴¹⁶FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti, TAVALERA, Glauber Moreno; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 79.

⁴¹⁷Ibidem, p. 79.

Já os incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e; IV- os pródigos.

Ressalta-se que, enquanto a proteção dos absolutamente incapazes se dá por meio da representação, a dos relativamente incapazes se opera pela assistência que tem, por excelência, a mesma preocupação: segurança e eficácia aos atos da vida civil do incapaz.⁴¹⁸

Sendo assim, o artigo 114 da Lei 13.146/2015 trouxe mudança significativa, uma vez que alterou o artigo 3º, do Código Civil, fixando como absolutamente incapazes somente o menor de 16 (dezesseis) anos, ou seja, excluiu do rol a pessoa enferma ou com deficiência mental e alterou o artigo 4º, do Código Civil, excluindo do rol da incapazes os que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Dessa forma, a regra no ordenamento jurídico brasileiro passou a ser da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, nos termos do artigo 6º da Lei 12.146/2015.⁴¹⁹

No mais, nos termos do artigo 84⁴²⁰ da aludida Lei, a capacidade deve ser assegurada em igualdade de condição com as demais pessoas. Tanto é que se encontra no Capítulo II, denominado “do reconhecimento igual perante a lei, fazendo valer, portanto, o disposto no artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal.

Em consonância com o acima exposto, Gonçalves ensina:

A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é que a pessoa com deficiência agora é considerada plenamente capaz, salvo se não puder exprimir sua vontade- caso em que será considerada relativamente incapaz (artigo 4º, III), podendo, quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 84). Observa-se que a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir a sua

⁴¹⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti, TAVALLERA, Glauber Moreno; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 82.

⁴¹⁹ Art. 6º: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/ Acesso em: 12 out. 2020.

⁴²⁰ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/ Acesso em: 12 out. 2020.

vontade.⁴²¹

Ora, não há mais que se falar em representação, assistência ou curatela da pessoa com deficiência, e seus atos autônomos têm plena validade legal. Quanto à curatela, ressalta-se que terá lugar excepcionalmente e apenas para direitos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85 da LBI.⁴²²

Verifica-se que a aludida alteração legislativa visa, precipuamente, resguardar a dignidade das pessoas com deficiência, possibilitando que possam exercer seus direitos de forma autônoma e em igualdade de direitos com as demais pessoas, visando assim, afastar as discriminações outrora existentes.

O tratamento dado à matéria intenta superar o processo de estigmatização das pessoas com deficiência e aposta no fortalecimento da autonomia desses sujeitos.⁴²³

Nesses termos, resta claro que as pessoas com deficiência, após as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, não mais são consideradas incapazes, podendo exercer, de forma autônoma, sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Porém, para enriquecer o estudo da temática aqui levantada, urge trazer à baila os questionamentos de Lacerda e Pires no artigo denominado “A (des) proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência”. O fato de o Estatuto ter erigido a pessoa deficiente ao estado de plenamente capaz é suficiente para que esta possa realizar, por si só, suas eleições biográficas da maneira mais acertada? A norma jurídica nova seria mais forte que a situação bio-psicológica do sujeito? E conclui que seja importante interpretar o Estado da Pessoa com Deficiência contra ele mesmo.⁴²⁴

Nesse sentido, os autores trazem alguns impactos indiretos quanto as mudanças ocorridas no cenário dos deficientes por não serem mais considerados incapazes. Veja-se:

Prescrição: como se sabe, não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do Código Civil. Esta é a imperativa afirmação do art. 198, I, deste diploma. Ora, se a pessoa com deficiência agora é plenamente capaz, pode-se

⁴²¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 23ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

⁴²²OLIVEIRA, Beatriz Martins de; NEVES, Marcelo Nogueira; COLTRO, Rafael Khalil. A Incapacidade civil à luz da LBI: Inclusão na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 78.

⁴²³VIEIRA, Marcelo de Mello; FREITAS, Laura Augusta Souza. Tomada de decisão apoiada e a autonomia no sistema protetivo das pessoas com deficiência. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 105.

⁴²⁴LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (Des) proteção do Estatuto da Pessoa com deficiência. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 99.

afirmar com segurança que contra estas corre perfeitamente os prazos para exercício de pretensões, nascidas das violações a direitos subjetivos patrimoniais ou existenciais dos quais a pessoa com deficiência seja titular. Ou seja, corre prescrição contra a pessoa com deficiência, não havendo mais que se falar em causa impeditiva ou suspensiva do curso deste prazo extintivo. Pagamento: o pagamento feito por um devedor à pessoa com deficiência valerá, não sendo então o caso de incidir a regra plasmada no artigo 310, CC, que prevê que o pagamento feito cientemente a credor incapaz de quitar não seria válido, salvo se depois o *solvens* viesse a provar que para aquele o valor foi revertido. O deficiente que recebe o pagamento de uma dívida da qual seria credor, não poderia mais arguir sua incapacidade para fins de invalidação daquele. Responsabilidade civil: p dever de reparação dos danos provocados a uma vítima pela pessoa com deficiência serão por ela mesma indenizados. É que não há mais que se falar em responsabilidade civil por fato de outrem (ou indireta), uma vez que não será aplicado o art. 932, CC. Os pais, tutores e curadores, via de regra, não devem ser responsáveis pelos ilícitos praticados pela pessoa com deficiência. Obviamente que, se o portador de deficiência for submetido ao excepcional regime de curatela, é possível que seu curador venha a ser responsabilizado objetivamente pelo pagamento de indenização à vítima. Assim, o patrimônio do próprio deficiente será invadido pela vítima para satisfação dos seus interesses reparatórios ou compensatórios. Reflexamente, não haverá espaço para aplicação da regra subsidiária do art. 928, CC, que traz os requisitos legais para que ocorra a responsabilização do incapaz.⁴²⁵

Os autores concluem que nem tudo é proteção na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entendem que ao retirar das pessoas com deficiência a proteção concedida pela teoria das incapacidades, no afã de se ampliar a autonomia desses indivíduos, esqueceu-se o legislador do espectro altamente desprotetivo, que acabara de criar, ao menos do ponto de vista indireto.⁴²⁶

Assim, entendem que se faz necessária a interpretação do Estatuto contra ele mesmo, no sentido de que um juiz possa, a partir da utilização de teorias de argumentação, construir um sistema coerente de proteção ao portador de deficiência.⁴²⁷

Em que pese as considerações feitas pelos autores citados, defende-se no presente estudo que as mudanças legislativas ocasionadas pela Lei 12.146/2015 não possuem caráter desprotetivo, muito pelo contrário, visa, precipuamente, o alcance de direitos básicos que são almejados pelos deficientes desde a antiguidade, igualdade, autonomia e, até mesmo, respeito.

Ora, entende-se que o deficiente não postula condições especiais face as suas limitações, visam, tão somente a inserção na sociedade e a adequação das suas necessidades, especialmente, após o advento da Sociedade da Informação, para que possam exercer a

⁴²⁵LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (Des) proteção do Estatuto da Pessoa com deficiência. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 100-101.

⁴²⁶Ibidem, p. 103.

⁴²⁷Ibidem, p. 103.

acessibilidade de forma mais independente e autônoma possível.

Urge destacar que a própria lei traz hipóteses excepcionais de reconhecimento judicial de relativa incapacidade, por meio da propositura de ação de curatela por um legitimado.

Assim, pode-se afirmar que o modelo de incapacidade, até então vigente, era um modelo médico, e agora passamos ao modelo social. Através deste novo modelo, a sociedade deve se adaptar ao deficiente e não o deficiente se adaptar a ela, como ocorria no modelo antigo. Agora, deve a sociedade tratar o deficiente de formam amis humanizada e com maior igualdade com os demais.⁴²⁸

Claro que, conforme ensina Correia⁴²⁹, a despeito de toda intenção inclusiva e não discriminatória, a mera alteração legislativa não muda a realidade biológica dos fatos. Ou seja, é verdade que as pessoas com deficiência, a depender do tipo e do grau de deficiência, possuem limitações, porém, deve-se ter em mente que a diferença seja reconhecida, sem que isto implique na discriminação ou segregação destes sujeitos.

Freire de Sá e Moureira⁴³⁰ propõe uma forma de pensar a Teoria das incapacidades que assegure que a pessoa se compreenda, tanto como uma “pessoa de direito”, isso é, titular de direitos, bem como um “sujeito moral”, ou seja, portadora de uma consciência individual que permite o efetivo exercício de direito.

Assim, para os autores, dizer se a pessoa capaz ou incapaz é secundário, pois o que importa é compreender as dimensões reais da sua autorrealização enquanto pessoa.⁴³¹

Porém, preceituam que, ao que parece, não é esse o fundamento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porquanto o que vê, nele, é muito mais uma tentativa de generalização para considerar que todas as pessoas são capazes.⁴³²

Em que pesem as considerações a favor ou contra da mencionada alteração legislativa, é correto afirmar que se trata de um grande avanço legal, permitindo que as pessoas com deficiência sejam tratadas com mais igualdade e respeito, deixando para trás a triste história de tal grupo de pessoas, que sempre ficaram à margem da sociedade.

⁴²⁸ALVARENGA, Juliana Mendonça. COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. A incapacidade dos Capazes. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 73.

⁴²⁹CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. Consultor jurídico, 03 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴³⁰FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia Privada e Vulnerabilidade: O Direito Civil e a Diversidade Democrática. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 8.

⁴³¹Ibidem, p. 8.

⁴³²Ibidem, p. 9.

A legislação deve se adequar a realidade e, diante de uma Constituição cidadã com um amplo rol de direitos fundamentais, os deficientes, merecem estar, no máximo possível, em grau de igualdade com as demais pessoas.

3.4 O Princípio do solidarismo como mecanismo para superação das barreiras tecnológicas e para atenuar a condição de vulnerabilidade

As pessoas com deficiência, tendo em vista a indesejada situação de vulnerabilidade que lhes acometem para o exercício de diversas atividades cotidianas, dentre elas, o acesso autônomo à rede, necessitam de meios adequados para o alcance da informação e assim a devida inserção e inclusão na Sociedade da Informação.

Obviamente, a depender do grau de deficiência que acomete o sujeito, o acesso totalmente autônomo restará prejudicado. Porém, de rigor garantir que da melhor forma possível seja propiciado, ainda de forma parcial, o devido acesso, visando, precipuamente, a inclusão digital de tal grupo de vulneráveis aos meios tecnológicos, uma vez que, conforme estudado nos Capítulos antecedentes, não há como escapar da Sociedade da Informação, sendo que, a inclusão digital pode ser considerada um direito fundamental, estando ao lado do direito à educação, direito à saúde, etc.

Nesses termos, consoante se depreende da leitura do artigo 3º, I, da Constituição Federal⁴³³, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade solidária, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º. III).

Verifica-se que a solidariedade social é meta a ser obtida e, segundo Lisboa⁴³⁴, numa evidente alusão ao solidarismo constitucional, tornando-se possível afirmar que houve uma efetiva repersonalização da relação jurídica, que novamente colocou a pessoa no centro dos interesses, surgindo a solidariedade social como instrumento propulsor da satisfação das necessidades humanas.⁴³⁵

Sendo assim, para o aludido autor, o objetivo da solidariedade social deve ser irradiado para todo o sistema jurídico, não podendo confundir solidariedade social com

⁴³³Artigo 3º, I, CF: “ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 49ª ed. Saraiva, 2014).

⁴³⁴LISBOA, Roberto Senise. **Solidarismo, Direitos Humanos e o Combate à Pobreza**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 27, n. 39,p. 121-136, 2013., p. 131.

⁴³⁵Ibidem, p. 132.

caridade ou valor moral destituído de conotação jurídica, pelo contrário:

Um Estado laico, como é o caso do Brasil, ao prever o solidarismo, adota esse objetivo ou meta como valor jurídico meio para garantia da proteção da dignidade da pessoa humana. Logo, a solidariedade social decorre de condutas de cooperação jurídica, e não apenas social, para a satisfação das necessidades recíprocas que as pessoas têm. Satisfazer as necessidades próprias e as dos outro é orientação da humanística contemporânea, o que não pode ser confundido simplesmente com ato religioso ou moral, tendo em vista a sua nítida conotação social e jurídica.⁴³⁶

Verifica-se, portanto, que a solidariedade não se encontra relacionada, tão somente a cooperação social, mas também a cooperação jurídica, para a satisfação das necessidades que as pessoas têm e visa também o próprio desenvolvimento humano.

Urge destacar que solidariedade não se confunde com fraternidade, apesar de que muitas vezes são utilizadas como expressões autônomas. Ressalta-se que esta segunda não é o foco do presente estudo, porém, para fins didáticos, será feita a diferenciação até para que fique mais claro e coerente o conceito de solidarismo.

Segundo Vial⁴³⁷, a fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, conservando nele todas as formas e paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos. A fraternidade que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora.

A fraternidade apresenta uma carga significativa mais ampla que a solidariedade, indo além do sentimento de solidariedade.

Uma forma de distinção entre solidariedade e a fraternidade pode se dar pelo ponto de vista das linhas vertical e horizontal. Segundo Baggio:

A Solidariedade – como muitas vezes foi historicamente realizada – viabiliza que se faça o bem ao outro mesmo mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco; a fraternidade, no entanto, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que sempre mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, que se refere à ajuda mútua entre diferentes sujeitos, sejam estes pertencentes ao âmbito social, seja no nível da paridade institucional.⁴³⁸

Pode-se dizer que solidariedade foi estabelecida para resolver os problemas sociais, quando a pobreza deixou de ser um problema individual e se transformou em um problema da

⁴³⁶LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.337-338.

⁴³⁷VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v.1, n. 46, p. 119-134, jul/dez. 2006, p. 119.

⁴³⁸BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova,2008, p. 23.

sociedade, precisando da intervenção dos poderes públicos.⁴³⁹

Em contrapartida, a fraternidade está relacionada com a proposta de compreender as limitações dos poderes públicos em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesta perspectiva, a fraternidade se apresenta como um princípio participativo espontâneo de afeto e que se responsabiliza pelo irmão, entendendo que as questões sociais não sejam visualizadas apenas como uma obrigação do sistema político, mas também como um dever dos membros integrantes de uma mesma família humana.⁴⁴⁰

Assim, a fraternidade⁴⁴¹, que teve origem na Revolução Francesa, se trata de um meta princípio, uma construção ética e moral para que o solidarismo possa se efetivar, sendo que este último objetiva a cooperação e harmonização de interesses, devendo o Estado zelar pelos interesses coletivos e individuais da sociedade como um todo.

Urge ressaltar que o solidarismo não é contrário ao individualismo e nem se confunde com o coletivismo. Não busca somente a harmonização dessas duas doutrinas, mas pretende a efetiva consecução dos objetivos da convivência: a harmonização dos interesses e o suprimento das necessidades pessoais, buscando-se, destarte, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento pessoal.⁴⁴²

Nesse aspecto, segundo Lisboa⁴⁴³, o solidarismo entende que todas as pessoas nascem partícipes de uma determinada sociedade, daí a necessidade de se lhes outorgar liberdade e igualdade, a fim de que as suas respectivas necessidades possam ser adequadamente supridas. Dessa maneira, a noção de interesse social é indispensável para se compreender que necessidades pessoais devem ser reconhecidas pelo grupo social.

⁴³⁹NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com responsabilidade: Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007, p. 115.

⁴⁴⁰MORAIS, Silvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade**. Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade__silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf. Acesso em 03. out. 2020.

⁴⁴¹A fraternidade esteve continuamente presente ao longo da história do Ocidente, principalmente devido à influência cristã. Em seu viés religioso, adquiriu diversos significados, tais como “atos de caridade”, “amor ao próximo”, “dever de hospitalidade”, entre outros de sentido semelhante. Entre 1789 e 1799, período de duração do processo revolucionário francês, a ideia de fraternidade passou a ser desenvolvida não mais estritamente como um sentimento religioso, mas, também, como uma aspiração política idealmente necessária para a luta revolucionária francesa, embora nesse momento não estivesse inteiramente desvinculada de suas raízes religiosas. ROGUET, Patrícia; SMANIO, Gianpaolo Poggio; MAGACHO FILHO, Murilo. Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, set/ dez. 2017, p. 158.

⁴⁴²LISBOA, Roberto Senise. **Solidarismo, Direitos Humanos e o Combate à Pobreza**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 27, n. 39, p. 121-136, 2013., p. 126.

⁴⁴³Ibidem, p. 126.

Nessa toada, no que concerne ao desenvolvimento humano, urge trazer à baila um dos documentos mais importantes da sociedade internacional contemporânea: a Declaração do direito ao desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral, em 04.12.1986.

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (artigo 1º, §1º).⁴⁴⁴

No artigo 2º, parágrafo 1º, dispõe que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.⁴⁴⁵

No artigo seguinte, dispõe que os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, tendo por objetivo o aprimoramento do bem-estar.⁴⁴⁶

Nota-se que, um dos objetivos do solidarismo, qual seja, o direito ao desenvolvimento encontra-se enraizada na Declaração acima mencionada, uma vez que, são necessários mecanismos para que as pessoas não apenas sobrevivam, mas que se desenvolvam, e assim, na era digital, a inclusão digital é a ferramenta para inserção/ inclusão de todos na sociedade, fazendo prevalecer todos os fundamentos, princípios e disposições de caráter internacional, constitucional e infraconstitucional ora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, através da denominada sociedade da informação, é possível instrumentalizar o valor social bem-estar insculpido no Preâmbulo Constitucional, acentuando os princípios da igualdade e da solidariedade no processo de desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil.⁴⁴⁷

Diante do exposto, denota-se que a sociedade brasileira encontra-se, por orientação constitucional, fundada na solidariedade, razão pela qual é dever do Estado a criação e adoção de políticas públicas solidaristas com o objetivo de se alcançar a igualdade e liberdade dos deficientes com a harmonização de interesses e cooperação entre Estado e sociedade como um

⁴⁴⁴Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴⁴⁵Ibidem.

⁴⁴⁶Ibidem.

⁴⁴⁷FULLER, Greice Patrícia; LISBOA, Roberto Senise. A saúde está “doente”: Uma breve reflexão introdutória da tutela jurídica à saúde e seus desdobramentos na sociedade da informação. CAVALCANTI, Ana Elizabeth; STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **O movimento entre os saberes a transdisciplinaridade e o Direito**. Vol. X. Porto Alegre: Fapergs, 2018, p; 22.

todo, promovendo assim a superação das barreiras tecnológicas, bem como efetivando o direito ao desenvolvimento, e, conseqüentemente, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é correto afirmar que o solidarismo e a adoção de tal premissa nas políticas públicas, serão instrumentos eficazes para atenuar a situação de vulnerabilidade enfrentada pelas pessoas com deficiência em contato com as ferramentas tecnológicas propiciadas pelo advento da Sociedade da Informação, bem como será um mecanismo para que as barreiras tecnológicas sejam suprimidas, o que possibilitará o acesso à informação, à participação em assuntos políticos, à tomada de decisões, à manifestação do pensamento, etc.

Portanto, o próximo Capítulo será dedicado ao estudo inclusão digital de um grupo de deficientes, qual seja: os deficientes visuais, por meio da adoção de políticas públicas fundamentadas no solidarismo, visando alcançar, precipuamente, a efetivação e proteção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO 4: A INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL PARA EFETIVAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicia-se o presente Capítulo por meio da demonstração de um caso prático envolvendo uma pessoa com deficiência visual, para que seja possível a verificação da dimensão da temática aqui estudada.

No ano de 2014, uma advogada foi impedida de exercer a sua profissão, face a sua deficiência visual, após a edição da Resolução nº 185, que impôs que os processos judiciais fossem feitos de forma eletrônica e não mais por papel, mas se manteve inerte quanto às pessoas com deficiência.

A advogada se deparou com páginas sem o devido suporte para deficientes visuais e com a exclusão da possibilidade de petição via papel. Após o ajuizamento de medida administrativa, perante o Conselho Nacional de Justiça, este respondeu afirmando que não era uma violação da dignidade da pessoa humana o fato da advogada não poder exercer sua profissão de forma autônoma.

A advogada impetrou Mandado de Segurança⁴⁴⁸, no qual o Ministro Lewandowski⁴⁴⁹ aduziu acerca da obrigação do Estado em adotar medidas que visem promover o acesso das pessoas com deficiência aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação. Afirmou o Ministro que é obrigação do Estado adotar medidas que visem promover o acesso das pessoas com deficiência aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, assegurando a impetrante o direito de peticionar fisicamente até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido com os padrões internacionais de acessibilidade.

⁴⁴⁸Supremo Tribunal Federal- Mandado de Segurança: 32751 RJ, Relator Min. Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/01/2014, Data de Publicação: DJE-027 Divulgado em 07/02;2014- Publicado em 10/02/2014.Disponívelem:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144426decisao.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴⁴⁹Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais (Supremo Tribunal Federal- Mandado de Segurança: 32751 RJ, Relator Min. Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/01/2014, Data de Publicação: DJE-027 Divulgado em 07/02/2014- Publicado em 10/02/2014).Disponívelem:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144426decisao.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 2014, sendo que no cenário atual, os sistemas de peticionamento eletrônico para deficientes visuais têm sido implantados nos Tribunais, especialmente na Justiça do Trabalho, mas ainda não se encontram presentes em todos os Estados, demonstrando que ainda se tem um longo caminho a percorrer neste sentido.

Outrossim, apenas para fins de demonstração da problemática sobre tal assunto: uma pesquisa realizada pela W3C Brasil e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), revela que somente 2% das páginas da web governamentais são acessíveis, do total de mais de 6 milhões de páginas analisadas, mesmo somando o surgimento do Decreto nº 5.296.⁴⁵⁰

Com tais dados, é possível aferir a existência da exclusão digital das pessoas com deficiência no governo Eletrônico da Administração Pública Federal – denominado de Governo Eletrônico – que na teoria, tem como principal objetivo garantir os direitos da cidadania.

Assim, tendo em vista esse panorama, a inclusão digital das pessoas com deficiência na sociedade da informação é tema que merece toda a atenção, vez que “aplicar a acessibilidade, seja no meio físico ou virtual, não é altruísmo. É um exercício da cidadania⁴⁵¹.” E mais, é o acatamento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais importantes e relevantes do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, considerando que o atual estágio vivenciado pela comunidade global é o da Sociedade da Informação, que a inclusão digital pode e deve ser considerada um direito fundamental, bem como que os deficientes, apesar da legislação, tanto nacional quanto internacional, visarem a proteção e autonomia, verifica-se que ainda não se atingiu um nível de excelência, eis que a inclusão digital não é efetiva.

Conforme salienta Barreto Junior a situação atual vivenciada pela sociedade brasileira no que tange as dificuldades que os deficientes têm enfrentado de exclusão exige um reposicionamento profundo da comunidade jurídica, que deverá indagar-se o seguinte:

- a) quanto à adequação, ou não, da legislação protetiva da pessoa com deficiência;
- b) quanto à suficiência da atuação dos Ministérios Públicos, no que tange ao rol de ações promovidas em nome da defesa da dignidade das pessoas com deficiência;

⁴⁵⁰ FREITAS, Bruna Castanheira. A Acessibilidade e o Direito de navegar na Web. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 164.

⁴⁵¹ Ibidem, p. 167.

c) quanto a uma profunda reflexão da sociedade brasileira como um todo, sobre a adequação e (in) suficiência das políticas públicas- saúde, educação, promoção social e inclusão no mundo do trabalho- promovidas pelos governos, de todos os níveis, voltadas à devida promoção da cidadania.⁴⁵²

Portanto, o presente Capítulo será dedicado ao estudo da inclusão digital dos deficientes visuais, que visa, acima de tudo, a efetivação e proteção da dignidade de tal grupo de vulneráveis.

Nesse sentido, o Capítulo será dividido da seguinte forma: A primeira subseção será dedicada a compreensão da deficiência visual, utilizando informações da Organização da Saúde, dentre outros. Após, apesar da inclusão digital já ter sido estudada no Capítulo 2, no qual se defendeu que esta deve ser considerada como um direito fundamental, na presente subseção, tal assunto será retomado, mas sob outra perspectiva, ou seja, reiterará o entendimento anterior, porém, será estudado se inclusão digital pode ser considerada também inclusão social, haja vista o momento ora vivenciado que é da Revolução da Informação.

Posteriormente, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana será abordado, bem como se defenderá que a inclusão digital é necessária para a efetivação de tal fundamento, bem como para o exercício da autonomia.

Após, tendo em vista a importância da temática ora levantada, serão analisados alguns métodos eficazes para a inclusão digital, destacando-se o sistema Braille e a tecnologia assistiva, que conforme se verá garantirão maior autonomia e independência as pessoas com deficiência visual, e, por fim, será feita proposta de políticas públicas para a inclusão digital dos deficientes visuais, utilizando-se, como fundamento, o solidarismo, conforme estudado no Capítulo anterior.

4.1 Pessoa com deficiência visual

A princípio, de rigor iniciar o presente Capítulo com a definição das pessoas com deficiência visual, para que se compreenda de forma clara e precisa a referida deficiência.

O termo deficiência visual engloba pessoas cegas e de baixa visão. A identificação das pessoas com deficiência visual baseia-se no diagnóstico oftalmológico e consiste na acuidade

⁴⁵²BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Realidade Brasileira. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.299.

visual medida pelos oftalmologistas.⁴⁵³

Acuidade visual é a capacidade de discriminação de formas, medida por oftalmologistas, por meio de apresentações de linhas, símbolos ou letras em tamanhos diversificados. A pessoa com baixa acuidade visual apresenta dificuldades para perceber formas, seja de perto, de longe ou em ambas as situações.⁴⁵⁴

Nos termos do Decreto nº 5.296/04, deficiência visual significa:

Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.⁴⁵⁵

Nesse sentido, considera-se deficiência o problema funcional ou estrutural, ou seja, a perda parcial ou total da visão, aferida mediante acuidade visual (o que se vê a determinada distância) e o campo visual (a amplitude da área alcançada pela visão).⁴⁵⁶

A Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴⁵⁷ classifica a deficiência visual em níveis, quais sejam: deficiência leve, deficiência moderada, deficiência profunda, deficiência severa e perda total.

O Ministério da Educação (MEC), no documento Séries atualidades pedagógicas 6-Deficiência Visual (v. 1),⁴⁵⁸ destaca como possuidoras de cegueira as pessoas que apresentam desde ausência total de visão, até a perda da projeção de luz e cujo processo de aprendizagem ocorre por meio dos sentidos do tato, audição, olfato e paladar e que utilizam o sistema braile como principal meio de comunicação escrita.

Ventorini⁴⁵⁹ ressalta ainda que podem-se distinguir os seguintes tipos de cegueira: Percepção luminosa: distinção entre a luz e o escuro; Projeção luminosa: distinção da luz e do lugar de onde emana; Percepção de vultos: visão de dedos; Percepção de formas e cores: visão

⁴⁵³ AMIRALIAN, Maria Lucia Toletto Moraes. **O psicodiagnóstico do cego congênito: aspectos cognitivos**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986, p. 48.

⁴⁵⁴ VENTORINI, Sílvia Elena. **A experiência como fator determinante na representação espacial da pessoa com deficiência visual**. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 15.

⁴⁵⁵ KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes ainda um desafio para o governo e par a sociedade**. São Paulo: LTR, 2005, p. 23.

⁴⁵⁶ LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.343.

⁴⁵⁷ **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 17 out. 2020.

⁴⁵⁸ **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/def_visual_2.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴⁵⁹ VENTORINI, Sílvia Elena. **A experiência como fator determinante na representação espacial da pessoa com deficiência visual**. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 16.

de dedos.

No mais, a deficiência visual pode ser congênita (desde o nascimento até os primeiros três anos de vida) ou superveniente (obtida por força de doenças ou acidentes).⁴⁶⁰

Lisboa⁴⁶¹, no que se refere a cegueira infantil, ensina que pode decorrer, basicamente dos seguintes fatores: retinopatia da prematuridade (imaturidade da retina por parto prematuro ou excesso de oxigênio), glaucoma, catarata congênita por causa de rubéola ou infecção gestacional e, ainda, de outros fatores hereditários.

No mais, a deficiência visual infantil precisa ser devidamente tratada o quanto antes, a fim de se evitarem maiores prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor, com transtornos emocionais, educacionais ou sociais.⁴⁶²

Por outro lado, a cegueira superveniente resulta dos seguintes fatores: catarata, degenerações da retina, alterações corticais, diabetes, deslocamento da retina, traumatismo ocular, entre outros.⁴⁶³

A perda total da visão, quando decorrente de experiência traumática, gera profundo mal-estar emocional, bem como os transtornos de readaptação pessoal do estilo de vida, até mesmo porque a pessoa cega necessita de maior desenvolvimento de seus outros sentidos para se relacionar com o que ocorre ao seu redor.⁴⁶⁴

Portanto, pessoas que são acometidas pela cegueira irão desenvolver outros órgãos para suprir a visão.

Lisboa⁴⁶⁵ aduz que se trata da chamada vicariância dos órgãos sensoriais, que supre a falha de uma das funções preceptoras mediante o aumento no funcionamento e desenvolvimento de outros órgãos. Não há propriamente uma substituição ou compensação biológica ou fisiológica, mas uma compensação social e psicológica.

Diante do exposto, é indubitável se preocupar e analisar quanto o instrumento utilizado para a transmissão da informação é adequado para atender as necessidades pessoais do destinatário, que no caso, aqui, são os deficientes visuais.

Urge destacar que não se trata da modificação do conteúdo da informação, mas sim a maneira como ela é transmitida. Será que as ferramentas já disponibilizadas são eficazes e

⁴⁶⁰LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.344.

⁴⁶¹Ibidem, p.344.

⁴⁶²Ibidem, p.344.

⁴⁶³Ibidem, p.344.

⁴⁶⁴Ibidem, p.344.

⁴⁶⁵Ibidem, p.344.

possibilitam a devida inclusão digital dos deficientes visuais? Eis um questionamento muito importante que impacta, diretamente, na vida de tal grupo de pessoas, atingindo direitos básicos, inclusive o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

No mais, é importante garantir aos deficientes visuais que as ferramentas disponibilizadas para acesso da informação e, conseqüentemente, para a inclusão digital possibilite o uso/ manuseio da forma mais livre e autônoma possível, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade que tal grupo de pessoas enfrentam em virtude da deficiência.

Dessa forma, na subseção a seguir será retomada a temática atinente a inclusão digital, confirmando o entendimento firmado no Capítulo 2 no qual deve ser considerada um direito fundamental, mas, no presente momento, será analisado se a inclusão digital dos deficientes visuais deve ser tida como um fator para a inclusão social, bem como se é um direito ou dever, considerando a Sociedade da Informação, na qual a Informação passou a ter um papel central nas relações humanas, atingindo diversos segmentos da vida, seja no trabalho, na educação, lazer, etc.

4.2 A inclusão digital das pessoas com deficiência visual

Conforme estudado e defendido no Capítulo 2 do presente estudo, no atual período histórico vivenciado pela sociedade global, é necessário que o Direito se adeque para manter a sua efetividade e possa amparar e resguardar direitos, diante das novas situações que poderão surgir diante do novo cenário.

Sob tal ótica, considerando que a inclusão digital representa a democratização da tecnologia, esta deve ser considerada um direito fundamental, uma vez que tal categoria de direitos são inerentes da própria condição humana e, portanto, por meio da inclusão digital o sujeito, que no caso são as pessoas com deficiência visual, poderão se desenvolver da melhor forma possível, se comunicar, manifestar pensamentos, ter acesso à cultura por meio de obras literárias, laborar, enfim, exercer os seus direitos e ficar em igualdade, forma mais próxima possível, das pessoas que não possuem qualquer tipo de deficiência.

Portanto, a pergunta que se faz é a seguinte: A inclusão digital deve ser vista como um fator para a inclusão social? Tal questionamento será devidamente abordado a seguir:

4.2.1 A inclusão digital como fator para a inclusão social

Segundo Barreto Junior⁴⁶⁶, entender a inclusão digital é de grande importância para a atual sociedade, pois visa garantir igualdade de oportunidades para todos os cidadãos na Sociedade da Informação, uma vez que a inclusão digital é a democratização ao acesso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TCI).

Nesse patamar, em que pese a inclusão digital já ter sido tratada no Capítulo 2, inclusive como um direito fundamental, vale trazer, na presente oportunidade, a definição de Lemos:

Inclusão Digital significa hoje o acesso da população ao mundo digital, equiparando as potencialidades num mundo geográfico, social, etário e intelectual diversificado; numa tentativa de se garantir não apenas a capacitação/treinamento do indivíduo ao uso do equipamento, mas estimular o exercício dos direitos garantidos a cada cidadão como educação, acesso à informação e participação nas atividades do núcleo social que este se encontra, garantindo a construção de sua cidadania.⁴⁶⁷

Dessa forma, denota-se que a inclusão digital, na sociedade da informação é um fator essencial para o exercício de direitos, tais como acesso à informação, à educação, à cultura, dentre tantos outros.

E, não basta apenas disponibilizar um computador com acesso à *internet*, é necessário também capacitar às pessoas para que possam utilizar as tecnologias disponíveis. Tal capacitação será por meio da educação que é um dos fatores que permitem a inclusão social.

No mais, conforme dito por Barreto Junior, a inclusão digital visa a igualdade de oportunidades, sendo que a inclusão social almeja exatamente isso: igualdade entre as pessoas, independentemente de suas características, condições, etc.

Sendo assim, a título exemplificativo, diante da criação de uma política pública de inserção dos deficientes visuais na sociedade da informação através da disponibilização de uma plataforma em braile, estes poderão ter acesso à *internet* e, assim, estarão incluídos digitalmente e socialmente, uma vez que também estarão usufruindo das ferramentas que as pessoas sem deficiência utilizam. Pode-se dizer que é uma política pública de inclusão digital que permitiu a inclusão social de tal grupo de vulneráveis.

Nesse sentido, considerando que a inclusão social visa inserir a todos na sociedade para que possam se desenvolver da melhor forma possível, independentemente da classe

⁴⁶⁶BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SILVA, Priscila Margarito Vieira. **Inclusão digital e seus reflexos na terceira idade**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018, p.8.

⁴⁶⁷LEMOS, André. (org). **Cidade digital: portais, inclusão e redes no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007. p.31.

social, grau de escolaridade, condição física, orientação sexual, etc, buscando a integração harmoniosa de todos os grupos de pessoas, é correto afirmar que a inclusão digital, considerando tudo que já foi dito, é um fator para a inclusão social, uma vez que, é por meio da primeira, que o indivíduo poderá interagir com o próximo, obter informações, manifestar pensamentos, ou seja, estará conectado com o mundo em tempo real, sem limitações físicas ou geográficas.

4.3. O princípio da dignidade da pessoa humana

Uma vez defendido que a inclusão digital é um direito fundamental e que pode ser vista como um fator para inclusão social, no presente momento o princípio da dignidade da pessoa humana será estudado para que, ao final, se compreenda que a inclusão digital, além de ser um direito fundamental, também promoverá a efetivação e cumprimento a tal fundamento que é de suma importância para o desenvolvimento dos seres humanos na Sociedade da Informação e permitirá uma vida com autonomia.

Sendo assim, diante da importância do tema, de rigor o estudo cuidadoso, desde a sua origem, evolução, status constitucional, para que, ao final, para fechar com “chave de ouro” o presente estudo, se chegue a uma conceituação adequada do que significa dignidade da pessoa humana, firmando o entendimento de que a inclusão digital das pessoas com deficiência visual promoverá e efetivará o aludido princípio, assim como o exercício da autonomia da vontade.

4.3.1 Origem e evolução do princípio da dignidade da pessoa humana

Apesar da grandeza e relevância da temática atinente à dignidade da pessoa humana, especialmente na Constituição Federal de 1988 que o eleva a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF), a história demonstra que nem sempre foi assim.

Em uma linha de desenvolvimento que remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega ao surgimento do Estado Liberal, a dignidade- *dignitas*- era um conceito associado ao *status* pessoal, de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições.⁴⁶⁸

⁴⁶⁸BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 13.

Sob tal ótica, segundo Sarlet⁴⁶⁹, no pensamento filosófico e político da Antiguidade, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana, dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Destaca-se, de antemão que, atualmente, segundo Afonso da Silva⁴⁷⁰, pautado nos pensamentos de Kant, a dignidade é vista como um atributo do próprio ser humano, ao passo que na Idade Média, a dignidade representava a posição política ou social, sendo também utilizada para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa, ou o Estado, em referência à supremacia de seus poderes.

Barroso⁴⁷¹ ressalta que, até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas.

O aludido autor faz uma reflexão acerca da dignidade em seu sentido pré- moderno e conclui que pressupunha uma sociedade hierarquizada, na qual a desigualdade entre diferentes categorias de indivíduos era parte constitutiva dos arranjos institucionais. De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios.⁴⁷²

E, a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.

Para a construção de tal entendimento, demandou-se teorias, concepções filosóficas religiosas que buscaram e buscam justificar essa visão metafísica. Nesse sentido:

O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina (...). Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando nos Evangelhos elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento

⁴⁶⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 33.

⁴⁷⁰AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 38.

⁴⁷¹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 14.

⁴⁷² Ibidem, p. 14.

contemporâneo da sua abrangência..⁴⁷³

Barroso⁴⁷⁴ faz uma ressalva no que tange ao papel do Cristianismo na construção do conceito de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, assim como a Igreja Católica e os reis e filósofos católicos após o século IV desempenharam um papel em desacordo com a dignidade humana em diversas ocasiões, incluindo a participação na divisão da sociedade em propriedades, no apoio à escravidão e na perseguição dos hereges.

Em relação às origens filosóficas da dignidade humana, o grande orador e estadista romano Marco Túlio Cícero foi o primeiro autor a empregar a expressão “dignidade do homem” (...). O conceito surgiu, com contornos puramente filosóficos, derivados da tradição política romana, sem qualquer conotação ou conexão religiosa.⁴⁷⁵

Contudo, ao longo da Idade Média, a dignidade humana esteve entrelaçada com a religião; na civilização ocidental, as tradições éticas e religiosas tradicionalmente têm se sobreposto.⁴⁷⁶

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, arrancando e dando sequência ao ideário estoico do mundo clássico e humanista do período renascentista, que a concepção de dignidade humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de laicização (secularização), mantendo-se (e desenvolvendo-se), todavia, a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.⁴⁷⁷

Para Barroso⁴⁷⁸, foi apenas com o Iluminismo que o conceito de dignidade humana começou a ganhar impulso. Somente então, a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo, da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais.

No mais, em sua fase mais avançada, o Iluminismo produziu seu representante mais proeminente, Immanuel Kant.

⁴⁷³Ibidem, p. 15-17.

⁴⁷⁴BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 16.

⁴⁷⁵BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012p. 16.

⁴⁷⁶Ibidem, p. 16.

⁴⁷⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 37.

⁴⁷⁸BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. p. 18.

Sarlet⁴⁷⁹ ressalta que é justamente no pensamento de Kant (que será retomado ao longo desta exposição) que a doutrina jurídica mais expressiva- nacional e estrangeira- ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.

De toda forma, o marco histórico significativo, que foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana: os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial.⁴⁸⁰

Ocorre que, diante das atrocidades que foram cometidas aos seres humanos, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político, objetivando, sobretudo, a paz, democracia e a proteção dos direitos humanos.

Nesses termos, conforme ensina Barroso, a dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais:

O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra.⁴⁸¹

No mais, para o autor, fica clara a dupla dimensão que a dignidade da pessoa humana passou a ter: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações.⁴⁸²

Nessa teoria jurídica renovada, com influências de fatores éticos, morais e sociais, a dignidade da pessoa humana passou a desempenhar um papel de importância e relevância para o cenário mundial e, para a Lei Maior Brasileira, sendo um valor superior e princípio jurídico, conforme se verá a seguir.

4.3.2 O *status* da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira

⁴⁷⁹SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 41.

⁴⁸⁰BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. p. 18.

⁴⁸¹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 19.

⁴⁸²Ibidem, 61-62.

A dignidade da pessoa humana, encontra-se expressamente consagrada no título dos princípios fundamentais, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, Constituição Federal), e, conforme salienta Sarlet⁴⁸³, o constituinte reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.

Verifica-se que o Estado que é o instrumento para a garantia da dignidade da pessoa humana e, portanto, se trata de um princípio constitucional e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ademais, fica claro que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol de direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez, à condição de princípio (e valor) fundamental.⁴⁸⁴

Corroborando com o acima exposto, segundo Barroso⁴⁸⁵, a dignidade humana é um valor fundamental, mas não deve ser tomada como absoluta. Valores, sejam políticos ou morais, adentram o mundo do direito usualmente assumindo a forma de princípios.

Sendo assim, a melhor forma de classificar a dignidade humana é como um princípio jurídico com *status* constitucional, e não como um direito autônomo, conforme se verá a seguir.

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto com fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais.⁴⁸⁶

Nesse sentido, de rigor, ainda que de forma célere, a distinção entre princípio e regra, lembrando que tal temática não é objeto do presente estudo.

Para Waldman⁴⁸⁷, princípios são normas jurídicas decorrentes não necessariamente de um ato normativo específico, mas sim da interpretação do Direito como um todo ou de sistemas específicos internos ao Direito (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário e outros). São ponderáveis, conforme o seu peso ou a sua importância no caso concreto, com outras normas jurídicas.

⁴⁸³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 78.

⁴⁸⁴Ibidem, p. 79.

⁴⁸⁵BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit., p. 63.

⁴⁸⁶BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012p. 64.

⁴⁸⁷WALDMAN, Ricardo Libel. **Fundamentos Epistemológicos para uma teoria da Justiça Internacional Ambiental: Uma análise a partir do conflito entre comércio e meio ambiente**. 2008. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008, p. 53-54.

Por outro lado, segundo o mesmo autor, regras são normas jurídicas decorrentes de atos normativos determinados, fixam de modo mais ou menos geral fatos hipotéticos e estabelecem consequências para a sua ocorrência em caso concreto.⁴⁸⁸

Nessa linha, segundo Dworkin⁴⁸⁹, a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica: As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita em todos os casos, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão em nenhum caso.

Já os princípios, possuem uma dimensão que as regras não têm- a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.⁴⁹⁰

Nesse sentido, verifica-se que os princípios são normas que possuem maior ou menor peso ou importância, diante do caso concreto.⁴⁹¹

No mais, os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico, e no momento da sua aplicação concretas sempre geram regras que regem situações específicas.

E, neste aspecto, Barroso traz um exemplo no que tange a dignidade da pessoa humana:

o conteúdo essencial da dignidade humana implica na proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não existe nenhuma regra específica impedindo tal conduto. É claro que quando já existem regras mais específicas- indicando que os constituintes ou os legisladores detalharam o princípio de modo mais concreto- não há necessidade de se recorrer ao princípio mais abstrato da dignidade humana.⁴⁹²

Por outro lado, nos países onde o direito à privacidade não está expresso na constituição- como nos Estados Unidos- ou o direito geral contra a autoincriminação não está explicitado- como no Brasil- eles podem ser extraídos do significado essencial da dignidade.⁴⁹³

Dessa forma, esse é o primeiro papel de um princípio como a dignidade humana:

⁴⁸⁸Ibidem, p. 54.

⁴⁸⁹DWORKIN, Robert. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

⁴⁹⁰Ibidem, p. 42.

⁴⁹¹BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit., p. 66.

⁴⁹²BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 66.

⁴⁹³Ibidem, p. 66.

funcionar como uma fonte de direitos – e, conseqüentemente, de deveres –, incluindo os direitos não expressamente enumerados, que são reconhecidos como parte das sociedades democráticas maduras.⁴⁹⁴

No mais, segundo Barroso⁴⁹⁵, outro papel principal da dignidade humana é interpretativo. A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais e, sendo assim, vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos.

Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões de direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução.⁴⁹⁶

Por fim, justifica que a caracterização da dignidade humana como um direito constitucional autônomo não corresponde à melhor abordagem, uma vez que a dignidade é tida como o alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos.⁴⁹⁷

Além do mais, se a dignidade humana fosse considerada um direito fundamental específico, ela necessariamente iria ter que ser ponderada com outros direitos fundamentais, o que a colocaria em uma posição mais fraca do que ela teria caso fosse utilizada como um parâmetro externo para aferir soluções possíveis nos casos de colisões de direitos.⁴⁹⁸

Por fim, diante da dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser considerado um núcleo essencial, merece destacar que tal fundamento impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal. Por outro lado, também implica que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos.⁴⁹⁹

Vislumbra-se, assim, que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-las

⁴⁹⁴Ibidem, p. 66.

⁴⁹⁵Ibidem, p. 66.

⁴⁹⁶Ibidem, p. 66.

⁴⁹⁷Ibidem, p. 67.

⁴⁹⁸BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 68.

⁴⁹⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 90.

(a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, inclusive de outros particulares.⁵⁰⁰

Diante das considerações acima, acerca do *status* da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, resta claro que se trata de um valor fundamental, um princípio fundamental, o núcleo dos demais direitos, que devem ter como fundamento de validade a aludida dignidade da pessoa humana.

No mais, não se trata de um direito autônomo, bem como não é absoluto, uma vez que, conforme ensina Sarlet⁵⁰¹, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana prevalecer em face de todos os demais princípios (e regras) do ordenamento, não há como afastar a necessária relativização (ou, convivência harmônica) em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos.

4.3.3 Conceituação mais adequada de dignidade da pessoa humana

Uma vez entendido o *status* da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal e, conseqüentemente, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, na presente oportunidade a dignidade da pessoa humana será devidamente conceituada o que tornará mais fácil a compreensão quanto à conclusão de que a inclusão digital dos deficientes visuais efetivará o referido fundamento constitucional, assim como o exercício da autonomia da vontade.

A princípio, importante entender os conceitos fundamentais, quais sejam: pessoa humana e dignidade. Segundo prescreve Afonso da Silva⁵⁰², só o ser humano, o ser racional, é pessoa. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio. Todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio.

E, para o autor, dignidade, utilizando-se da filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins todo tem um preço ou uma dignidade:

Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio o que se relaciona com as inclinações e necessidades ferais do homem e tem um preço de mercado; enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto

⁵⁰⁰Ibidem, p. 90.

⁵⁰¹Ibidem, p. 87.

⁵⁰²AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 37.

equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.⁵⁰³

Sendo assim, correlacionando assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente.⁵⁰⁴

E o autor vai além, ao afirmar que a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.⁵⁰⁵

Sarlet⁵⁰⁶ apresenta uma crítica a tal conceito, considerando que a ideia de dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco da pessoa humana, radica no pensamento filosófico clássico e no ideário (doutrina) judaico cristão.

Dessa forma, para o autor, tal conceituação não parece correta, por faltarem dados seguros quanto a tal aspecto e, reivindicar no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa não parece tão apropriado.⁵⁰⁷

Outrossim, verifica-se que a conceituação trazida por Afonso da Silva, pautando-se na doutrina de Immanuel Kant, nas palavras de Sarlet⁵⁰⁸, encontra-se, em tese, sujeita à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustenta que a pessoa humana ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos.

Tal questão remete à controvérsia em torno da atribuição de dignidade e/ou direitos aos animais e demais seres vivos, bem como a questão atinente a fauna e flora. Contudo, ressalta-se, de antemão, que tais questões não são objetos do presente trabalho e não serão abordadas, restringindo-se, tão somente, ao ser humano em si, correlacionando a inclusão digital dos deficientes visuais para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

De qualquer modo, com base nos pensamentos de Kant, a dignidade da pessoa humana há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.⁵⁰⁹

⁵⁰³Ibidem, p. 38.

⁵⁰⁴Ibidem, p. 38.

⁵⁰⁵Ibidem, p. 38.

⁵⁰⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 32.

⁵⁰⁷Ibidem, p. 32.

⁵⁰⁸Ibidem, p. 42.

⁵⁰⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição**

Nesse patamar, diante das críticas acerca da utilização do conceito utilizado por Afonso da Silva com fundamento nas ideias de Kant e com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusive de dignidade da pessoa humana, Sarlet propõe a seguinte conceituação:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵¹⁰

Dessa forma, diante das conceituações trazidas acima, pode-se concluir, sem sombras de dúvidas que, a inclusão digital dos deficientes visuais tornará possível a efetivação do fundamento constitucional da pessoa humana.

Portanto, na subseção a seguir, serão trazidos os argumentos para justificar a aludida conclusão.

4.3.4 A inclusão digital das pessoas com deficiência visual como fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana

Uma vez entendido que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano e implica em um conceito inclusivo e corresponde a deveres mínimos de proteção e que visa assegurar direitos e deveres fundamentais mínimos buscando condições mínimas para uma vida saudável, pode-se dizer sem qualquer receio que, na atual sociedade, mediada pela facilitação do acesso à informação e pelas ferramentas tecnológicas, a dignidade da pessoa humana tão somente se efetivará por meio da inclusão digital de todos, de forma indiscriminada, destacando-se aqui, os deficientes visuais, eis que o objeto do presente estudo.

Resta claro até o presente momento que diante do atual período histórico vivenciado pela sociedade global, a inclusão digital é crucial para o desenvolvimento do ser humano, haja vista que o meio digital tem predominado nas atividades cotidianas, em todas as searas, seja na vida pessoal, acadêmica, cultural, laboral, etc.

Direitos fundamentais são exercidos por intermédio das plataformas eletrônicas,

Federal de 1988. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70.

⁵¹⁰Ibidem, p. 70-71.

podendo destacar o direito à cidadania, por meio do Governo Eletrônico. Propostas de governo, iniciativas de políticas públicas, a opinião do povo encontra-se em tal portal, necessitando, sobremaneira, que sejam acessíveis ao grupo de pessoas ora estudado: os deficientes visuais.

Dessa forma, não há como escapar da Sociedade da Informação. Tal período histórico criou um novo padrão de sociabilidade humana. Eis uma realidade e todas as pessoas, independentemente de apresentarem alguma deficiência, ou não, merecem estar, de forma igualitária, inseridos neste novo cenário, uma vez que os reflexos da Sociedade da Informação transformaram os paradigmas sociais, econômicos, culturais, jurídicos, dentre outros.

Ora, privar o homem de interagir com seus pares e de conviver socialmente fere as características fundamentais da existência humana.⁵¹¹

Assim, uma das formas de interação social da atualidade é por meio das ferramentas tecnológicas, destacando-se a *internet* (instrumento revolucionário da sociedade globalizada) sendo imprescindível que os deficientes visuais participem de toda essa evolução e consigam se desenvolver da melhor forma possível, pois, repita-se, diante da amplitude do meio digital, uma das formas que possibilitam o desenvolvimento intelectual, mental do indivíduo é através da rede mundial de computadores, e, sendo assim, não se pode privar o ser humano, pois, afronta diretamente a dignidade das pessoas excluídas, algo que não se pode admitir, uma vez que, se trata do conteúdo mínimo de existência do ser humano.

Portanto, firma-se o entendimento de que a inclusão digital dos deficientes visuais é determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, pois é por meio da primeira (inclusão digital) que os deficientes visuais conseguirão se desenvolver neste mundo globalizado, na qual a informação passou a assumir papel fundamental para o desenvolvimento da sociedade e do ser humano, para o exercício de direitos fundamentais ou não.

Neste aspecto, restando entendido que a inclusão digital dos deficientes visuais é imprescindível para a efetivação da dignidade da pessoa humana, na subseção a seguir será abordada a figura da autonomia, tendo em vista que, nas palavras de Barroso⁵¹² se trata do elemento ético da dignidade humana.

⁵¹¹SILVA DOS SANTOS, Maria Isabel Araújo; GUIMARÃES, Arthur Oscar. *Acessibilidade Digital: Uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência*. TUNES, Elizabeth (org.). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010, p. 119.

⁵¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 81.

4.4 A autonomia da vontade como elemento da dignidade da pessoa humana

Segundo Leite⁵¹³, “só há que se falar em inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida se houver acessibilidade com autonomia e independência.”

Dessa forma, se a inclusão digital é um direito fundamental, bem como um fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, mas, no caso dos deficientes visuais, tal inclusão somente se efetivará por meio da autonomia e também da independência, sendo necessário, portanto, o estudo de tal temática.

Para Barroso⁵¹⁴, autonomia é o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa.

Adentra-se na noção de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. Volta-se para a autonomia pessoal, que é valorativamente neutra e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos.⁵¹⁵

A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas).⁵¹⁶

No pensamento Kantiano, a autonomia é a qualidade de uma vontade que é livre. Ela identifica a capacidade do indivíduo de se autodeterminar em conformidade com a representação de certas leis.⁵¹⁷

A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas.⁵¹⁸

Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública).

Verifica-se que a depender do regime ao qual o indivíduo encontra-se inserido, a

⁵¹³LEITE, Flavia Piva Almeida; Ambiente Urbano e acessibilidade: normas aplicáveis. LISBOA, Roberto Senise (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

⁵¹⁴BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 81.

⁵¹⁵Ibidem, p. 81.

⁵¹⁶Ibidem, p. 82.

⁵¹⁷Ibidem, p. 71.

⁵¹⁸BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 82.

autonomia será manifestada de uma forma ou de outra. Se a pessoa se encontrar em um regime ditatorial, por exemplo, por óbvio a sua autonomia será extremamente restrita e limitada, ao passo que em um regime democrático, a liberdade individual se faz presente e efetiva, implicando na autonomia do sujeito, que poderá exercê-la da maneira que achar melhor, mas, repita-se, sempre de acordo com a Lei.

No que se refere a temática atinente a autonomia privada, urge trazer à baila também as definições e diferenciações adotadas por Antonio Junqueira de Azevedo.

O referido autor diferencia a vontade da autonomia privada, nos seguintes termos:

Na verdade, a vontade, como fato psicológico interno, já se determinou anteriormente: ela se exaure, com a declaração ou com o comportamento, e neles permanece absorvida. Já, pelo contrário, o preceito de autonomia privada surge pela primeira vez com a declaração e com o comportamento; e, desde então, vive como entidade duradoura, externa e desligada da pessoa do autor. O preceito opera para o futuro, vivendo vida própria, independente da vontade, que lhe deu o ser, e, talvez, até mesmo, se lhe contrapondo.⁵¹⁹

A autonomia privada é o conceito-chave por trás das liberdades individuais⁵²⁰, significa autogoverno do indivíduo e é um elemento essencial da dignidade humana, oferece um relevante parâmetro para a definição do conteúdo e do alcance dos direitos e liberdades, mas não dispensa o raciocínio jurídico da necessidade de sopesar fatos complexos e de levar em consideração normas aparentemente contraditórias, com a finalidade de atingir um equilíbrio adequado diante das circunstâncias.⁵²¹

Sasaki⁵²² conceitua autonomia no âmbito da inclusão e a diferencia de independência, da seguinte forma: autonomia diz respeito ao domínio do ambiente físico e social, sem tirar a dignidade da pessoa que o está exercendo. Tem como denominador comum o controle maior ou menor da pessoa portadora de deficiência sobre o ambiente em que se locomove.

Por outro lado, a independência se refere à capacidade da pessoa portadora de deficiência em decidir se precisa depender mais ou menos de outrem, certamente, também, relacionada à sua própria identidade, à compreensão exata de sua dimensão, com o mundo que a cerca e autodeterminação com prontidão e decisão daquilo que ela pode desenvolver em

⁵¹⁹AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico, existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 86.

⁵²⁰Ibidem, p. 82.

⁵²¹BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. p. 83.

⁵²²SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999, p.76.

termos de realização, que lhe facilitem a independência e a autonomia.⁵²³

Dessa forma, a noção de dignidade repousa na autonomia pessoal, isto é, na liberdade que o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua própria existência e ser, portanto, sujeito de direitos.⁵²⁴

Em outras palavras, a autonomia da vontade que irá determinar o alcance da dignidade da pessoa humana, permitindo que a pessoa possa ser quem ser, ou seja, que possa exercer o seu direito à identidade da forma como bem desejar, sem qualquer interferência externa.

Sendo assim, as ferramentas eletrônicas devem ser utilizadas pelos deficientes visuais, em condições seguras e com autonomia, sem depender de outra pessoa. Tem-se aqui a autonomia e independência, cruciais para a efetivação da dignidade da pessoa humana, eis que a primeira é o elemento ético da dignidade humana.

E pode-se afirmar que a autonomia será atingida pelos métodos de inclusão digital que serão estudados a seguir, pois permitirão que os deficientes visuais se desenvolvam da melhor forma possível no mundo moderno e consigam participar e interagir com os demais, manifestar pensamentos, opiniões, dar pareceres, ter acesso à informação ou até mesmo ao conhecimento, ou seja, possam usufruir de todas as benfeitorias que a Sociedade da Informação proporciona a todos os indivíduos, nas mais variadas searas da vida humana.

Antecipa-se em dizer que tais métodos inclusivos visam proporcionar aos deficientes visuais, ganho na autonomia, fazendo-se efetivar, assim, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana que, conforme já estudada, é o requisito mínimo e intrínseco do ser humano para que possa sobreviver e se desenvolver no mundo.

Sob tal perspectiva, conforme ensina Sarlet⁵²⁵, a dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.

Tais condutas positivas deverão ser efetivadas por meio da adoção de políticas públicas inclusivas criadas, desenvolvidas e efetivadas pelo Estado e acatadas pela sociedade, conforme será estudado a seguir.

Conclui-se, assim, que a inclusão digital e a aludida inclusão de forma autônoma, bem como a instauração de métodos eficazes de inclusão digital, permitem, possibilitam e efetivam

⁵²³SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999 p. 77.

⁵²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 126.

⁵²⁵Ibidem, p. 90.

o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

4.5 Métodos eficazes para inclusão digital dos deficientes visuais para garantia da autonomia no mundo digital

Conforme já exposto, considerando que a inclusão digital deve ser entendida como um direito fundamental, bem como que é um fator para a inclusão social e, por fim, que a aludida inclusão é determinante e condição para a efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como para o exercício da autonomia, e, considerando o período histórico vivenciado pela sociedade global, necessário o estudo dos métodos eficazes para a inclusão digital dos deficientes visuais, para que seja possível o acesso à informação de forma mais autônoma possível.

Segundo Lisboa⁵²⁶, em 2007, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação reconheceu que o deficiente visual somente obterá a inclusão social desejada quando estiver apto a se utilizar do vernáculo pela adoção da forma escrita.

Por isso, não apenas o sistema Braille, como também os textos ampliados e os recursos complementares adequados, devem ser ferramentas de manipulação da pessoa, pois incumbe ao Estado a sua inclusão educacional e comunitária com qualidade.⁵²⁷

Consoante se depreende da leitura dos artigos 17 e 18 da Lei 10.098/2000⁵²⁸, as barreiras da comunicação deverão ser eliminadas pelo Poder Público, a quem incumbe a fixação de técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, além da formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, no caso do deficiente visual.

Ora, a melhor maneira de se obter a desejável superação das dificuldades do acesso à informação pelos deficientes é por meio da adoção dos mecanismos ou instrumentos que os capacitem a obter informações, acessá-las, transmiti-las, etc.

Lisboa⁵²⁹ entende que, os problemas de acesso à informação devem ser superados mediante o estabelecimento de políticas públicas de eficiência e a otimização do processo de universalização dos dados que o Estado deve planejar e executar, independentemente da situação socioeconômica ou biopsíquica da pessoa.

⁵²⁶LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.345.

⁵²⁷Ibidem, p.345.

⁵²⁸**Lei de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em 18 out. 2020.

⁵²⁹LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. , p.347.

Sendo assim, deve-se buscar uma política pública de acolhimento para superação das suas dificuldades em se garantir a inclusão dos deficientes visuais e o consequente acesso à informação.

Destaca-se aqui, conforme já estudado no Capítulo anterior, a figura do solidarismo, que almeja a cooperação jurídica e social entre os povos e o estabelecimento da igualdade e consequentemente das políticas públicas fundadas na noção do solidarismo, sendo que ao final do presente estudo será feita uma proposta.

O Livro Verde da Sociedade da Informação, que, conforme Lisboa⁵³⁰, é um dos mais importantes instrumentos regulatórios da tecnologia contemporânea, em território brasileiro, em seu capítulo 3º, dispõe o quanto segue:

Pessoas portadoras de deficiência apresentam, em geral, dificuldades especiais em ter acesso à formação básica e profissional, tendo poucas oportunidades de participar do mercado de trabalho e do convívio social. Assim, devem ser desenvolvidas soluções especiais para essas pessoas, levando em conta as especificidades das deficiências. É preciso ter em mente também que as tecnologias de informação e comunicação oferecem novas oportunidades e novos caminhos para soluções que contemplem essas pessoas nas oportunidades oferecidas pela progressiva universalização do acesso.⁵³¹

No mais, no item 3.3 resta claro que o poder público deve ser dado atenção especial a pessoas com deficiência.

Sob tal perspectiva, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com deficiência divulgou em seu *site* várias propostas de inclusão digital visando o acesso à informação, dentre as quais destacam-se especificamente para o deficiente visual:

- a) intensificar a implantação de acessibilidade comunicacional (sinais sonoros, placas de sinalização em Braille, piso tátil, fonte ampliada, audiodescrição);
- b) incluir itens de acessibilidade, como de sistema de voz, nas novas construções da área imobiliária, bem como facilitar a aquisição desse item para instalação em obras prontas;
- c) garantir e implementar equipamentos e serviços com tecnologias assistivas que assegurem a comunicação e a interação social entre as pessoas com deficiência e as demais;
- d) efetivar a sinalização de trânsito vertical e sonora, de modo a garantir a autonomia da pessoa com deficiência;
- e) garantir a implantação de sinal sonoro e piso tátil para ajudar na locomoção mais segura da pessoa com deficiência visual, assim como estabelecer leitura de cartão com sintetizador de voz nos telefones públicos, informando a quantidade de créditos, bem como a colocação de piso tátil em volta do telefone público para que o

⁵³⁰LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.348.

⁵³¹TAKAHASHI, Tadao (org.), **Livro Verde - Sociedade da Informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 29.

- mesmo seja identificado por pessoas com deficiência visual;
- f) adequar em Braille os rótulos dos produtos comercializados;
 - g) garantir a emissão de documentos públicos acessíveis a cegos;
 - h) disponibilizar guias de recolhimento, contas de água, luz e telefone, em Braille e escrita ampliada, garantindo-se ao cego o acesso ao sítio eletrônico para consulta e impressão desses documentos, ou enviá-los pelo correio eletrônico, quando solicitado;
 - i) adequar os telefones públicos, bebedouros e caixas eletrônicos para deficientes visuais e de baixa visão;
 - j) garantir que os sítios eletrônicos governamentais sejam realmente acessíveis ao deficiente visual, proporcionando-lhe a navegação com software livre, com leitor de tela e outros recursos disponíveis;
 - k) disponibilizar meios de informação tecnológicos, maquetes táteis, mapas em autorrelevo, audiodescrição e demais tecnologias criadas nos equipamentos culturais (museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias de arte, parques, jardins botânicos e zoológicos); e
 - l) adaptar o Código de Defesa do Consumidor e outras fontes de informação escrita, em Braille e letras ampliadas, nos estabelecimentos comerciais.⁵³²

É importante destacar também a necessidade de incluir digitalmente os deficientes no mundo da educação e da formação continuada, bem como no mundo da socialização.

Na educação, Finquelievich⁵³³ destaca que atualmente existem inúmeros recursos de inclusão em tal seara e que podem servir de inspiração para diversos países.

Ênfase para os diferentes hardwares e softwares com que estudantes com deficiência podem trabalhar, tanto em suas casas como em estabelecimentos educativos:

Deficientes visuais: amplificadores de tela de vídeo para pessoas com baixa visão, que são uma espécie de lente de aumento (hardware); o programa Dile é um dicionário enciclopédico em espanhol, projetado para ser utilizado por pessoas cegas ou com graves problemas visuais (software).⁵³⁴

Denota-se, portanto, a imprescindibilidade de criação de ferramentas que possibilitem ao deficiente visual o acesso livre e autônomo as ferramentas digitais. A inclusão digital, na atualidade, é essencial para o próprio desenvolvimento dos seres humanos, pois, conforme acima exposto, por meio da criação de dispositivos adaptados aos deficientes visuais, eles poderão estudar, trabalhar, ou seja, viver, desenvolver.

Sob esse prisma, no que se refere aos sites acessíveis, segundo Santo e Guimarães, a sua criação possui razões socioeconômicas, técnicas, legais, políticas, pessoais e éticas, nos seguintes termos:

⁵³²**Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵³³FRINQUELIEVICH, Susana; FRINQUELIEVICH, Daniel. Inclusão socioprofissional pela internet: As pessoas com necessidades especiais. TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação-Preconceito inclusão e deficiência.** São Carlos: Edufscar, 2010, p. 97.

⁵³⁴Ibidem, p. 100.

No aspecto social, ao se criarem meios para que pessoas com deficiência tenham acesso a uma série de informações importantes, viabiliza-se o aumento de sua capacidade de interação e comunicação com outros indivíduos e com o seu governo, a possibilidade de exercer sua cidadania sem limitações e, ainda, de compartilhar conhecimentos. Do ponto de vista econômico, com a difusão do comércio eletrônico nas diversas áreas, não se descartará o potencial de compra dessa fatia da sociedade. Pelo lado técnico, quando um site é acessível, torna-se facilmente indexado e localizado pelos “mecanismos de busca” tão utilizados no mundo virtual. Quando um país implementa uma política de acessibilidade, na prática, representa a retirada de barreiras externas (quando o torna mais competitivo no mercado) e também de barreiras internas (quando permite que as pessoas se comuniquem independentemente de suas diferenças). Ainda quanto às razões técnicas, ganha relevo a satisfação de construir um site totalmente acessível, fato que representa adquirir e praticar novos conhecimentos. Essa busca permitirá redesenhar o espaço virtual de forma a torná-lo mais sustentável. Na essência, busca-se a sustentabilidade entre as gerações atual e futura.⁵³⁵

Para Kurbalija⁵³⁶, a falta de acessibilidade é oriunda da lacuna entre as capacidades necessárias para o uso de *hardware*, *software* e conteúdo e as capacidades apresentadas pela pessoa com deficiência.

Para diminuir essa lacuna, há dois caminhos a seguir para as ações de políticas:

Incluir normas de acessibilidade nos requisitos para a concepção e o desenvolvimento de equipamentos, software e conteúdo; fomentar a presença de acessórios em hardware e software que aumentem ou substituam as capacidades funcionais da pessoa.⁵³⁷

Diante de tal constatação, a seguir será estudado, primeiramente, o sistema Braille que é o mais conhecido método de comunicação e integração dos deficientes visuais e, posteriormente, a tecnologia assistiva, que visa garantir a inclusão de tal grupo de pessoas, contando com diversos leitores de tela que permitem o acesso à rede mundial de computadores.

4.5.1 Sistema Braille

O sistema braile foi criado no Século XIX, pelo francês Louis Braille (que ficou cego aos três anos de idade) sendo considerado um marco no aprendizado de pessoas cegas, sendo baseado no sistema de comunicação noturno usado pelo exército francês.

Seu sistema criado consiste basicamente em 6 (seis) pontos em alto-relevo, cujas

⁵³⁵SANTOS, Maria Isabel Araújo Silva dos Santos; GUIMARÃES, Arthur Oscar. Acessibilidade digital: Uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência. TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010, p. 132.

⁵³⁶KURBALIJA, Jovan. **Uma Introdução à Governança da Internet**. São Paulo: CGI Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 183.

⁵³⁷Ibidem, p. 183.

combinações possuem a mesma abrangência do alfabeto convencional, símbolos químicos e matemáticos.⁵³⁸

Após sua morte em 1852, o sistema revolucionário foi adotado oficialmente na França, como método de escrita e leitura para cegos. Por ter sido reconhecido como um sistema completo e eficaz tornou-se planetário, sendo adotado no mundo inteiro.⁵³⁹

O sistema inovador atravessou o oceano e aportou no Brasil no período imperial no reinado de D. Pedro II. Passou a ser oferecido ao público a partir da criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamim Constant) na cidade do Rio de Janeiro, em 1854, por meio do Decreto Imperial nº 1428.⁵⁴⁰

É graças a esse método que os deficientes visuais conseguem realizar a leitura e escrita de textos, consequentemente permitindo a inclusão social. Borges apresenta os pontos positivos e negativos do sistema braile:

Pontos positivos: Sem o recurso do braile é praticamente impossível o cego perceber a sutileza de um poema ou os detalhes de um artigo científico; A difusão do sistema braile é muito fácil, haja vista a simplicidade dos materiais utilizados (reglete e punção); A velocidade da leitura em braile não é muito inferior a da leitura convencional para alguém que desenvolve a prática; A escrita braile também é muito fácil para indicação de rótulos e etiquetas. Pontos negativos: O sistema braile necessita muito mais de papel que a escrita a tinta. Para cada lauda de escrita a tinta gera de 3 a 4 laudas em braile; O custo do papel com diagrama maior é superior ao formato A4; A diagramação dos livros atualmente dificulta a reprodução em braile; O custo de uma impressora braile é muito mais elevado que a de uma impressora comum; Em casos graves de diabetes, a sensibilidade tátil fica prejudicada, dificultando a leitura da escrita em relevo.⁵⁴¹

Certamente, em que pesem os aspectos negativos, o sistema braile fez e faz muita diferença na vida dos deficientes visuais no mundo inteiro, uma vez que permite a comunicação, o acesso à informação, a educação, de tais indivíduos.

Ora, uma vez que o sistema Braile permite que as pessoas deficientes visuais possam escrever e ler, essa competência assegura a elas o acesso à informação, por meio da comunicação escrita em todas as partes do mundo.

No mais, essa ferramenta permite a inclusão educacional, gerando maior independência dos alunos, e também autonomia sobre os próprios processos de conhecimento

⁵³⁸SOUZA, Danilo Batista; BATISTA, Claudenilson Pereira; MATOS, Maria Almerinda de Souza. **O Sistema Braile e a Informática, caminhando juntos para incluir**. III Congresso Nacional de Educação. Natal, 2016, p. 2.

⁵³⁹Ibidem, p. 2.

⁵⁴⁰Ibidem, p. 2.

⁵⁴¹BORGES, José Antonio dos Santos. **Do Braile ao Dosvox: diferenças nas vidas dos cegos brasileiros**. Tese (Doutorado em Engenharia de Sistema de Computação). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 24.

e desenvolvimento social, vista que o acesso à informação, à troca de conhecimento e a possibilidade de manifestar ideias e pensamentos são fundamentais para a vivência e sociedade e desenvolvimento do ser humano, não podendo excluir, em hipótese alguma, os deficientes visuais.⁵⁴²

Merece destaque a celebração do Tratado Internacional de Marrakesh em conferência da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), de 2013, na qual prevê a maior distribuição de obras em benefício das pessoas deficientes visuais, com formatação em Braille, além de caracteres ampliados e acompanhamento em áudio.

Referido tratado internacional tem por objetivo facilitar o acesso às obras publicadas para pessoas cegas, deficientes visuais ou deficiência para ler material impresso. Para a implementação dessa norma, deverão ser adotadas normas de direito interno que estimulem a reprodução, distribuição e disponibilização de obras publicadas com formatos adaptados, o que repercutirá sobre a questão de direitos autorais.⁵⁴³

Aludido Tratado Internacional foi publicado no Diário Oficial da União por meio do Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018, assinado pelo Ex Presidente da República, Michel Temer.⁵⁴⁴

Porém, a realidade mostra que ainda há um caminho a se percorrer com relação ao processo de alfabetização dos deficientes visuais, sendo que um dos desafios seria ter mais acesso a materiais traduzidos para a linguagem visual.

Segundo informações da União Mundial de Cegos, que representa, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para a linguagem em braile. No Brasil, estima-se que essa porcentagem seja em torno de 1%, considerando que essa quantidade seja predominantemente de livros didáticos.⁵⁴⁵

A próxima subseção será dedicada a tecnologia assistiva que, de acordo com o conceito proposto pelo Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de

⁵⁴²**União dos cegos no Brasil.** Disponível em: <http://uniaodoscegosnobrasil.org.br/>. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁴³**Tratado de Marraqueche.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁴⁴**Secretaria Especial de Cultura.** Disponível em: <http://cultura.gov.br/brasil-promulga-tratado-que-facilita-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-a-obras-literarias/> Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁴⁵**União dos cegos no Brasil.** Disponível em: <http://uniaodoscegosnobrasil.org.br/> Acesso em 23 out. 2020.

vida e inclusão social.⁵⁴⁶

4.5.2 Tecnologia assistiva

Segundo Guimarães⁵⁴⁷, o objetivo da tecnologia assistiva é proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, com resultado da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Dos diferentes recursos de tecnologia assistiva, quais sejam: acionadores, softwares especiais (reconhecimento de voz), o que mais comumente facilita a atuação do cego é o teclado modificado ou alternativo, porque os comandos e informações das páginas virtuais são interpretadas pelo leitor de tela.⁵⁴⁸

O leitor de tela para cegos é um programa instalado no computador, que contém um sintetizador de voz, que permite ao usuário saber o conteúdo de uma página, de um texto, listas, formulários, tabelas, etc.⁵⁴⁹

Destaca-se que os leitores de texto mais conhecidos são o *Job Access with speech*, *virtual vision*, *Dosvox*, *Non-visual desktop Access (NVDA)* e o *Orca Linux*.

O *Job Access with speech* (do inglês, acesso ao trabalho com voz- tradução nossa), também conhecido como JAWS, é um dos leitores de tela mais populares para Windows. O software foi desenvolvido para tornar mais acessível o uso de computadores por deficientes visuais e por aquelas pessoas que não conseguem utilizar um mouse, seja por não conseguir visualizar o ponteiro na tela ou por não ter condições de movê-lo.⁵⁵⁰

O *virtual vision* é a solução definitiva para que pessoas com deficiência visual possam utilizar com autonomia o *Windows*, o *Office*, o *Internet Explorer* e outros aplicativos, através da leitura dos menus e telas desses programas por um sintetizador de voz.⁵⁵¹

A navegação é realizada por meio de um teclado comum e o sim é emitido através da placa de sim presente no computador. Nenhuma adaptação especial é necessária para que o

⁵⁴⁶**Tecnologia Assistiva** Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Ata_VII_Reuni%C3%A3o_do_Comite_de_Ajudas_T%C3%A9cnicas.pdf. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁴⁷GUIMARÃES, Arthur Oscar. Acessibilidade digital: uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência. TUNES, Elizabeth (Coord). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010, p. 111.

⁵⁴⁸LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE. Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.351.

⁵⁴⁹Ibidem, p.351.

⁵⁵⁰**JAWS torna computadores mais acessíveis para deficientes visuais**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/jaws-screen-reading-software.html>. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁵¹**Virtual Vision**. Disponível em: <https://www.virtualvision.com.br/>. Acesso em 23 out. 2020.

programa funcione e possibilite a utilização do computador pelas pessoas com deficiência visual.⁵⁵²

Lisboa⁵⁵³ salienta que a sua grande vantagem para o usuário é possibilitar a pausa e a navegação através de texto falado, permitindo-se a configuração de variações de voz, a fim de permitir a identificação da formatação e da capitalização dos textos.

Outro leitor de tela é o chamado Dosvox, que é um *software* que permite a comunicação em plataforma Windows e Linux, com o usuário através de síntese de voz em português.⁵⁵⁴

O que diferencia o Dosvox de outros sistemas voltados para o uso por deficientes visuais é o fato de que a comunicação é mais simples, uma vez que estabelece um diálogo amigável, através de programas específicos e interfaces adaptativas.⁵⁵⁵

Nesse sentido, o sistema conta com os elementos de interface e síntese de fala, além de impressor e formatador para Braille. Disponibiliza-se ao usuário o ampliador de telas e programas de sonoros de acesso à *internet*.⁵⁵⁶

O *Non-visual desktop Access (NVDA)* é um leitor de tela para o *Microsoft Windows*, por meio de voz sintética ou braile, sendo de código aberto, totalmente gratuito, porém funcional e portátil, pois o deficiente visual poderá baixá-lo para o computador, mediante a inserção de um *pendrive*.⁵⁵⁷

A comunicação com o usuário se perfaz por meio de ruídos e assobios, indicando uma barra de progresso em movimento e em finalização. Além de apoiar o sintetizador de voz, é compatível com o *Internet Explorer* e com o *Firefox*, possibilita o envio e o recebimento de e-mails pelo *Outlook Express*, o uso de programas *DOS* e *Microsoft Excel*, bem como a administração geral do computador a partir do painel de controle.⁵⁵⁸

Por fim, o Orca Linux é um leitor de tela de código aberto que vem pré-instalado na maior parte das distribuições Linux. Conta com várias combinações de fala, além de suporte a Braille e uma lente de aumento acoplada.⁵⁵⁹

⁵⁵²**Virtual Vision.** Disponível em: <https://www.virtualvision.com.br/>. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁵³LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.352.

⁵⁵⁴**O que é Dosvox.** Disponível em: <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/intro.htm>. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁵⁵Ibidem.

⁵⁵⁶LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p.352.

⁵⁵⁷**NVDA.** Disponível em: <http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/servicos/21/1274>. Acesso em 23 out. 2020.

⁵⁵⁸LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit., p.353.

⁵⁵⁹**Orca Linux.** Disponível em: https://www.techtudo.com.br/_orca-screen-reader.html. Acesso em 23 out. 2020.

A grande vantagem é que em outros softwares, é comum que o deficiente visual precise decorar uma grande sequência de atalhos antes mesmo de começar a usar o programa. Porém, no Orca Linux, é possível a personalização completa dos atalhos do teclado, tornando mais fácil para o usuário iniciante lembrar exatamente das teclas que precisa para acessar algum serviço.

Face o exposto, constatou-se a existência de diversos tipos de leitores de tela para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência visual com simples acréscimo de comandos de programação.

Resta indubitável que promover a inclusão digital bem como a acessibilidade na *web* promoverá o acesso à informação dos deficientes visuais e permitirá que a igualdade jurídica, econômica, psíquica, intelectual se realiza, e a finalidade de expandir o conhecimento hábil à efetivação da dignidade da pessoa humana se torna algo tangível e concretizado.

Na subseção a seguir, que finalizará o presente estudo, visando contribuir para o cenário ora estudado dos deficientes visuais frente à Sociedade da Informação, será feita uma proposta de política pública para a inclusão digital de tal grupo de pessoas, utilizando-se como fundamento principal, o solidarismo, que foi devidamente estudado no Capítulo 03 deste trabalho.

4.6. Proposta de política pública para a inclusão digital das pessoas com deficiência visual

Primeiramente, insta consignar que não existe uma única, nem melhor definição sobre o que seja política pública. Porém, segundo Souza⁵⁶⁰, pode-se definir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Neste passo, é correto afirmar que políticas públicas são programas ou ações

⁵⁶⁰SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias* [online]. 2006, n.16 [cited 2020-11-13], pp.20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222006000200003&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 13 out. 2020.

⁵⁶⁰TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e Dignidade Humana- Mecanismos de Proteção das Crianças e Adolescentes na era digital.** Curitiba, Jaruá, 2017, p. 7.

governamentais que objetivam colocar em prática os direitos previstos na legislação ora vigente, especialmente de índole constitucional.

Assim, as políticas públicas, visam, precipuamente, garantir o bem estar da população, por meio da efetivação dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de ações ou programas para a concretização de tais direitos.

Dessa forma, uma vez entendido o que são políticas públicas, assim como o seu intuito, a proposta que se faz no presente estudo, diante do tema central do trabalho é a criação de plataforma digital de vagas de emprego direcionada as pessoas com deficiência visual, utilizando-se a tecnologia assistiva para a devida inserção de tal grupo de pessoas no mercado de trabalho, o que efetivará, sobremaneira, o princípio da dignidade da pessoa humana anteriormente estudada.

Vale lembrar que, conforme estudado no primeiro Capítulo, o atual período histórico vivenciado pela sociedade global é o denominado Sociedade da Informação, sendo que a tecnologia mudou de maneira definitiva o panorama do qual a vida é organizada.

Nesse cenário, conforme salienta Tono⁵⁶¹, tudo que era então considerado fixo ou permanente cede lugar a transformação e mutação contínuas.

Sendo assim, uma das mudanças mais significativas ocorridas pelo advento da Sociedade da Informação é a forma como as pessoas interagem, manifestam opiniões e pensamentos ou até mesmo a maneira para se buscar a inserção no mercado de trabalho.

No atual cenário de Sociedade da Informação, multiplicam-se as misturas culturais, acelera-se a sociodiversidades, emergem novos valores, intensifica-se o volume de informações, abrem-se possibilidades para variadas formas de comunicação e de diferentes linguagens, o que potencializa os processos de aprendizagem e produção do conhecimento.⁵⁶²

Com a *Internet*, criou-se no cidadão usuário da rede, um poderoso polo ativo na produção e disseminação de informações e de conteúdos, em escala planetária. Esses teores são relacionados aos mais diversos assuntos, desde a cultura, religião e lazer, até mesmo em relação à política, cidadania e agendas globais, tal como a luta pela disseminação da democracia, educação ambiental e liberdade de disseminação de informações.⁵⁶³

⁵⁶¹TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e Dignidade Humana- Mecanismos de Proteção das Crianças e Adolescentes na era digital**. Curitiba, Jaruá, 2017, p. 7.

⁵⁶²BONILHA, Maria Helena Silveira; SOUZA, Joseilda Sampaio de. Diretrizes Metodológicas utilizadas em Ações de Inclusão Digital. Nelson de Luca. **Inclusão Digital polêmica contemporânea. Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia**. Volume II. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 91.

⁵⁶³BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Aspectos sociológicos da Lei dos Delitos Informáticos na Sociedade da Informação. PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III. A Evolução**

Veja-se, antigamente, o indivíduo que buscava emprego se deslocava até o local de interesse e deixava o currículo impresso. Porém, atualmente, a situação mudou drasticamente. A maneira para buscar uma colocação no mercado de trabalho deu espaço para o envio dos currículos pela *internet*, cadastramento em sites, existindo ainda empresas especializadas que intermediam a contratação, mas, repita-se, por meio da *internet*, como por exemplo, a *Catho* (a empresa realiza um cadastro do tipo de vaga, perfil do candidato, etc).

Verifica-se que a *internet* passou a ser o principal canal para a busca por um emprego.

Nesse cenário, crucial direcionar o pensamento as pessoas com deficiência visual, o que justifica a proposta ora apresentada, dada a magnitude da questão aqui enfrentada.

As novas tecnologias da informação geraram novos estilos e possibilidades de relacionamentos, em todas as esferas da convivência humana. Uma *web* ou *ciberespaço* acessível é aquele no qual qualquer pessoa, independente de possuir ou não qualquer tipo de deficiência, consegue fazer uso totalmente seguro e autônomo das funções disponibilizadas nesse meio e aproveitar as oportunidades fornecidas por ele. É importante notar também que quando uma pessoa consegue usar a rede de forma completamente autônoma, ela está exercendo e fortalecendo sua própria independência.⁵⁶⁴

Sabe-se que muitos sites não são acessíveis as pessoas com deficiência visual, inclusive de caráter governamental.⁵⁶⁵ Portanto, merece destaque e preocupação tal temática, devendo o Estado efetivar políticas públicas neste sentido, uma vez que as pessoas com deficiência visual assim como as demais pessoas tem o direito de buscar a inserção no mercado de trabalho para prover suas necessidades, sobreviver, alcançar seus sonhos e objetivos.

Dessa forma, considerando que, conforme defendido no presente estudo, a inclusão digital deve ser considerada um direito fundamental, bem como é um fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, assim como para o exercício da autonomia, permitindo que a pessoa, *in casu*, com deficiência visual se desenvolva no decorrer da sua vida, sendo o trabalho, um direito social e, portanto, fundamental para o desenvolvimento

do Direito Digital. São Paulo: Atlas, 2013, p. 117.

⁵⁶⁴FREITAS, Bruna Castanheira. A Acessibilidade e o Direito de navegar na Web. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 159.

⁵⁶⁵Uma pesquisa realizada pela W3C Brasil e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), revela que somente 2% das páginas da web governamentais são acessíveis, do total de mais de 6 milhões de páginas analisadas, mesmo somando o surgimento do Decreto nº 5.296. FREITAS, Bruna Castanheira. A Acessibilidade e o Direito de navegar na Web. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 164.

humano, a presente proposta se demonstra eficaz e coerente com o atual cenário de Revolução da Informação.

A globalização e a informacionalização, determinadas pelas redes de riqueza, tecnologia e poder, estão transformando o mundo, possibilitando a melhoria da capacidade produtiva, criativa cultural de comunicação.⁵⁶⁶

Diante de tal constatação, nada melhor do que se utilizar dos instrumentos tecnológicos advindos da Revolução da Informação, para incluir aquele grupo que sempre ficou a margem da sociedade: as pessoas com deficiência visual e, assim, direitos fundamentais serão efetivados, destacando-se o direito à vida, o direito à igualdade, e, sobretudo, o direito social do trabalho.

No mais, trata-se de evidente estímulo à economia, o que impacta, diretamente, na vida de todas as pessoas, trazendo melhorias e, acima de tudo, novas oportunidades e o desenvolvimento nacional e até mesmo mundial.

Denota-se, portanto que a criação da plataforma digital direcionada aos deficientes visuais para vagas de emprego fundamenta-se no solidarismo, pois objetiva alcançar, na medida do possível, a igualdade, autonomia e liberdade a tal grupo de pessoas, promovendo a superação das barreiras e, por fim, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Face o exposto, a presente proposta se demonstra eficaz, contribuindo para sociedade como um todo, pois promoverá a inclusão digital dos deficientes visuais, estímulo à economia, ao mercado de trabalho, preservação dos direitos fundamentais de tais pessoas e, acima de tudo, efetivará, na Sociedade da Informação, o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que tal grupo de pessoas, outrora marginalizados do convívio social, se desenvolva de forma digna e autônoma.

⁵⁶⁶CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. 02. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 123.

CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou compreender que a inclusão digital das pessoas com deficiência visual é fator determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, assim como para o exercício da autonomia.

Para a abordagem de tal temática, primeiramente, analisou-se os períodos históricos que antecederam a Revolução da Informação, até se chegar ao atual período de sociabilidade humana denominada Sociedade da Informação, para que fosse possível entender o atual cenário e os impactos na vida das pessoas inseridas em tal modelo da sociedade.

Nesse patamar, foi possível analisar que um dos reflexos da Sociedade da Informação foi o advento da *Internet*, instrumento transformador e a principal ferramenta para o acesso à informação.

Assim, restou claro que a sociedade está em meio a uma Revolução informacional sem precedentes, com reflexos em todos os segmentos da vida humana e muito disso se deve à difusão, sem escalas, da *Internet*. Permitiu-se o rompimento de barreiras outrora existentes e a promulgação de uma nova cultura denominada *cibercultura*. Hábitos foram modificados diante das novas tecnologias.

Verificou-se também que, com o advento da Sociedade da Informação, a informação assumiu um papel preponderante na sociedade, na economia, nas relações sociais, na educação, na política, resultando assim, na preponderância da informação sobre os meios de produção.

A Revolução da Informação propiciou e ainda irá propiciar avanços tecnológicos contínuos e que refletem diretamente no cotidiano das pessoas, transformando todas as relações humanas existentes, seja no âmbito social, na educação, na economia, na política e, sobretudo, atinge as condições mínimas essenciais para a existência humana.

Contudo, a sociedade da informação não produz um padrão homogêneo em termos planetários, pois, em que pese a expansão tecnológica, parcelas significativas da população mantêm-se alheias ao seu alcance, destacando-se aqui as pessoas com deficiência, face a situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, antes de adentrar especificamente na temática atinente as pessoas com deficiência, anteriormente, foram estudados os direitos à informação, à inclusão digital e ao acesso à *internet* na Sociedade da Informação.

Restou evidente que a informação se tornou o principal insumo dos dias atuais. Informação é poder. E, atualmente, para o alcance da informação, são necessários os

instrumentos tecnológicos, destacando-se aqui o computador e a *Internet* (ferramenta que permite a interconexão entre as redes de computadores).

Compreendeu-se, por meio de argumentos válidos e em consonância com os ditames constitucionais, que tais direitos devem ser considerados direitos fundamentais, haja vista que em tempos de sociedade da informação, são primordiais e imprescindíveis para o desenvolvimento dos seres humanos, para a inclusão social e, ainda para o exercício de outros direitos que também são direitos fundamentais, destacando-se o exercício da cidadania por meio do Governo Eletrônico.

Inadmissível permitir que as pessoas com deficiência sejam excluídas desta nova realidade. Os direitos fundamentais foram concedidos como sendo aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, pressuposto necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

No mais, a garantia do acesso à *internet* no patamar de mínimo existencial, possibilitará a inserção de tal direito como um novo direito social, com vistas ao desenvolvimento de uma vida digna.

Diante de tais premissas e no que se refere às pessoas com deficiência em si, restou claro que apresentam a condição de vulnerabilidade, eis que sua autodeterminação muitas vezes não é efetivada de maneira total e eficaz, em virtude da deficiência. E, uma vez identificada, tornar-se necessário assegurar o reconhecimento, de modo a permitir que todos possam assumir as coordenadas da própria personalidade.

Assim, por meio do estudo do ordenamento jurídico brasileiro, observou-se que tal grupo de pessoas não era preocupação do Estado, destacando-se as Constituições anteriores a de 1967, que sequer possuía qualquer norma protetiva. A de 1967 até faz menção, mas ao final do texto, por meio de uma emenda constitucional que quiçá foi incorporada ao texto. Até tal época, a palavra deficiente trazia a ideia de pessoa com imperfeição, inválida, dentre outras terminologias, totalmente depreciativas e contrárias a qualquer noção de proteção do ser humano e da sua dignidade.

O grande avanço deu-se com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, com seu caráter social e demonstrou a devida preocupação com as pessoas com deficiência, zelando pela proteção da vida, igualdade, liberdade e dignidade de tais indivíduos. Em consonância com os ditames constitucionais, em 2007 (Nova York), o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo. Um papel importantíssimo de tal documento internacional é que traz a terminologia “pessoa com deficiência”, que se demonstra muito mais adequada do que a anteriormente utilizada, qual

seja: “pessoa portadora de deficiência.”

No contexto da Sociedade da Informação, o artigo 9º da Convenção trata da acessibilidade digital dos deficientes, restando previsto que é dever do Estado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo adotar medidas de inclusão aos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, assim como a Declaração de Tunes, da qual o Brasil também é signatário, que dispõe acerca da importância da inclusão digital para destravar o exercício do direito à comunicação.

No plano infraconstitucional, destacou-se a Lei 12.956/2014, mais conhecida como Marco Civil da *Internet* que demonstrou atenção especial aos deficientes, dispondo que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurada, aos deficientes, a acessibilidade, independentemente de suas capacidades físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais.

Mereceu destaque também a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência), que objetiva a promoção, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania, assim como a inclusão nos sistemas de tecnologia.

No mais, a aludida lei trouxe mudança significativa para o universo das pessoas com deficiência, uma vez que alterou o artigo 3º, do Código Civil, sendo que a regra no ordenamento jurídico brasileiro passou a ser da plena capacidade civil desses indivíduos. Trata-se de um grande avanço legal, permitindo que as pessoas com deficiência sejam tratadas com mais igualdade e respeito, deixando para trás a triste história de tal grupo de pessoas, que sempre ficaram à margem da sociedade.

Ademais, diante da profundidade e necessidade de ao menos minimizar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência frente às novas tecnologias, o presente estudo trouxe à baila a temática atinente ao solidarismo, que visa a harmonização de interesses e cooperação entre Estado e sociedade como um todo, promovendo assim a superação das barreiras tecnológicas, bem como efetivando o direito ao desenvolvimento, e, conseqüentemente, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Analisou-se, portanto, que a solidariedade não encontra-se relacionada, tão somente a cooperação social, mas também a cooperação jurídica, para a satisfação das necessidades que as pessoas têm e visa também o próprio desenvolvimento humano.

Dessa forma, o último Capítulo foi dedicado ao grupo de deficientes, tema central do presente estudo: as pessoas com deficiência visual, sendo defendido que a inclusão digital é um fator para a inclusão social, uma vez que, é por meio da primeira, que o indivíduo poderá

interagir com o próximo, obter informações, manifestar pensamentos, ou seja, estará conectado com o mundo em tempo real, sem limitações físicas ou geográficas.

Outrossim, por meio do estudo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se correto afirmar que a inclusão digital das pessoas com deficiência visual será fator determinante para a efetivação de tal princípio, assim como para o exercício da autonomia.

Ora, restou claro que a dignidade da pessoa humana se trata de valor fundamental, um princípio fundamental, o núcleo dos demais direitos. Uma vez entendido que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano e implica em um conceito inclusivo e corresponde a deveres mínimos de proteção, que visa assegurar direitos e deveres fundamentais mínimos buscando condições mínimas para uma vida saudável, pode-se dizer que, na atual sociedade, mediada pela facilitação do acesso à informação e pelas ferramentas tecnológicas, a dignidade da pessoa humana tão somente se efetivará por meio da inclusão digital de todos, de forma indiscriminada, destacando-se aqui, as pessoas com deficiência visual.

Portanto, firmou-se o entendimento de que a inclusão digital dos deficientes visuais é determinante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, pois é por meio da primeira (inclusão digital) que os deficientes visuais conseguirão se desenvolver neste mundo globalizado, na qual a informação passou a assumir papel fundamental para o desenvolvimento da sociedade e do ser humano, para o exercício de direitos fundamentais ou não.

Para tanto, a autonomia da vontade que irá determinar o alcance da dignidade da pessoa humana, permitindo que as pessoas com deficiência visual possam fazer uso das ferramentas digitais de forma independente, bem como exercer o seu direito à identidade da forma como bem desejar, sem qualquer interferência externa.

Sendo assim, o presente estudo trouxe alguns métodos que permitem a inclusão digital de tais indivíduos, destacando-se a tecnologia assistiva, assim como o sistema Braille. Tais ferramentas permitirão o uso autônomo das tecnologias advindas da Sociedade da Informação.

Por fim, visando inovar no ordenamento jurídico brasileiro, fez-se uma sugestão de política pública pautada no solidarismo visando a inclusão digital das pessoas com deficiência visual, qual seja: a criação de uma plataforma para busca de empregos por tal grupo de pessoas. Tal ferramenta promoverá um verdadeiro estímulo na economia, no mercado de trabalho, e, acima de tudo, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo exposto, conclui-se que o tema estudado é de suma relevância, tendo em vista que o Direito à vida não abrange apenas a vida biológica. Necessita-se de mecanismos para que as pessoas não apenas sobrevivam, mas que se desenvolvam e assim, na era digital, a superação de barreiras é crucial para a inserção de todos na Sociedade da Informação, o que promoverá o desenvolvimento nacional e emancipação de toda a população de pessoas com deficiência visual, efetivando-se o valor mais fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana, valor este que é fundamental e primordial para a vida em sociedade, especialmente, na atualidade, com o advento da Sociedade da Informação.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- ALVARENGA, Juliana Mendonça. COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. A incapacidade dos Capazes. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire;
- MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- AMARAL, Joseane. O ciberespaço: novos caminhos e aprendizagens na geração homo zappiens. TEIXEIRA, Adriano Canabarro, PEREIRA, Ana Maria de Oliveira. Trentin, Marco Antonio Sandrini. **Inclusão Digital: tecnologias e metodologias**. Salvador: Editora Edufba, 2013.
- AMIRALIAN, Maria Lucia Toletto Moraes. **O psicodiagnóstico do cego congênito: aspectos cognitivos**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema constitucional Brasileiro. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASSMANN, Hugo. **A metamorfose do aprender na sociedade da informação**. Ciência da Informação. Brasília, v. 29, n.2, p. 7-5, mai/ago, 2000.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico, existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- BARBOSA, Marco Antonio; RODRIGUES, Mônica Walter. **Do Direito à informação ao Conhecimento na Sociedade Aprendente**. Revista Científica Direitos Culturais vinculada ao PPGD, Campus Santo Angelo. Rio Grande do Sul, v;10, n. 20, p. 59-78, 2015.
- BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. **Direito e Cinema: Uma Análise Luhmanniana sobre a Representatividade de Minorias na Sociedade da Informação e suas Consequências**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da informação. PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Aspectos sociológicos da Lei dos Delitos Informáticos na Sociedade da Informação. PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III- A Evolução do Direito Digital**. São Paulo: Atlas, 2013.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Realidade Brasileira. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p.299.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. RODRIGUES, Cristina Barbosa. **Exclusão e Inclusão Digitais e seus reflexos no exercício de Direitos Fundamentais**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Rio Grande do Sul, v.1, n.1, p. 169-191, jan./jun/2012.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SILVA, Priscila Margarito Vieira. **Inclusão digital e seus reflexos na terceira idade**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. GALLINARO, Fabio. **Marco Civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 114-133, jan/jun/2018.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos- Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Forum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos de um nodo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>. Acesso em 19 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49ª ed. Saraiva, 2014.

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRITO, Gabriel Oliveira. **A Informação como Instrumento de Acesso à Justiça: Uma análise sobre a efetividade dos meios de divulgação da informação nas ações coletivas sobre interesses individuais homogêneos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019.

BRITO, João Felipe Oliveira. **Universalização do Acesso à informação Digital: Da Emancipação Social à Revitalização da Soberania Democrática**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 15ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca. **Inclusão Digital polêmica contemporânea. Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia**. Volume II. Salvador: EDUFBA, 2011.

BONILHA, Maria Helena Silveira; SOUZA, Joseilda Sampaio de. Diretrizes Metodológicas utilizadas em Ações de Inclusão Digital. Nelson de Luca. **Inclusão Digital polêmica contemporânea. Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia**. Volume II. Salvador: EDUFBA, 2011.

BORGES, José Antonio dos Santos. **Do Braille ao Dosvox: diferenças nas vidas dos cegos brasileiros**. Tese (Doutorado em Engenharia de Sistema de Computação). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BURQUE, Peter. **Uma história social do conhecimento I: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Zahar. 2003.

Brasil. Marco legal: **Saúde, um direito de adolescentes**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde; 2007.

CANÊDO, Leticia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 15ª ed. São Paulo: Atual, 1994.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. 02. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor**. In PAESANI, Liliana Minardi.. O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias. LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **O movimento entre os saberes a transdisciplinaridade e o Direito**. Vol. X. Porto Alegre: Evangraf, 2018.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley, SANCHES, Samyra Haydêe Da Farra Napolini. **Direito à saúde na Sociedade da Informação: a questão das fake News e seus impactos na vacinação**. Revista Jurídica, vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. pp. 448-466.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.19.pdf. Acesso em 11 mai. 2020.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. Consultor jurídico, 03 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 12 out. 2020.

CUDZYNOWSKI, Anna Carolina, MACHADO, Daniel Carlos. Pessoas com deficiência: métodos eficazes para superação das barreiras e inclusão digital na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

CROSSARA, Ana Paula de Resende; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DRUKER, Peter Ferdinand. **A Administração na próxima sociedade**. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. São Paulo: Nobel, 2002.

DWORKIN, Robert. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAUSTINO, André. **Fake News e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal-Pleno-Mandado de Segurança nº 22.164/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia Privada e Vulnerabilidade: O Direito Civil e a Diversidade Democrática. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

FREITAS, Bruna Castanheira. A Acessibilidade e o Direito de navegar na Web. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FRINQUELIEVICH, Susana; FRINQUELIEVICH, Daniel. Inclusão socioprofissional pela internet: As pessoas com necessidades especiais. TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A sociedade da Informação e o Meio Ambiente Digital em face do Exercício da Cidadania e Dignidade do Adolescente como Pessoa Humana. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Regime Jurídico das Incapacidades e Tutela da Vulnerabilidade. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

FULLER, Greice Patrícia; LISBOA, Roberto Senise. A saúde está “doente”: Uma breve reflexão introdutória da tutela jurídica à saúde e seus desdobramentos na sociedade da informação. CAVALCANTI, Ana Elizabeth; STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina (coord). **O movimento entre os saberes a transdisciplinaridade e o Direito**. Vol. X. Porto Alegre: Fapergs, 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu, MACHADO, Rony Max. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 7, p. 258-278, 2018. Disponível em: <http://www.revistaartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/605>. Acesso em: 17 Jun. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu, SALMAN, Jamili El Akchar. Inovações tecnológicas baseadas na economia colaborativa ou economia compartilhada e a legislação brasileira: o caso UBER. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável**, v.4, p. 92-112, 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti, TAVALEIRA, Glauber Moreno; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FULLER, Greice Patrícia; LISBOA, Roberto Senise. A saúde está “doente”: Uma breve reflexão introdutória da tutela jurídica à saúde e seus desdobramentos na sociedade da informação. CAVALCANTI, Ana Elizabeth; STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **O movimento entre os saberes a transdisciplinaridade e o Direito**. Vol. X. Porto Alegre: Fapergs, 2018.

GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 23ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão Digital como Direito Fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GUIMARÃES, Arthur Oscar. Acessibilidade digital: uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência. TUNES, Elizabeth (Coord). **Nos limites da ação-Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010.

HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, Constituição e Direitos Sociais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 371-395, jan. 2007.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes ainda um desafio para o governo e par a sociedade**. São Paulo: LTR, 2005.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

KURBALIJA, Jovan. **Uma Introdução à Governança da Internet**. São Paulo: CGI Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (Des) proteção do Estatuto da Pessoa com deficiência. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LANZA NETO, Henrique. A Vulnerabilidade e a efetivação da saúde do idoso. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LEITE, Flavia Piva Almeida; Ambiente Urbano e acessibilidade: normas aplicáveis. LISBOA, Roberto Senise (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LEMOS, André. (org). **Cidade digital: portais, inclusão e redes no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007.

LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet e Proteção de dados pessoais. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIBONATI JUNIOR, Ageu. **Interpretação da isenção tributária relacionada aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (Org). **Desafios da Inclusão Digital Teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec- Facepe, 2012.

LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação Digital para deficientes visuais. LEITE, Flavia Piva Almeida (Org.) et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. In: **Revista dos Tribunais**. Vol. 847, maio de 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Sociedade da Informação: A contribuição Japonesa**. O Direito na Sociedade da Informação IV Movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. (Coord. Roberto Senise Lisboa). São Paulo: Almedina, 2020.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-98, mai/2006.

LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **O consumidor na sociedade da informação**. In PAESANI, Liliana Minardi. O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do Consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL**- Volume 2- Número 1. Disponível em: www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 07 mai. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Solidarismo, Direitos Humanos e o Combate à Pobreza**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 27, n. 39,p. 121-136, 2013.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: Pobres, escravos e deficientes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2015.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. São Paulo: Cortez, 1995.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial**. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982.

MACHLUP, Fritz. **The Production and Distribution of Knowledge in the United States**. Princenton University Press, Princenton, N. J., 1962.

MATSUURA, Sergio. Bloqueio de aplicações de internet comum em países autoritários. **Globo.com**. Rio de Janeiro, 04.05.2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bloqueio-de-aplicacoes-de-internet-comum-em-paisesautoritarios-19219732>. Acesso em 03.mai.2020.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

MATOS DOS SANTOS, Vanessa, KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Cidadania Digital: Entre o acesso e a participação. LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes (Org). **Desafios da Inclusão Digital Teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec- Facepe, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Silvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade**. Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade__silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf. Acesso em 03. out. 2020.

NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com responsabilidade: Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; NEVES, Marcelo Nogueira; COLTRO, Rafael Khalil. A Incapacidade civil à luz da LBI: Inclusão na sociedade da informação. VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 03 jun. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III. A Evolução do Direito Digital**. São Paulo: Atlas, 2013.

PIANA, Ricardo Sebastián. Gobierno electrónico: gobierno, tecnología y reformas, La Plata, Univ. Nacional de La Plata, 2007, p. 115 *apud* SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da ciberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede**. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 400.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROGUET, Patrícia; SMANIO, Gianpaolo Poggio; MAGACHO FILHO, Murilo. Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, set/ dez. 2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da ciberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede**. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p 6-648, 2015.

SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466.

SANTOS, Maria Isabel Araújo Silva; GUIMARÃES, Arthur Oscar. **Acessibilidade Digital: Uma estratégia digital e social para pessoas com deficiência**. TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência**. São Carlos: Edufscar, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal brasileira de 1988. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n.º. 13, 2009, pp. 427-466.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude> &pagina=Artigos> Acesso em 24 set.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos**

Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fabio Rodrigues. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho.** Revista TST. Brasília, vol. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Verba Juris**, ano 4, n. 4, jan/dez. 2005.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Editora Edipro, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SILVA DOS SANTOS, Maria Isabel Araújo; GUIMARÃES, Arthur Oscar. **Acessibilidade Digital: Uma estratégia de inclusão digital e social para pessoas com deficiência.** TUNES, Elizabeth (org.). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência.** São Carlos: Edufscar, 2010.

SILVA, Rosana Leal da. **A atuação do Poder Público no Desenvolvimento da Internet: Das Experiências de Governo Eletrônico às Diretrizes previstas na Lei nº 12.965/2014.** SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Internet Legal. Spam: Abuso de Direito ou Ilícito Civil?** Curitiba: Juruá, 2003.

SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania Digital.** SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio.XEREZ, Rafael Marcílio. **Desafios à concretização dos Direitos fundamentais na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias* [online]. 2006, n.16 [cited 2020-11-13], pp.20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 out. 2020.

SOUZA, Danilo Batista; BATISTA, Claudenilson Pereira; MATOS, Maria Almerinda de Souza. **O Sistema Braile e a Informática, caminhando juntos para incluir.** III Congresso Nacional de Educação. Natal, 2016.

Supremo Tribunal Federal- Mandado de Segurança: 32751 RJ, Relator Min. Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/01/2014, Data de Publicação: DJE-027 Divulgado em 07/02;2014- Publicado em 10/02/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144426decisao.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

TAKAHASHI, Tadao (org.), **Livro Verde - Sociedade da Informação no Brasil.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. v.

TEIXEIRA, Adriano Canabarro, PEREIRA, Ana Maria de Oliveira. Trentin, Marco Antonio Sandrini. **Inclusão Digital: tecnologias e metodologias.** Salvador: Editora Edufba, 2013.

TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e Dignidade Humana- Mecanismos de Proteção das Crianças e Adolescentes na era digital.** Curitiba, Jaruá, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul/set. 1989.

TRIVINHO, Eugênio. Cibercultura e existência em tempo real: contribuição para a crítica do modus operandi de produção cultural da civilização mediática avançada. **Revista Compós**, v. 9, p. 1-17, jun. 2007.

TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (org). **Nos limites da ação- Preconceito inclusão e deficiência.** São Carlos: Edufscar, 2010.

VENTORINI, Sílvia Elena. **A experiência como fator determinante na representação espacial da pessoa com deficiência visual.** São Paulo: Editora Unesp, 2009.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.1, n. 46, p. 119-134, jul/dez. 2006.

VIEIRA, Marcelo de Mello; FREITAS, Laura Augusta Souza. Tomada de decisão apoiada e a autonomia no sistema protetivo das pessoas com deficiência. LIMA, Taisa Maria Marcena de; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna (Org). **Autonomia e Vulnerabilidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública.** São Paulo: Atlas, 1997.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord). **Pessoas com Deficiência- Inclusão e Acessibilidade.** São Paulo: Almedina, 2020.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; **Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência na Sociedade da Informação: Considerações sobre a Cidadania Ativa e Passiva no Processo Eleitoral.** Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiás, v. 40, n. 2, p. 152-173, jul. 2016.

WALDMAN, Ricardo Libel. **Fundamentos Epistemológicos para uma teoria da Justiça Internacional Ambiental: Uma análise a partir do conflito entre comércio e meio ambiente.** 2008. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

XEREZ, Rafael Marcílio. Contribuições para construção do conceito de direitos fundamentais. SIQUEIRA, Natércia Sampaio. XEREZ (org). **Desafios à concretização dos Direitos fundamentais na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Links Utilizados:

Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. Disponível em: [http://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia\)tab\)uf_xls.shtm](http://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia)tab)uf_xls.shtm). Acesso em: 12 out. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]: Genebra 2003 e Túnis 2005. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: CGI.br., 2014, p. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade. Acesso em: 12 out. 2020.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 05 out. 2020.

Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

Declaração de Tunes. Disponível em: <https://movimientos.org/es/node/24127/> Acesso em: 05 out. 2020.

Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm/ Acesso em: 04 out. 2020.

JAWS torna computadores mais acessíveis para deficientes visuais. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/jaws-screen-reading-software.html>. Acesso em 23 out. 2020.

Lei de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em 18 out. 2020.

Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/def_visual_2.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

NVDA. Disponível em: <http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/servicos/21/1274> Acesso em 23 out. 2020.

Observatório da Sociedade da Informação. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=132079>. Acesso em 18 mai. 2020.

O que é Dosvox. Disponível em: <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/intro.htm> Acesso em 23 out. 2020.

Orca Linux. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/orca-screen-reader.html>. Acesso em 23 out. 2020.

Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 17 out. 2020.

Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 out. 2020.

Secretaria Especial de Cultura. Disponível em: <http://cultura.gov.br/brasil-promulgatratado-que-facilita-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-a-obras-literarias/> Acesso em 23 out. 2020.

Tecnologia Assistiva. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Ata_VII_Reuni%C3%A3o_do_Comite_de_Ajudas_T%C3%A9cnicas.pdf. Acesso em 23 out. 2020.

Tratado de Marraqueche. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em 23 out. 2020.

União dos cegos no Brasil. Disponível em: <http://uniaodoscegosnobrasil.org.br/> Acesso em 23 out. 2020.

Virtual Vision. Disponível em: <https://www.virtualvision.com.br/> Acesso em 23 out. 2020.